

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXX

DOMINGO, 9 DE NOVEMBRO DE 1919

N. 158

SENADO FEDERAL

95ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1919

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ALENCAR GUIMARÃES, 1º SECRETARIO, E CUNHA MACHADO, 2º SECRETARIO

A's 13 horas, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Alencar Guimarães, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Justo Chermont, José Euzébio, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Antonio Massa, José Beserra, Eusebio de Andrade, Raimundo de Miranda, Seabra, Jeronymo Monteiro, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Victorino Monteiro, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (30).

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Abdias Neves, Silverio Nery, Firmo Braga, Indio do Brasil, Pedro Borges, João Lyra, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Marcilio de Lacerda, Nestor Gomes, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Octacilio de Camará, Irineu Machado, Metello Junior, Bernardo Monteiro, Francisco Sales, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Lauro Müller (32).

Acta, posta em discussão e aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 219 — 1919

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Tratado de Paz, assignado em Versailles, no dia 28 de junho do corrente anno, entre os paizes alliados, associados e o Brasil, de um lado, e, do outro lado, a Alemanha, e é o Poder Executivo autorizado a praticar todos os actos necessarios á execução do mesmo Tratado.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a fazer as despesas decorrentes dos encargos creados no sobredito compromisso internacional, abrindo, desde logo, os necessarios creditos para o referido fim.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de novembro de 1919. — *Asolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *João Pernetta*, 2º Secretario interino. — As Comissões de Constituição e Diplomacia, de Justiça e Legislação e de Finanças.

(O Tratado a que se refere a proposição será opportunamente publicado.)

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

(Deixa a cadeira da presidencia o Sr. Alencar Guimarães, passando a occupal-a o Sr. Cunha Pedrosa, 2º Secretario.)

O Sr. Alencar Guimarães — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Alencar Guimarães.

O Sr. Alencar Guimarães (*) — Sr. Presidente, fui hoje desagradavelmente surprehendido com a leitura de um telegramma de Curitiba, publicado n' *O Imparcial*. O telegramma é o seguinte:

«Curitiba, 7 — O Estado, órgão do partido Senador Alencar Guimarães, affirmou que o Sr. Affonso Camargo oferecera 500 contos ao Senador Adolpho Gordo para combater o projecto de intervenção.»

(*) Não foi revisto pelo orador.

A mesma noticia consta de outro telegramma publicado n' *O Jornal do Commercio*.

Os termos do telegramma do *O Imparcial* denunciam a perfidia que houve na transmissão desta noticia.

A allusão de que a nota infamante contra o eminente Sr. Senador por S. Paulo foi publicada no órgão do meu partido, parece indicar que estou eu com a responsabilidade desta informação.

Escuso-me, diante do Senado, de defender-me de uma arguição desta ordem. Como, porém, sinto que da minha parte cabe o dever de dar uma satisfação publica ao collega, tão injustamente ferido na sua honra...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...venho dar conhecimento ao Senado do telegramma que, immediatamente á leitura dessa informação do *O Imparcial*, transmitti ao órgão do meu partido, em Curitiba.

O telegramma é o seguinte, e vale por toda e qualquer satisfação que sentisse do meu dever dar ao honrado Senador por S. Paulo, bem como ao Senado da Republica, em cujo seio figura S. Ex. como uma das personalidades de maior destaque e que mais respeito inspira a todos os seus collegas: (Apoiados geraes.)

«Redacção Estado, Curitiba — *Imparcial* publica telegramma dahi, informando que Estado faz imputação infamante Senador Adolpho Gordo, suppondo-o capaz transacção immoral governo Affonso, fim combate projecto intervenção. Lamentando estranha leviandade, dispenso-me affirmar-lhes profundo desgosto com que vejo órgão partido agazalhar suas columnas miseravel noticia, ferindo honra até hoje atacada de um dos meus dilectos amigos e que, além do mais, é uma das mais respeitaveis figuras do Senado da Republica. — Alencar Guimarães.»

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

(Reassume a cadeira da presidencia o Sr. Alencar Guimarães.)

O Sr. Cunha Pedrosa (*) — Sr. Presidente, em 1917, a requerimento da Comissão de Legislação e Justiça, foi nomeada uma comissão especial, de cinco membros, para tomar conhecimento dos projectos do Código Penal Militar que se achava nos archivos daquela Comissão.

A Comissão nomeada compunha-se dos illustres collegas Srs. Mendes de Almeida, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Siqueira de Menezes e do humilde orador que ora se dirige ao Senado.

Eleito Presidente da Comissão o Sr. Senador Mendes de Almeida, S. Ex. designou-me para Relator, afim de tomar conhecimento dos projectos existentes e formular um substitutivo para ser submettido á decisão desta Casa.

Recebidos os papeis, empreendi, com afincio, o meu trabalho, e, dentro de poucos mezes, dei por finda a minha tarefa, entregando á Comissão o fructo das minhas locubrações. Por essa occasião, porém, a Camara dos Deputados tambem commetteu a uma Comissão Especial a incumbencia de elaborar um projecto sobre o mesmo assumpto.

Convinha então, que o projecto, que já estava fundamentado pelo respectivo Relator, proseguisse em seus tramites, para que dentro em breve fosse estudado pela Camara dos Deputados.

A vista disso, a Comissão do Senado deliberou aguardar o trabalho da Camara, afim de que, do estudo comparativo entre os dous projectos, se pudesse colher o que de melhor existisse, e assim habilitada, apresentasse ao Senado um trabalho mais aperfeçoado. Resolveu-se, tambem, que fosse publicado, em avulso, o meu trabalho, não só com relação ao projecto, como sobre o parecer que justificava aquelle substitutivo, para que a Comissão o estudasse, enquanto aguardava o trabalho da Camara. Aconteceu, porém, Sr. Presidente, que até hoje nada mais houve a respeito e nem tivemos mais noticia do projecto da Camara.

Neste pé a questão, não se tratando mais do assumpto, aliás de summa importancia, como elle é, estando dissolvida a Comissão especial, á qual eu pertencia, pareceo-me justo que eu tivesse a compensação de ver o fructo do meu trabalho ficar nos *Annaes* do Congresso Nacional, como uma prova de

(*) Não foi revisto pelo orador.

que não descurei do meu dever e que dei cumprimento á missão ou incumbencia de que fui encarregado pela Commissão do Código Penal Militar de 1917.

Não é por vaidade que assim procedo, mesmo porque não tendo a veleidade de suppor ter feito trabalho meritorio, á altura do avanço da sciencia; ao contrario, sou o primeiro a reconhecer a sem valia do meu emprehendimento. Em todo o caso é um trabalho que representa esforço de minha parte e que bem ou mal, é um trabalho parlamentar, que deve constar dos *Annaes* do Congresso.

Requeiro, pois, a V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem publicados no *Diario do Congresso* não só o parecer, como o projecto de que sou autor, para que fiquem, como já disse, consignados nos *Annaes*, de modo que eu me possa, em qualquer tempo, defender da pecha de desidioso no cumprimento dos meus deveres.

Convém salientar que o projecto vem agora acrescido de algumas modificações, não só quanto á doutrina, como á redacção, modificações que foram introduzidas no intuito de melhoral-o e aperfeçoal-o, em virtude de suggestões oriundas de criticas que recebi de competentes na materia.

Oxalá que, quando um dia o Congresso Nacional tiver o ensejo de dotar o paiz de um Código Penal Militar, sirva o meu humilde trabalho de base áquelles que vierem a tratar do assumpto.

Era isto o que pedia á Mesa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A Mesa tomará as providencias requeridas por V. Ex.

O Sr. Mendes de Almeida — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, a Commissão Especial nomeada para estudar o projecto de Código Penal Militar deixou de funcionar este anno pela deliberação tomada de aguardar que da Camara viesse o projecto então em andamento, como disse o nosso prezado collega, representante da Parahyba.

Acontece que, quando ha dias (ha talvez um mez), appareceu o projecto sobre a Justiça Militar, organizado pelo Sr. Presidente da Republica de collaboração com o auditor de Marinha, Sr. Dr. João Pessoa, que está servindo como ministro togado do Supremo Tribunal Militar, fui á Camara para verificar em que ponto, em que termos estava o projecto que a Commissão Especial aguardava.

Devo dizer que já eu teria juntado esses elementos para requerer á Mesa que se dignasse nomear de novo a Commissão Especial ou aquella que ella entendesse, porque o nosso mandato tinha findação na forma do Regimento.

Na Camara nada achei a respeito, nem ninguém me pôde informar, porque o projecto jazia ainda no limbo.

Sendo assim graças a Deus pela lembrança que teve o nosso prezado collega, Senador pela Parahyba, que me dá ensejo de dizer que o trabalho de S. Ex. foi mandado imprimir, na occasião, para estudos.

Como Presidente da Commissão Especial mandei que se fizesse a expedição de impressos destinados aos professores de direito penal das faculdades officiaes e equiparadas, aos auditores e aos Ministros da Justiça Militar.

De modo que não houve a menor falta ou descuido em relação a este assumpto.

O Sr. Cunha Pedrosa — Perfeitamente. O que eu quero é que o meu trabalho fique registrado nos *Annaes* do Congresso.

O Sr. Mendes de Almeida — Bem sei, S. Ex. quer que o que está feito para estudos seja publicado já. Seria, porém, mais conveniente que a Mesa restaurasse a Commissão, de modo que se pudesse continuar nos trabalhos.

O Sr. Presidente — V. Ex. mandará o seu requerimento á Mesa para que o Senado possa tomar uma deliberação.

O Sr. Mendes de Almeida — Nesse caso mandarei á Mesa o meu requerimento por escripto para que a Commissão continue os seus trabalhos, visto como já se podem addicionar ao projecto da Camara, mais estes elementos para um estudo completo.

O Sr. Cunha Pedrosa — Seria melhor que se aguardasse o projecto da Camara.

O Sr. Mendes de Almeida — Muito bem. Mas é que a Commissão está com o seu mandato findo.

E por essa razão que peço se aguarde oportunidade.

O Sr. Presidente — Pergunto: V. Ex. requer agora ou preferes aguardar a vinda do projecto da Camara?

O Sr. Mendes de Almeida — Aguardarei a oportunidade. Por agora só queria explicar que não houve descuido ou descuido neste assumpto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Mendes de Almeida — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Mendes de Almeida.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, tenho noticia, agora, da chegada ao Senado da proposição da Camara dos Deputados approvando o Tratado de Paz, celebrado entre as nações alliadas, associadas e o Brasil com a Allemanha e havendo naturalmente uma certa urgencia de cogitar della, devendo elle ir a tres Commissions, a de Constituição e Diplomacia, a de Legislação e a de Finanças, vou enviar á Mesa um requerimento, para que o Senado permita que essas Commissions trabalhem conjuntamente afim de que se possa tratar do assumpto, o mais depressa possivel.

O requerimento a que me refiro é este que envio á Mesa. (*Envia á Mesa o requerimento.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando adalá a votação, o seguinte

REQUERIMENTO

N. 20 — 1919

Requeiro que, de accôrdo com a deliberação do Senado tomada em sessão de 24 de setembro de 1906, sejam reunidas as Commissions de Constituição e Diplomacia, de Justiça e Legislação e de Finanças, para o fim de, conjuntamente, estudarem e emitirem parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados que approva o Tratado de Paz, assignado em Versailles, no dia 28 de junho do corrente anno, entre os paizes alliados, associadas e o Brasil, de um lado, e, de outro lado a Allemanha e autoriza o Poder Executivo a praticar todos os actos necessarios á execução do mesmo Tratado.

Sala das sessões, 8 de novembro de 1919. — F. Mendes de Almeida.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A primeira parte da ordem do dia consta de votações, para as quaes não ha numero, por isso passa-se ás materias em discussão.

CONCESSÃO DE LICENÇAS

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 86, de 1919, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e militares da União.
Encerrada e adiada a votação.

REVISÃO DO ALISTAMENTO MILITAR

2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1919, que approva o decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, relativo a revisão da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE D. ANTONIETTA ARARIPE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 10:3648208, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAES

2ª discussão do projecto do Senado n. 36, de 1919, mandando adquirir por preço não excedente a 30:000\$ a «Consolidação das leis penaes», do Dr. Eugenio Ferreira da Cunha, afim de substituir o Código Penal, enquanto não for promulgado.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA CONCERTOS NO ITAMARATY

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1919, que abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000\$000, destinado a concertos no palacio Itamaraty, e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria.

Encerrada e adiada a votação.

LICENÇA AO SR. JOSÉ MIRANDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1919, concedendo a José Miranda, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com o ordenado, para tratamento de saude.

Encerrada e adiada a votação.

CONTRACTO COM LUIZ DE MACEDO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1919, approvando o acto do Governo que mandou executar os contractos celebrados pelas Directorias Geral de Contabilidade da Guerra e do Collegio Militar de Barbacena, com as firmas Luiz de Macedo & Comp. e outras, para fornecimentos de artigos de expediente e fardamentos.
Encerrada e adiada a votação.

LICENÇA AO SR. CARLILÉ PRADO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1919, concedendo a Carlilé Prado, guarda de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade da diaria.
Encerrada e adiada a votação.

LICENÇA AO SR. SERAPHIM CARDOSO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1919, concedendo a Seraphim Felipe Cardoso operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com metade da diaria e em prorogação, para tratamento de saude.
Encerrada e adiada a votação.

LICENÇA AO SR. CANDIDO TORRES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1919, concedendo um anno de licença, com a respectiva diaria, para tratamento de saude, a Candido Felix Torres, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. PACIFICO SOEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:061\$827, para pagamento aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, dos vencimentos que deixaram de ser pagos áquelle funcionario.
Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A BONIFACIO SILVEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223\$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.
Encerrada e adiada a votação.

CONFEDERAÇÃO DE DESPORTOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1919, considerando de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos e o Audax Club.
Encerrada e adiada a votação.

FEDERAÇÃO MARITIMA DO PARÁ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1919, que reconhece de utilidade publica a Federação Maritima do Pará e o Instituto Historico e Geographico de Sergipe.
Encerrada e adiada a votação.

UNIÃO OPERARIA BENEFICENTE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1919, reconhecendo como associação de utilidade publica a União Operaria Beneficente da cidade de Diamantina.
Encerrada e adiada a votação.

ESCOLA DE AGRICULTURA E PECUARIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1919, reconhecendo de utilidade publica a Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro.
Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento do Sr. Mendes de Almeida, solicitando que, de accordo com a deliberação tomada pelo Senado, em 24 de setembro de 1906, as Comissões de Constituição e Diplomacia, de Justiça e Le-

gislação e de Finanças, ás quaes foi distribuida a proposição da Camara dos Deputados n. 219, do corrente anno, approvando o Tratado de Paz, possam reunidas, emitir o respectivo parecer;

Continuação da votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 113, de 1915, que approva, com modificações, o decreto do Poder Executivo n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, relativo á reforma judiciaria (com parecer das Comissões de Constituição e Diplomacia e de Justiça e Legislação, offerecendo emendas);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Distrito Federal, n. 5, de 1919, á resolução do Conselho Municipal, que exonera, mediante a condição que estabelece, das obrigações do art. 93, § 2º, do decreto n. 881, de 2 de setembro de 1914, as actuaes professoras nomeadas, de accordo com o decreto legislativo n. 1.943, de 3 de julho de 1918, ou as que foram promovidas antes da vigencia deste ultimo decreto (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 37, reorganizando o Laboratorio Nacional de Analyses, (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 146, de 1919, considerando de utilidade publica a Liga do Ensino e o Instituto Historico e Geographico do Pará (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1919, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito suplementar de 50:000\$, á verba 39ª, do art. 2º da lei do organismo de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1919, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Armando Belfort de Paula Ramos, commissario de Policia de 2ª classe, do Distrito Federal (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 9 de 1919, mandando manter, no exercicio corrente, a gratificação concedida aos funcionarios da Delegacia Fiscal do Thesouro, em Londres, pelo art. 102, n. XLVII, da lei numero 3.454, de 1918 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1919, concedendo um anno de licença, sem vencimentos, a Octavio Navarro de Andrade, fiscal de 1ª classe da Inspectoria Geral de Iluminação (com emenda de Comissão de Finanças já approvada);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os creditos supplementares de 64:520\$644 e 86:500\$, ás verbas 2ª — Pessoal contratado — e 18ª — Eventuaes — do art. 88 da lei n. 3.074, de 7 de janeiro de 1919, para attender ás despezas das mesmas verbas, e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 118, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:598\$134, destinado á compra de apolices da divida publica, para o fim de custear, com os seus juros, uma aula de geometria, em Goyaz, em cumprimento das disposições testamentarias do Dr. Machado Corumbá (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1919, approvando o acto de 18 de junho de 1919, pelo qual o Governo da Republica mandou executar o contracto celebrado pelo Ministerio da Guerra, com as firmas Azevedo Alves e outras, ao qual o Tribunal de Contas negou registro (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1919, approvando o acto de 18 de junho de 1919, pelo qual o Governo da Republica mandou executar o contracto celebrado pelo Conselho de Compras do Material do Exercito, com as firmas J. L. Costa & Comp. e outras (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1919, approvando o acto de 18 de junho de 1919, pelo qual o Governo da Republica mandou executar o contracto celebrado pela Intendencia da Guerra com José Coelho & Comp. e outros, para o fornecimento

de solas e outros artigos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10:000\$, para pagamento de despesas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional em Minas Geraes e aquisição de objectos necessarios ao serviço (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:514\$832, para pagamento do que é devido á D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670\$840, para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria e dando outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 143, de 1919, approvando o acto do Vice-Presidente da Republica, mandando executar o contracto celebrado pela Intendencia da Guerra, com a firma Ferreira Passarello & Comp., para o fornecimento de 12.000 cobertores de lã kaki para praças (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 144, de 1919, approvando o acto do Governo, mandando executar o contracto celebrado pela directoria do Collegio Militar do Rio de Janeiro com Luiz Macedo e outros, para o fornecimento de artigos de expediente, durante o 1º semestre (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1919, approvando o acto do Governo, mandando executar o contracto celebrado pelo commandante do 13º regimento de cavallaria com as firmas Luiz de Macedo e outros, para o fornecimento de generos, forragens, ferragens e artigos de expediente, no corrente anno (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1919, concedendo um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, a Eduardo de Souza Pereira, conservador-preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (com emenda da Commissão de Finanças, já approvada);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Policia n. 351, de 1919, propondo a demissão de Mario de Abreu Teixeira Coelho, tachygrapho de 2ª classe, por haver sido denunciado pelo crime previsto no art. 294, do Codigo Penal;

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Finanças n. 340, de 1919, opinando pelo indeferimento do requerimento em que D. Josephina Menezes Santos, viuva do tenente-coronel honorario João Felicio dos Santos, solicita uma pensão para si e suas tres filhas;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 6:809\$949, destinado ao pagamento de gratificações a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas, em 1916, (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 9:995\$, destinado ao pagamento devido a C. Lima e a Manoel Figueiredo Geraldo, de serviços e fornecimentos feitos em 1911, á Administracão dos Correios do Amazonas (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 170:000\$, para a aquisição do sitio da Cascatinha, na serra da Tijuca, no Districto Federal, com a área de 244.135m².745, pertencente aos herdeiros dos barões de Taunay (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1919, concedendo um anno de licença para tratamento da saúde e com dous terços da diaria, a Alcedo Baptista Cavalcanti, telegraphista de 5ª classe da Repar-

ação Geral dos Telegraphos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 5:000\$, para pagamento ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, como arbitro por parte do Governo na divergencia havida entre este e a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited (Com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 147, de 1919, concedendo um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, a Thomaz Augusto Pereira, praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 171, de 1919, concedendo a Raul Jansen Ferreira, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, em prorrogação e para tratamento de saúde (com emenda da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 400:000\$, para as despesas com o pessoal e material que forem necessarios para a conclusão dos estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1919, concedendo um anno de licença, com todo o ordenado, e em prorrogação a João Carlos Dias da Motta, commissario de policia de 2ª classe (com emenda da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 86, de 1919, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e militares da União (com parecer favoravel a unias e contrario a outras das emendas apresentadas pelos Srs. Eusebio de Andrade e Octacilio de Camará);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1919, que approva o decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, relativo á revisão da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar (com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:364\$208, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 36, de 1919, mandando adquirir por preço não excedente a 30:000\$, a «Consolidação das Leis Penaes», do Dr. Eugenio Ferreira da Cunha, afim de substituir o Codigo Penal, enquanto não for promulgado (com pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 89, de 1919, que abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito extraordinario de 350:000\$000, destinado a concertos no palacio Itamaraty, e á restauração e substituição de moveis e alfaias vertencentes á mesma secretaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1919, concedendo a José Miranda, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com o ordenado para tratamento de saúde (com emenda da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1919, approvando o acto do Governo que mandou executar os contractos celebrados pelas Directorias Geral de Contabilidade da Guerra e do Collegio Militar de Barbacena, com as firmas Luiz de Macedo & Comp. e outras, para fornecimentos de artigos de expediente e fardamentos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1919, concedendo a Carlite Prado, guarda de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, do Brasil, seis mezes de licença, com metade da diaria e em prorrogação, para tratamento de saúde (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 183, de 1919, concedendo a Seraphim Felipe Cardoso, operario das officinas da Estrada de Ferro Central seis mezes de licença, com metade da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1919, concedendo um anno de licença, com a respectiva diaria, para tratamento de saude, a Candido Felix Torres, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:061\$827, para pagamento aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Socero, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, dos vencimentos que deixaram de ser pagos áquelle funcionario (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223\$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 162, de 1919, considerando de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos e o Audax Club (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1919, que reconhece de utilidade publica a Federação Maritima do Pará e o Instituto Historico e Geographico de Sergipe (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1919, reconhecendo como associação de utilidade publica a União Operaria Beneficente da cidade de Diamantina (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1919, reconhecendo de utilidade publica a Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados, substitutiva do projecto do Senado n. 4, de 1918, que estende aos sub-officiaes da Armada o disposto no art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e concede favores ás viúvas e herdeiros dos inferiores, praças, contractados e assemelhados fallecidos em combate ou nas operações de guerra (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:349\$081, para pagamento ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros, do que lhes é devido em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 199\$820, para pagamento do que é devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121\$935, destinado ao pagamento do que é devido a Marcellino Fernandes, escrivão do extinto posto fiscal no Acre (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1919, que concede ao Dr. Antonio Pedro Pimentel, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com o ordenado para tratamento de saude (com emenda da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1919, que concede ao Dr. Norberto Bachmann, inspector sanitario do porto de Hajahy, em Santa Catharina, um anno de licença, com vencimentos (com emenda da Commissão de Finanças);

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

Publicação a que se referiu o Sr. Cunha reza:

Codigo Penal Militar

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

DA LEI PENAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 1.º Ninguem poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º As disposições da lei penal não tem effeito retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova:

- a) si não for considerado passivel de pena;
- b) si for punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do auditor, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferir a ultima sentença.

Art. 3.º As disposições deste codigo são applicaveis, em tempo de paz ou de guerra, a todo militar ou seu assemelhado que commetter crime militar.

Paragrapho unico. As contravenções disciplinares serão punidas na conformidade do respectivo codigo.

Art. 4.º E' considerado militar todo o cidadão alistado no Exercito ou na Armada.

Paragrapho unico. São considerados assemelhados aos militares, para o effeito de ficarem sujeitos ás penas deste Codigo e á jurisdicção militar:

- a) a Guarda Nacional, aquartellada para serviço, em tempo de guerra;
- b) qualquer outra milicia civil, incorporada ás forças armadas, para serviço em tempo de guerra;
- c) os militares reformados e os officiaes honorarios, quando em serviço militar;
- d) os invalidos asylados, em serviço militar;
- e) os maritimos, não militares, aggregados á Armada, sob a sua autoridade;
- f) os que fazem parte das classes annexas, como medicos, pharmaceuticos, auditores, officiaes de Fazenda da Armada e empregados da Contadoria da Guerra e outros, do pessoal da administração do Exercito e da Armada, sujeitos ás leis militares.

Art. 5.º E' crime militar toda a acção ou omissão prevista neste Codigo.

Caracteriza este crime a infracção dos deveres do soldado, da subordinação, da boa ordem e da disciplina militar.

Art. 6.º Os crimes de que trata este codigo são processados e julgados pelos tribunaes militares, cuja competencia é especial e restricta.

Art. 7.º Ao militar que commetter em paiz estrangeiro, os crimes previstos neste Codigo, são applicaveis as suas disposições quando voltar ao Brasil, ou for entregue por extradição, caso não tenha sido punido no lugar onde delinquit.

Art. 8.º Tem applicação ao direito penal militar as disposições da lei penal commum, relativas ao crime, á pena e á rehabilitação do criminoso, com as modificações constantes da presente lei.

Paragrapho unico. Nos crimes previstos no presente Codigo não constituem causa dirimente da responsabilidade criminal a violencia physica ou as ameaças acompanhadas de perigo actual.

Art. 9.º Não é circumstancia atenuante da responsabilidade, no crime militar, ter o agente commettido o crime em estado de embriaguez ou impellido por ameaças.

Art. 10. São circumstancias aggravantes especiaes do crime de deserção:

- 1.º, ser a deserção realizada no estrangeiro ou para o estrangeiro;
- 2.º, levar o desertor consigo armas ou quaesquer objectos pertencentes á Nação;
- 3.º, apoderar-se de embarcação da Armada, de animaes, viaturas ou outros objectos do Exercito, para realizar o seu intuito.

Art. 11. São circumstancias atenuantes especiaes do crime de deserção dentro do paiz e em tempo de paz:

- 1.º, a demora na concessão da baixa, após a terminação do tempo de serviço;
- 2.º, demora nos pagamentos ou na entrega da ração, fardamento ou outros beneficios a que tiver direito o delinquente.

Art. 12. Não se considera criminoso aquelle que, nos

CAPITULO II

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

limites de sua competencia, praticar, em tempo de guerra, um acto autorizado pelo direito da guerra.

Art. 13. Não são também criminosos os militares que, no exercicio de commando e na imminencia de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos contra seus inferiores:

a) para compelli-os a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de os constringer á obediencia de vida;

b) para forçal-os a executar manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio, a praça ou vidas;

c) para evitar o fracasso das operações ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou o saque;

d) para conseguir a reunião de militares, já em fuga ou debandada;

e) para defesa immediatamente seguida a uma aggressão violenta praticada pelo offendido contra o superior ou contra a sua autoridade.

Art. 14. O perdão da pena do primeiro crime não obsta a que seja considerada reincidencia a pratica do segundo.

A amnistia do primeiro crime, obsta, porém, a que o segundo seja considerado como um caso de reincidencia.

Paraphrasso unico. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois de sentença condemnatoria passada em julgado, commette outro crime da mesma natureza.

Art. 15. Considera-se existir tempo de guerra para os effeitos deste codigo:

1º, desde que o Governo Federal a declarar a inimigo externo ou desde o inicio das hostilidades por parte deste, até o restabelecimento da paz;

2º, em caso de commoção interna, enquanto perdurar a luta armada entre os rebeldes e as forças legaes, si assim for declarado por decreto do Poder Legislativo Federal.

Art. 16. Salvo declaração em contrario, o armistício não suspende a applicação das leis penaes estabelecidas para o tempo de guerra.

Art. 17. Nos crimes de violencia carnal e de rapto, commettidos por militar em tempo de guerra, a acção penal, sem prejuizo do direito de queixa, será intentada por denuncia do ministerio publico ou *ex-officio*, si não for apresentada a denuncia no prazo legal.

Art. 18. A circumstancia de se achar qualquer individuo em serviço activo do Exercito ou da Armada agravará especialmente os crimes communs ou politicos em seguida ándicados, quando commettidos em tempo de guerra e em territorio ou aguas militarmente occupadas por forças em operações:

1º, os crimes contra a existencia politica da Republica, definidas no titulo I do livro II do Codigo Penal Commum;

2º, os crimes contra a segurança interna da Republica, definidos no titulo II do livro II do Codigo Penal Commum;

3º, os crimes contra a boa ordem da administração publica, definidos no titulo V do livro II do Codigo Penal Commum (com as modificações das outras leis penaes em vigor), capitulo unico, secção I (prevaricação), secção III (ponta ou suborno), secção IV (concessão), secção V (peculato), secção VII (irregularidade de conducta);

4º, os crimes contra a fé publica, definidos no titulo VI do livro II do Codigo Penal Commum (com as modificações de outras leis penaes em vigor), capitulo I (moeda falsa), capitulo II, secção I (falsidade dos titulos e papeis de credito do Governo Federal, dos Estados e bancos), secção II (falsidade de certificados, documentos e actos publicos);

5º, os crimes contra a segurança da honra e da honestidade das familias, definidos no titulo VIII do livro II do Codigo Penal Commum (com as modificações de outras leis em vigor), capitulo I (violencia carnal), capitulo II (rapto);

6º, os crimes contra a segurança de pessoa e vida, definidos no titulo X do livro II do Codigo Penal Commum, capitulo I (homicidio), capitulo V (lesões corporaes), capitulo VI (duello);

7º, os crimes contra a honra e a boa fama, definidos no titulo XI do livro II do Codigo Penal Commum, capitulo unico (calunnia e injuria), quando praticadas contra subalterno ou contra superior hierarchico do criminoso;

8º, os crimes contra a propriedade publica e particular, definidos no titulo XII do livro II do Codigo Penal Commum, capitulo II (furto), capitulo IV (estellionato, abuso de confiança e outras fraudes);

9º, os crimes contra a pessoa e a propriedade, definidos no titulo XIII do livro II do Codigo Penal Commum, capitulo I (roubo), capitulo II (extorsões).

Art. 19. As penas estabelecidas neste codigo são:

- a) a morte, sómente applicavel em tempo de guerra externa;
- b) a prisão com trabalho;
- c) a prisão simples;
- d) a destituição;
- e) a demissão;
- f) a privação do commando;
- g) a reforma.

Paraphrasso unico. Si a guerra for interna, a pena da morte será substituida pela de prisão com trabalho, por 30 annos, em todos os casos em que este codigo mandar applical-a.

Art. 20. O condemnado á morte será fuzilado.

Art. 21. As penas estabelecidas para os crimes commettidos em tempo de guerra serão applicadas, ainda quando a sentença seja proferida depois de restabelecida a paz, salvo a pena de morte, que será substituida pela de prisão com trabalho, por 30 annos.

Art. 22. A pena de prisão com trabalho será cumprida no recinto de alguma penitenciaria ou estabelecimento militar, em presidio, em praça de guerra ou em obras militares.

Art. 23. A pena de prisão simples sujeitará o condemnado a ficar recluso em prisão militar.

Art. 24. A pena de prisão por mais de dous annos importa a exclusão definitiva e irrevogavel do serviço militar, do Exercito ou da Armada, acarretando a perda do posto e das honras militares.

Paraphrasso unico. O official-general, condemnado á pena de prisão por menos de dous annos, será reformado.

Art. 25. A condemnação á pena de prisão por mais de dous annos, por crime commum ou politico, também acarretará para o condemnado a perda do posto e das honras militares.

§ 1.º A pena de perda do cargo ou emprego, proferida contra militar por tribunal civil, de accordo com as leis penaes civis, produzirá todos os effeitos da pena de demissão, estabelecida neste codigo, acarretando a perda do posto e das honras militares.

§ 2.º O official-general, condemnado por crime commum ou politico, á pena de prisão por menos de dous annos, será reformado.

Art. 26. Durante o cumprimento da pena militar ou civil não se contará antiguidade ao condemnado para nenhum effeito de direito.

Art. 27. A pena de destituição produz os seguintes effeitos:

- a) perda do posto e honras militares;
- b) exclusão do serviço militar e inhabilitação para voltar a elle em qualquer posto ou emprego.

Art. 28. A pena de demissão importa na exclusão simples do serviço do Exercito ou da Armada, acarretando a perda do posto e honras militares.

Art. 29. As penas de destituição e demissão não privam o condemnado do montepio nem do soldo de reforma ou pensão, de que já se achar de posse por serviços anteriores.

Art. 30. A pena de privação do commando inhabilitará o condemnado de exercer qualquer commando, em terra ou em mar, pelo tempo que a sentença declarar.

Art. 31. A pena de reforma sujeitará o condemnado a deixar a effectividade do serviço no posto ou emprego que occupar, percebendo metade do soldo que deveria receber se a reforma não fosse decretada como pena.

Art. 32. Quando a pena do crime consummado for a de morte, a tentativa será punida com 20 annos de prisão com trabalho.

Quando for alguma das mencionadas nas letras d e g do art. 19, applicar-se-hão as penas estabelecidas para o gráo minimo.

Em caso de cumplicidade applicar-se-hão as penas da tentativa.

Art. 33. O livramento condicional será concedido pelo Ministerio da Guerra, ou da Marinha, aos condemnados á prisão, mediante proposta da autoridade sob cujas ordens se achar o sentenciado.

Paraphrasso unico. As condições para que seja concedido e mantido o livramento condicional são as estabelecidas no Codigo Penal Commum.

Art. 34. A prescripção da condemnação é subordinada aos mesmos prazos que a da acção.

Art. 35. A prescripção se regulará pela pena comminada no caso concreto.

Art. 36. A acção penal prescreve:

- a) em 25 annos, para os crimes a que fôr imposta a pena de morte;
 b) em 10 annos, para os crimes a que fôr imposta a pena de destituição;
 c) em oito annos, para os crimes a que fôr imposta a pena de demissão;
 d) em seis annos, para os crimes a que fôr imposta a pena de reforma;
 e) em quatro annos, para os crimes a que fôr imposta a pena de privação de commando.

Art. 37. O crime de deserção só prescreve passados 15 annos contados do ultimo dia em que o desertor devia estar na effectividade do serviço.

Art. 38. Não se considera prisão preventiva, para o effeito de ser levada em conta no cumprimento da pena, a ameaça concedida nas cidades, acampamentos e fortalezas.

Art. 39. O indulto, como exercicio do direito de graça, quando o indultado fôr official, não produzirá o effeito de fazel-o voltar ao posto que occupava, si a pena tiver sido maior de dous annos de prisão.

TITULO II

Dos crimes em especie

CAPITULO I

DA REVOLTA E DO MOTIM

Art. 40. Serão considerados em revolta os militares que, armados e reunidos em numero de quatro pelo menos:

1.º recusarem, á primeira intimação, obedecer a ordem do seu superior;

2.º praticarem violencias, fazendo ou não uso de armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, á voz do seu superior;

3.º machinarem contra a autoridade do commandante;

4.º fugirem, desobedecendo á ordem ou intimação para voltar aos seus postos;

5.º procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na occasião, ou se absterem propositalmente de as executar.

Pena: Em tempo de guerra, de morte, no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; e de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Em tempo de paz, de 8 a 24 annos de prisão com trabalho.

Art. 41. Dar-se-ha o estado de motim quando, occorrendo qualquer das modalidades do crime de revolta, previstos no artigo anterior, faltar, entretanto, alguma das suas condições elementares, caracterizando, assim, um movimento menos aggravado.

Pena: Em tempo de guerra, de prisão com trabalho por 12 a 24 annos.

Em tempo de paz, de prisão com trabalho por quatro a 12 annos.

CAPITULO II

DA DESOBEDIENCIA E DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 42. Todo militar que recusar obedecer ás ordens ou signaes dos seus superiores, com relação ao serviço:

§ 1.º Si for em tempo de guerra:

Pena: de morte no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho no médio; e de 10 annos de prisão com trabalho no minimo.

§ 2.º Si for em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 43. É licito representar com reverencia acerca da ordem recebida, quando houver motivo para directamente duvidar-se da sua legalidade, ou, quando da sua execução, se deva prudentemente recear qualquer grave mal, devendo, não obstante, ser cumprida si o superior insistir.

Art. 44. Todo militar que alterar a ordem de serviço estabelecido em virtude de instrucções especiaes ou communs nas praças de guerra, navios, acampamentos ou qualquer outro posto militar:

§ 1.º Si for em tempo de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a 12 annos.

§ 2.º Si for em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 45. Todo militar que agredir physicamente seu superior, ou attentar contra a vida deste:

§ 1.º Si da aggressão resultar a morte:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

§ 2.º Si da aggressão resultar alguma lesão corporal:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a 12 annos.

§ 3.º Si o crime for commettido em tempo de guerra: Pena: de morte no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; e de 10 no minimo.

Art. 46. Todo militar que desacatar seu superior por palavras, escriptos, ameaças ou gestos:

Pena: de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 47. Todo militar que acommetter, á mão armada, sentinella, vigia ou plantão:

§ 1.º Si o crime for commettido em tempo de guerra:

Pena de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por 20 annos, no médio, e de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

§ 2.º Si for em tempo de paz:

Pena de prisão com trabalho por oito a 12 annos.

§ 3.º Si a aggressão for commettida sem estar o criminoso armado:

Pena: em tempo de guerra, de prisão com trabalho por quatro a oito annos; em tempo de paz, prisão com trabalho, de dous a seis annos.

Art. 48. Todo militar que offender por palavras, escriptos, factos ou gestos, sentinella, vigia ou plantão:

Pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 49. Todo militar que promover reuniões militares ou nellas tomar parte, para discutir acto de seu superior ou assumpto attinente á disciplina:

Pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 50. Todo militar que, sem licença, publicar pela imprensa documento official ou discutir pela imprensa acto do superior ou assumpto attinente á disciplina:

Pena de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 51. Todo militar que, em publico, deante de guarda ou de força armada, destruir ou ultrajar, por menço, preço ou villipendio, a bandeira nacional, ou outro qualquer symbolo ou emblema da nacionalidade:

Pena de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 52. Todo militar que excitar o descontentamento entre seus camaradas, relativamente ao serviço e a propositos de ordem superior, verbalmente ou por escripto ou de qualquer outro modo:

Pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 53. Todo militar que, em acto de serviço, ou assumpto a este referente, faltar ao respeito devido ao seu superior, ou que, sendo reprehendido, murmurar ou fizer observações:

Pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 54. Todo militar que, deante da tropa reunida, ou na presença do inimigo, aconselhar ao seu superior, sem que por este seja consultado:

Pena de prisão com trabalho por quatro mezes a um anno.

CAPITULO III

DA USURPAÇÃO DE AUTORIDADE

Art. 55. Todo militar que se arrogar ou exercer, sem ordem ou motivo legitimo, commando ou autoridade:

Si em tempo de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a 12 annos.

Si em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 56. Todo militar que entrar jurisdiccionalmente em aguas ou territorios de paiz estrangeiro, sem autoridade legitima:

Si em tempo de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por seis a 15 annos.

Si em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

CAPITULO IV

DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 57. Todo militar que conservar reunida qualquer força, depois de receber ordem para dispersar ou desarmar a:

Pena: de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 58. Todo militar que:

1.º dirigir ou ordenar ataques, sem provocação, ordem ou autorização, contra forças ou subditos de qualquer potencia aliada ou neutra;

2.º prolongar as hostilidades, depois de haver recebido comunicação official de se haver celebrado a paz ou ter sido ajustado armistício;

3.º levantar, embora em paiz inimigo, sem autorização ou excedendo seus limites, imposição de guerra ou contribuições forçadas:

Penas: de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

Art. 59. Todo militar que expedir ordens ou fizer requisições illegaes:

Pena: de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 60. Todo militar, que, sendo encarregado de algum

serviço tendente a manter ou restabelecer a ordem publica, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada ou antes de preenchidas as formalidades determinadas nas ordens militares:

Pena: de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 61. Todo militar que exceder a faculdade de reprehender, corrigir ou castigar o inferior, offendendo-o por palavras, gestos, actos ou escriptos:

Pena: ao superior em commando, privação deste por seis mezes a um anno; ao que estiver fóra delle, de prisão com trabalho por tres a seis mezes.

Art. 62. Todo militar que, no exercicio de suas funções ou a pretexto de execução de ordem, commetter, sem motivo justificavel, qualquer offensa physica contra seu inferior:

Pena: de prisão com trabalho por seis a 18 mezes.

§ 1.º Si da offensa resultar a morte:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

§ 2.º Si mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão:

Pena: de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 3.º Si incommodo de saúde com inhabilitação do paciente para o serviço activo por mais de trinta dias:

Pena: de prisão com trabalho por um a quatro annos.

CAPITULO V

DO EXERCICIO DE AUTORIDADE ILLEGALMENTE CONTINUADA

Art. 63. Todo militar, que conservar commando ou autoridade legitimamente assumida, depois de receber ordem do Governo ou dos seus chefes, para deixal-os ou entregal-os a outrem:

Pena: de prisão, com trabalho por um a tres annos.

CAPITULO VI

DA INSUBMISSÃO

Art. 64. E' considerado insubmisso:

1.º, o individuo sorteado ou designado para o serviço militar, o voluntario e o engajado que, sem causa justificada, deixar de apresentar-se dentro do prazo que lhe fór marcado;

2.º, o designado que, voluntariamente, crear para si um impedimento physico, temporario ou permanente, que o inhabilite para o serviço militar;

3.º, o designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artificio com o fim de isentar-se do serviço militar;

4.º, o alistado que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecer ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização:

Pena: si em tempo de guerra, prisão com trabalho por um a quatro annos; si em tempo de paz, de prisão com trabalho por seis a 18 mezes.

Paragrapho unico. Incurrerá nas mesmas penas, e guardadas as mesmas distincções, o individuo que, conhecido o insubmisso como tal, der-lhe asylo ou transporte, ou tomal-o a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe os meios para sua exclusão, isenção ou dispensa, ou directa ou indirectamente obstar-lhe a incorporação, ou de proposito occultal-o, ou por qualquer fórma, demorar a sua partida para o ponto a que fóra chamado pela autoridade militar competente.

CAPITULO VII

DA DESERÇÃO

Art. 65. E' considerado desertor:

1.º, todo militar que, excedendo o tempo de licença, deixar de se apresentar, sem causa justificada, á autoridade militar e, na sua falta, a qualquer autoridade publica, dentro de oito dias, contados daquelle em que terminar a licença;

2.º, o que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença;

3.º, o que, sem causa justificada, ausentar-se do navio, quartel ou estabelecimento militar, não se apresentando dentro do prazo de oito dias;

4.º, o que, sem causa justificada, não se encontrar no navio, quartel ou estabelecimento onde servir, ou lhe tiver sido ordenado, no momento de embarque ou partida para viagem ou commissão que lhe tiver sido designada, não se apresentando no mesmo momento, em que se verificar a ausencia;

5.º, o que, tendo ficado prisioneiro de guerra, se não apresentar, sem causa justificada, até seis mezes depois do dia em que conseguir fugir ou se libertar;

6.º, o que se não apresentar dentro do prazo de oito dias, depois de ter cumprido sentença condemnatoria;

7.º, o que, sem obter baixa, verificar praça em outra unidade ou força militar, ou militarmente organizada, não se

apresentando no prazo de 24 horas depois de verificar-se a ausencia;

8.º, o que, fazendo parte das forças em operações, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista, não se apresentando no prazo de 24 horas:

Pena: de prisão com trabalho de um a dous annos.

Paragrapho unico. Si for em tempo de guerra: de prisão com trabalho, por dous a quatro annos.

Art. 66. Incurrerá nas mesmas penas, guardadas as mesmas distincções do artigo antecedente, o militar que der asylo ou transporte o desertores, sabendo que o são.

CAPITULO VIII

DO ABANDONO DO POSTO E OUTROS CRIMES, EM MATERIA DE SERVIÇO

Art. 67. Todo militar que abandonar, sem ordem superior, ou força maior, o seu posto, antes de ser rendido ou de terminar o serviço de que houver sido encarregado:

Pena: de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 68. Todo commandante que, em occasião de perigo, incendio, inundação, etc. tiver de abandonar o seu navio, acampamento, quartel ou estabelecimento militar, não fór o ultimo a se retirar, ou não se conservar no seu posto entre os seus commandados, para os proteger e defender e, bem assim, defender e proteger os interesses da Nação:

Pena: de destituição, no gráo maximo; de demissão, no médio; e de prisão simples, por um anno, no minimo.

Art. 69. Todo militar que, por occasião de incendio, naufragio, encalhe ou outro perigo imminente, abandonar o navio, acampamento, quartel, ou outro estabelecimento militar, sem ter antes posto em pratica todos os meios ao seu alcance para salval-os, ou evitar a sua perda total:

Pena: de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 70. Todo militar, que furtar-se á execução de um serviço perigoso, escondendo-se, mentindo ou usando de meios fraudulentos:

§ 1.º Si em tempo de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

§ 2.º Si em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 71. Todo commandante de navio ou de força que perder ou concorrer para perder-se ou ser apprehendido um navio da Armada:

§ 1.º Si fór devido á negligencia:

Pena: de destituição, no gráo maximo; de demissão, no médio; de prisão com trabalho por 18 mezes, no minimo.

§ 2.º Si fór devido á impericia ou imprudencia:

Pena: de demissão, no maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e de privação do commando por dous annos, no minimo.

§ 3.º Si o crime fór commettido por outro official que não o commandante:

Por negligencia: pena de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; de prisão com trabalho por oito mezes, no minimo.

Por impericia ou imprudencia: pena de prisão com trabalho por seis a 18 mezes.

§ 4.º Si o crime fór commettido por praça:

Pena: de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 5.º Si o crime fór commettido em tempo de guerra, guardadas as mesmas condições:

Ao commandante: pena de prisão com trabalho por seis a 12 annos.

Ao official, não commandante: pena de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

A' praça: pena de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 72. Todo commandante de navio ou de força, que der causa a que seu navio ou força se separe do chefe, ou, por qualquer modo, concorra para esse resultado:

Si por negligencia: pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Si por impericia ou imprudencia: pena de privação do commando por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si o crime fór commettido por outro official que não o commandante.

Si por negligencia: pena de prisão com trabalho por um a dous annos.

Si por impericia ou imprudencia: pena de prisão com trabalho por seis a 18 mezes.

§ 2.º Si o crime fór commettido por praça:

Ser-lhe-hão applicadas as penas do paragrapho antecedente, diminuidas da 6.ª parte.

§ 3.º Si o crime fór commettido em tempo de guerra, as penas serão as mesmas deste artigo, applicadas, porém, em dobro.

Art. 73. Todo commandante de navio ou de força, que:
1º, deixar de desempenhar a commissão ou serviço de que houver sido incumbido;

2º, deixar de manter a força, sob seu commando, em estado de maior efficiencia, em relação aos meios de que puder dispor:

Si por negligencia: pena de demissão, no grão maximo; de privação do commando por um anno no médio; de prisão com trabalho por um anno, no minimo.

Si por impericia ou imprudencia: pena de privação do commando por um anno, no grão maximo; de prisão com trabalho por um anno do médio; de prisão com trabalho por seis mezes, no minimo.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido em tempo de guerra:

No caso de negligencia, de prisão com trabalho por quatro a oito annos; no caso de impericia ou imprudencia, de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 74. Todo commandante de navio ou de força, que deixar de cumprir as ordens recebidas:

Pena: de prisão com trabalho por dous a quatro annos:

§ 1.º Si o crime for commettido por outrem que não o commandante: pena de prisão com trabalho por um a quatro annos.

§ 2.º Si fôr em tempo de guerra:

Para o commandante: pena de prisão com trabalho por quatro a oito annos; para quem não for o commandante: pena de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 75. Todo militar que, estando de quarto, sentinella, plantão ou qualquer outro serviço de continua vigilancia, deixar-se surprehender pelo sommo ou puzer-se em estado de não poder cumprir as ordens recebidas:

Pena: de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Si fôr em tempo de guerra:

Pena: de morte, no grão maximo; de prisão com trabalho por 20 annos, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 76. Todo commarçante que, sem causa justificada, recusar soccorro a qualquer navio ou força que o impiorar; estando em perigo:

Pena: de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Paragrapho unico. Si fôr em tempo de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por quatro annos, no grão maximo; de prisão com trabalho por dous annos, no médio; de um anno de prisão com trabalho, no minimo.

CAPITULO IX

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES MILITARES, NÃO IMPLICANDO ASSISTENCIA Ao INIMIGO

Art. 77. Todo militar que se puzer em relação com algum individuo, pertencente á força inimiga, ou que se ache em poder delle, sem a permissão do chefe, salvo caso de comprovada necessidade:

Pena: de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 78. Todo militar, que violar, intencionalmente; convenção militar ajustada com o inimigo:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

Art. 79. Todo commandante de navio ou de força que:

1º, se deixar surprehender pelo inimigo;

2º, não se prover opportunamente de viveres, munições e de aprestos necessarios para execução de ordens recebidas para atacar o inimigo ou resistir-lhe:

Si por negligencia: pena de destituição.

Si por impericia ou imprudencia: pena de demissão, no grão maximo; de prisão com trabalho por dous annos, no médio; de um anno de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 80. Todo commandante de navio ou de força que se separar do comboio de que fôr escoltador:

Si por negligencia: pena de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Si por impericia ou imprudencia: pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 81. Todo militar que violar ou extraviar officio, ordem ou outro papel que lhe for destinado antes da occasião para isso marcada, resultando ou podendo resultar prejuizo para as operações militares:

Pena: de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Apossar-se de identicos papeis, por qualquer meio e para os mesmos fins, quando confiados a outrem:

Pena: de prisão com trabalho por tres a seis annos.

Art. 82. Todo militar que deixar de impedir, por todos os modos, inclusive a destruição, que em poder do inimigo cáia a correspondencia de que fôr portador, ou officio, or-

dem ou outro papel que lhe tenha sido confiado, para abri-lo em certo tempo e especificada occasião:

Pena: de prisão com trabalho por dous a quatro annos, Paragrapho unico. Si resultar damno ou mal para as operações de guerra:

Pena: de prisão com trabalho por quatro a oito annos.

Art. 83. Todo militar que praticar contra o inimigo ou neutro, actos contrarios aos principios de humanidade e das leis da guerra, ou consentir na pratica de taes actos:

Pena: de prisão com trabalho por um a tres annos, além das mais em que possa incorrer.

CAPITULO X

DA TRAIÇÃO

Art. 84. Todo militar que:

1º, descobrir a ordem do dia, senha ou contra-senha;

2º, revelar segredo de operações, expedições ou quaesquer outros attinentes ás forças nacionaes e aos planos de defesa ou ataque;

3º, transmittir informes, documentos ou instrucções que possam comprometter ou prejudicar a segurança das forças de terra e mar, praças de guerra ou marinha de guerra e outros estabelecimentos militares:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 85. O prisioneiro de guerra que faltar ao seu compromisso, tomando armas contra a Nação:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 24 annos.

Paragrapho unico. Não se dará a pena por cumprida em caso algum, enquanto durar a guerra.

Art. 86. Todo commandante ou chefe militar que capitular, entregando ou abandonando ao inimigo a praça, navio ou posto militar, que lhe for confiado, sem esgotar todos os meios de defesa e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Paragrapho unico. Ainda, quando pelas circunstancias da capitulação, o militar, que a fizer, não se ache incurso na sancção deste artigo, soffrerá sempre a pena de prisão com trabalho por dous a seis annos, si na capitulação não seguir em tudo a sorte da guarnição ou da tropa do seu commando, estipulando para si e para os officiaes condições mais vantajosas.

Art. 87. Todo militar que capitular em campo aberto, si a capitulação dêr em resultado fazer depor as armas ás suas tropas, ou si antes de tratar verbalmente, ou por escripto, não fizer tudo quanto lhe preserevam a honra e o dever militar:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Paragrapho unico. E' applicavel ao caso deste artigo a disposição do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 88. Todo militar, commandante ou não, que:

1º, arriar, sem ordem do commandante, a bandeira nacional durante o combate, fizer cessar o fogo ou dêr voz de rendição;

2º, entrar em conluio com o fim de forçar o commandante a arriar a bandeira nacional, emprehender hostilidades, fazer cessar o fogo ou render-se ao inimigo;

3º, perder ou concorrer propositadamente para a perda ou apprehensão de algum navio da Armada;

4º, separar-se propositadamente do commandante da força ou concorrer para a separação em presença do inimigo:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 89. Todo militar que, estando de serviço, abandonar propositadamente o seu posto antes de ser rendido, ou não cumprir intencionalmente as instrucções especiaes que lhe forem dadas:

§ 1.º Si em tempo de guerra:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

§ 2.º Si em tempo de paz:

Pena: de prisão com trabalho, por quatro a oito annos.

Art. 90. Todo commandante ou chefe militar, que fugir, ou excitar a fuga em presença do inimigo, aterrorizar ou abater, por qualquer modo, a coragem dos seus commandados ou camaradas antes ou durante o combate:

Pena: de morte, no grão maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 91. Todo militar que, achando-se em marcha ao encontro do inimigo, ou em movimento de ataque ou defesa, ficar, intencionalmente, na retaguarda, separar-se, esconder-se, abandonar as suas armas e munições:

Pena: de morte, no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 92. Todo militar que offerecer-se para pilotar algum navio inimigo, salvo, si este, achando-se em perigo, implorar soccorro:

Pena: de prisão com trabalho por oito annos, no gráo maximo; de quatro annos de prisão com trabalho, no médio; de dous annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 93. Todo militar que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento ou outro serviço de guerra, prestar propositalmente informações falsas ou inexactas:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

Art. 94. Todo militar, que intencionalmente espalhar em territorio, considerado em estado de guerra, ou em acampamento militar, noticias aterradoras que prejudiquem ou possam prejudicar o estado moral das tropas, ainda que sejam verdadeiras taes noticias:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

Art. 95. Todo chefe ou commandante de força, que, intencionalmente:

1.º, deixar-se surprehender pelo inimigo;

2.º, deixar de prover-se opportunamente de viveres, armamento, munições e aprestos necessarios para execução de ordens recebidas, ficando, por isso, na impossibilidade de resistir ou de atacar o inimigo;

3.º, deixar de desempenhar a commissão ou serviço de que houver sido incumbido;

4.º, deixar de manter a força sob seu commando em estado de maior efficiencia, em relação aos meios de que puder dispor:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

Art. 96. Todo militar, que abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fracção de territorio da Nação, posição ou força, cuja guarda e defesa lhe tiver sido confiada, dispondo de sufficientes meios de resistencia:

Pena: de morte, no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 97. Todo militar que atraioar a patria, auxiliando, intencionalmente, inimigo externo ou interno, quer esse auxilio seja directo quer indirecto:

Pena: as mesmas do artigo anterior.

Art. 98. Todo militar, que directa ou indirectamente se concertar com uma potencia estrangeira, ou a induzir para declarar guerra á Nação:

Pena: as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si, porém, a guerra não for declarada ou si não seguirem as hostilidades:

Pena: de prisão com trabalho por tres a 15 annos.

Art. 99. Todo militar, que voluntariamente continuar no serviço militar do governo estrangeiro, que tenha rompido hostilidades contra a Nação, ou ameace rompê-la, tendo disso conhecimento:

Pena: de prisão com trabalho por tres a 15 annos.

Art. 100. Todo commandante que, intencionalmente, der causa a que seu navio ou força se separe do chefe, ou, em caso de separação forçada, não empregar os meios ao seu alcance para se reunir promptamente á força a que pertencer:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

Art. 101. Todo commandante que, intencionalmente, deixar de tomar parte activa na acção, ou de auxiliar os navios ou forças nella empenhadas juntamente com o seu navio ou força:

Pena: de morte, no gráo maximo; de prisão com trabalho por 20 annos, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Paragrapho unico. Para o auxilio que o commandante é obrigado a prestar aos navios ou forças empenhadas em combate, deve ser preferido o que izar insignias de commando.

Art. 102. Todo commandante que, intencionalmente, abandonar o comboio de que for escollador:

Pena de prisão com trabalho por 10 a 30 annos.

Art. 103. Todo commandante que:

1.º, deixar de atacar o inimigo igual ou inferior em força, ou de soccorrer algum navio nacional ou alliado, ou forças perseguidas ou empenhadas em combate, não tendo instruções especiaes ou motivos graves para justificar a sua abstenção;

2.º, suspender, sem ser constrangido a isso, por força superior ou razão legitima, a perseguição do navio ou força inimiga em retirada;

Pena de morte, no gráo maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 104. Todo militar que:

1.º, desertar para o inimigo;

2.º, fizer, na presença do inimigo, signaes ou dar outras indicações proprias a inquietar as guarnições, ou excital-as ao pânico, ou impedir a reunião dos navios ou forças dispersas;

Pena de morte, no maximo; de 20 annos de prisão com trabalho, no médio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

CAPITULO XI

DA COBARDIA

Art. 105. Todo militar que, por fraqueza de animo:

1.º, não acudir ao seu posto de combate, salvo força maior, ou, durante a peleja, se acobardar;

2.º, mutilar-se, ou por qualquer modo, tornar-se incapaz de serviço;

3.º, usar de subterfugios, ou exagerar perigo para não cumprir commissão arriscada, ou presumida tal, de que for incumbido;

4.º, espalhar, em tempo de guerra ou em presença do inimigo, noticias aterradoras, verdadeiras ou não, que possam prejudicar o animo das tropas;

5.º, estando em marcha ao encontro do inimigo ou em movimento de ataque ou defesa, ficar na retaguarda, separar-se, esconder-se, abandonar suas armas e munições;

6.º, durante o combate, sem ordem do chefe ou commandante, fizer cessar o fogo, suspender hostilidades ou render-se ao inimigo:

§ 1.º Para os crimes dos ns. 1 a 4:

Si o criminoso for official:

Pena de demissão, no gráo maximo; de prisão com trabalho por dous annos, no médio; por um anno de prisão com trabalho, no minimo.

Si o não for: pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

§ 2.º Para os crimes dos ns. 5 e 6:

Pena de prisão com trabalho por oito a 20 annos.

Art. 106. Nas mesmas penas do crime do n. 2 do artigo antecedente incorrerá o militar que ajudar a pratica da mutilação ou para ella concorrer.

Art. 107. Si em seguida a algum acto de cobardia, o criminoso der provas de bravura, em que revele a reacção do brio e da honra militar, poderá ficar isento da pena, si do processo a que for submettido resultar exuberantemente a prova daquella bravura.

CAPITULO XII

DA ESPIONAGEM MILITAR

Art. 108. Considera-se espionagem o acto do individuo que, clandestinamente, com disfarce ou sob falso pretexto, colhe ou procura colher dados, informações ou documentos sobre os segredos politicos ou os recursos militares de uma Nação para divulgá-los ou communicá-los á outra Nação. Nesses dados, informações ou documentos se comprehendem toda especie de informes que póde vizar o espião e desejar, ou aproveitar ao inimigo. Segredos politicos comprehendem a accórdos, convenções, pactos e tratados entre Estados soberanos; e recursos militares significam o effectivo e a posição das forças, a quantidade e qualidade do armamento, a situação e o estado das praças de guerra, fortalezas, navios e outros factos que dizem respeito ao ataque e á defesa militar.

Art. 109. Todo militar, nacional ou estrangeiro, que exercer espionagem contra a Nação:

Pena: de prisão com trabalho por 10 a 24 annos.

Art. 110. Si verificar-se, em proveito do inimigo, a publicação, a entrega ou a communicação dos dados, documentos ou informações colhidos pelo espião, a espionagem se converte em traição:

Pena: de morte, no gráo maximo; de 20 annos, de prisão com trabalho, no medio; de 10 annos de prisão com trabalho, no minimo.

Art. 111. Incorrerão nas mesmas penas de espionagem os militares que derem asylo, agasalho, ou auxilio a espiões, sabendo que o são, ou facilitarem-lhes, quando presos, a evasão ou fuga.

Art. 112. O accusado de espionagem, ainda mesmo preso em flagrante, não poderá ser punido sem julgamento prévio.

Paragrapho unico. O espião que se evadir e fôr posteriormente recapturado, não será mais sujeito a processo e julgamento pela espionagem anterior, mas será considerado prisioneiro de guerra, salvo si for nacional, porque, então, será processado e julgado em qualquer tempo, não estando prescripto o crime.

TITULO III

Disposições finais

Art. 113. Considera-se commettido no Brasil o crime contra a segurança do Exército ou da Armada, ou contra pessoa a serviço de um ou de outra, quando tal crime for praticado em aguas bloqueadas ou em territorio occupado por forças brasileiras.

Art. 114. As expressões — «navio, commandante, official e praça» — empregadas neste código, se adaptam a qualquer embarcação, ou navio mercante comboiado, aos capitães, officiaes e praças dos navios mercantes, empregados nos serviços militares e, como taes, sujeitos a todas as prescripções do mesmo código.

Art. 115. Os militares que commetterem crimes communs ou politicos, serão entregues ao poder civil para o processo e julgamento, na conformidade das leis penaes em vigor.

Ficarão, porém, sujeitos á jurisdicção militar e a penas accrescidas da 6ª parte si, nos termos do art. 18 deste código, commetterem os crimes communs ou politicos nelle indicados, por factos não previstos na lei penal militar.

Paragrapho unico. As penas civis serão cumpridas em estabelecimentos penaes militares, si os condemnados não perderem, com a sentença, as respectivas patentes, ou não forem excluidos do Exército ou da Armada.

Art. 116. Os civis que, a sós ou em concurrencia com militares, incorrerem em disposições deste código, por factos não previstos nas leis penaes ordinarias, serão, em tempo de paz, sujeitos aos tribunaes civis que lhes applicarão as penas militares; e, em tempo de guerra, serão submettidos á jurisdicção militar, sendo, porém, em ambos os casos cumpridas as penas em penitenciarias civis.

Art. 117. Ficam revogadas todas as leis e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917. — Cunha Pedrosa, Relator da Commissão Especial do Código Penal Militar.

«A Commissão Especial, que o Senado nomeou para estudar o projecto de Código Penal Militar, para os Estados Unidos do Brasil, foram presentes dous trabalhos sobre o assumpto, um denominado «Código Criminal do Exército», sob n. 16 e da lavra dos Senadores João Neiva, Joaquim Catunda, Costa Azevedo, Nogueira Accioly e Rego Mello, de 26 de outubro de 1895; e o outro, sob a denominação de «Código Criminal Militar», que, segundo consta, é de uma Commissão, composta do general João Manoel de Lima e Silva, marechal visconde de Beaurepaire Rohan, Dr. Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho.

Além destes projectos, foi-nos entregue o parecer elaborado pela Commissão de Marinha e Guerra, a 26 de julho de 1897, sobre os mesmos; e recebemos, ao mesmo tempo, uma exposição escripta que o illustre Deputado Dunshee de Abranches enviou ao Senado, por intermedio do honrado Presidente deste, a respeito do estado actual da legislação brasileira, em attinencia á organização judiciaria, penal e processual do Exército e da Marinha nacionaes.

O operoso representante do Maranhão, na outra Casa do Congresso, de ha muito tem se preocupado com tão importante assumpto, revelando o seu patriótico intuito de concorrer para melhorar a situação anarchica em que se encontra a legislação penal militar em nosso paiz. Sem fallar de outros trabalhos, que a respeito correm esparsos nos «Annaes» parlamentares, todos comprobatorios da alta competencia do Sr. Dunshee de Abranches, ali está o projecto de Código Penal Militar que S. Ex. ultimamente confeccionou e submetten ao estudo da Camara dos Deputados.

Na elaboração de um código penal que sirva para as forças de terra e mar, a maior difficuldade consiste em saber fazer a differenciação entre o crime militar e o commum. Extremados esses crimes, conhecido o criterio a adoptar-se para perfeito conhecimento de um e de outro, não é pesada a tarefa do legislador em precisar as disposições qualificadoras do delicto e, consequentemente, as respectivas jurisdicções.

Infelizmente, não ha uniformidade de vistas entre os povos civilizados na classificação do delicto militar e, dahi, a diversidade de criterios scientificos por elles adoptados.

Como muito bem o affirma o illustre Dr. Esmeraldino Bandeira, em sua notavel obra «Direito Penal Militar», «variam tanto nesse assumpto a doutrina quanto a jurisprudencia e a lei; codigos ha que em seus proprios dictados divergem sobre o elemento informativo da referida classificação, formando especies e individuando casos de delicto militar, em que entra ora um, ora outro, dos criterios conhecidos de differenciação especifica».

Conforme doutrinam os autores, dous são os principaes criterios para a classificação do crime militar: «ratione materiae» e «ratione personae».

De accordo com o primeiro desses criterios, para que uma infracção possa ser considerada crime militar, se torna preciso que se verifique no «acto» a condição de militar, e de accordo com o outro criterio é necessario que a condição de militar se applique ao «agente».

No primeiro caso, o criterio assenta em um ponto de vista meramente objectivo e, então, a jurisdicção militar apanha todas as infracções da lei militar, qualquer que seja o delinquente; no segundo caso, porém, se firma num ponto de vista meramente subjectivo e, nessa hypothese, os tribunaes militares julgarão todos os delictos (militares ou não) commettidos por membros da força armada. E' que sob a primeira doutrina a competencia é de ordem «real» e se determina pela natureza dos factos; e, sob a segunda theoria, a competencia é de caracter «pessoal» e se estabelece pela qualidade das pessoas.

Accrescenta o eminente Sr. Ruy Barbosa, de cujos ensinamentos estamos nos servindo, que temos ainda o criterio mixto que, para instituir a competencia, leva em conta, a um tempo, o facto e a pessoa: deve, então, verificar-se a dupla qualidade militar — no «acto» e no «agente».

Ha ainda um quarto e um quinto criterio, aceitos em varias legislações e denominados — «ratione loci» e «ratione temporis», em virtude dos quaes a lista dos crimes militares augmentará com certos delictos «objectivamente» militares praticados por paisanos e com certos outros «communs» praticados por militares em tempo e lugar determinados, como sejam acampamentos, praças e navios de guerra, fortalezas etc., ou commettidos em tempos anormaes, como os de guerra, rebellião e sitio.

Os classificados, por força dos dous ultimos criterios, é que se denominam entre nós crimes «impropriamente» ou «accidentalmente» militares, em contraposição aos outros, correspondentes ao criterio mixto, que se chamam «propriamente» ou «essencialmente» militares.

O Sr. Ministro Guimarães Natal, em parecer que, como procurador geral da Republica, deu em 18 de maio de 1910, adoptou a classificação a que acabamos de nos referir. O alludido parecer assim argumentava:

«Segundo a doutrina da resolução tomada sob consulta do Supremo Tribunal Militar de 1 de setembro de 1902, os crimes definidos no «Código Penal da Armada», applicavel ao Exército, são «essencialmente» ou «accidentalmente» militares. Essencialmente são os que, de sua natureza militares, tem por agente um militar; accidentalmente os que, de natureza commum, praticados por militar, assumem o caracter de militares pelas circumstancias especiaes do tempo ou lugar em que são commettidos, ou pelo damno que, dadas certas circumstancias, causam á administração, á hierarchia ou á disciplina militar, como o crime praticado por militar, dentro dos quartéis, suas dependencias, etc.»

A doutrina que o Supremo Tribunal Federal aceitou pela adopção do parecer supra, é innegavelmente boa, mas, conforme opina o Dr. E. Bandeira, não esgota o assumpto, por haver deixado fóra de seus ensinamentos o caso da pratica por paisano de um crime objectivamente militar, como por exemplo o crime de ataque á sentinella por um civil, hypothese capitulada no art. 98, § 2º, do actual «Código Penal da Armada».

O eminente Sr. Dr. Clovis Bevilacqua, na brilhante exposição appensa ao seu «Esboço de Código Penal Militar», discorrendo sobre o assumpto, declara que os crimes militares devem ser distribuidos em tres grupos: 1º, crimes essencialmente militares; 2º, crimes militares por comprehensão normal da função militar; 3º, crimes accidentalmente militares.

E, explicando as hypotheses, continúa o pfeclaro escriptor: os do 1º grupo são os crimes que «offendem a propria instituição nas suas condições de vida e nos seus meios de acção, como por exemplo a esbardia, a deserção, a desobediencia e a insubordinação; os do 2º grupo são os que, embora civis em sua essencia, assumem feição militar, por serem commettidos por militares em suas funções: são «violações da lei, ferindo directamente interesses sociais confiados á administração militar», ou «que acarretam damno ao serviço»; e os do 3º grupo comprehendem os crimes «perpetrados, em tempo de guerra, por paisanos temporariamente aggregados ás forças regulares em operações, como, por exemplo, o caso das violações de ordens impostas aos commandantes de navios comboiados».

E' evidente que, apesar de muito synthetica e clara a classificação acima feita, nota-se logo que crimes ha do 3º grupo que não são comprehendidos no exemplo offerecido pelo autor do «Esboço», desde que elle dá como elemento

constitutivo de taes crimes o facto de serem praticados em «tempo de guerra» sómente.

Entretanto, como já vimos, não ha razão para ser excluído daquella exemplificação o crime militar de natureza, mas praticado por paizano em «tempo de paz».

Vejamos qual a melhor orientação a se seguir na caracterização do crime militar.

Aproveitando sempre as sábias lições de Ruy Barbosa, com elle faremos lembrar que nas legislações modernas a preferéncia da orientação, tem variado com as épocas e os paizes.

E' assim, doutrina elle, «que em França, por exemplo, após longa evolução, desde o antigo direito até ao direito revolucionario, a noção do delicto militar se amplia ao extremo com a lei de 9 de junho de 1857, assentando-se-lhe o criterio, definitiva e exclusivamente, no caracter do infractor. Sendo este militar, qualquer que seja a natureza da infracção, terá de ser julgado pelos conselhos de guerra. No mesmo principio commungam legislações dos paizes mais diversos e oppostos quanto á forma e ao espirito das suas instituições constitucionaes, desde a russa, a allemã, a austriaca, até a belga. As outras, geralmente, combinam os dous elementos, adoptando já o criterio pessoal, já o real, já o composto, ao mesmo tempo, de um e de outro. Nos Estados Unidos, as infracções que julgam os tribunaes militares, são, por via de regra, as capituladas nos artigos de guerra e nos regimentos do Exercito, ou as havidas como congéneres dessas pelos usos da guerra, isto é, as infracções da ordem militar.»

Passemos agora a examinar qual tem sido o criterio preferido pela legislação brasileira e qual o que deve ser adoptado no código que se trata de confeccionar. Perlustremos as fontes do direito em nosso paiz.

O privilegio do fóro militar, já estatuido no regulamento de 1 de junho de 1678, art. 49, e no alvará de 21 de outubro de 1763 só muito posteriormente se definiu.

A primeira lei que estabeleceu formalmente a separação entre as duas jurisdicções foi o Código Criminal do Imperio (8 de janeiro de 1831), em cujo art. 308, § 2º, determinava:

«Este código não comprehende os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na forma das leis respectivas.»

Veio depois o Cod. do Proc. Criminal (lei de 29 de novembro de 1832), dispondo no seu art. 8º:

«Ficam extintas as ouvidorias... e a jurisdicção criminal de qualquer outra autoridade, excepto os «juizes militares», que continuam a conhecer dos crimes puramente militares.»

Resta saber quaes se deviam considerar «crimes puramente militares». Elucidou a materia a provisão de 20 de outubro de 1834, que assim ordenava:

«Enquanto não houver lei explicita, se extremem os crimes militares dos crimes civis, para o fim do cumprimento das disposições do Cod. do Proc. Crim., reputando-se «crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do Exercito ou da Armada», como são: 1º, «os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça»; 2º, «os que offendem a subordinação e boa disciplina do Exercito e Armada»; 3º, «os que alteram a ordem publica e economia do serviço militar e o tempo de guerra ou paz»; 4º, «o excesso ou abuso de autoridades.»

Annos mais tarde, a lei de 3 de dezembro de 1841, no art. 109, estabeleceu:

«Quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão estes julgados pelas «leis e tribunaes militares.»

O mesmo preceito foi reproduzido no decreto n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 245, assim concebido:

«Si nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas «leis e tribunaes militares», e, assim, si as justicas civis os acharem envolvidos nos processos que organizarem, remetterão ás competentes autoridades as cópias authenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa.»

E', pois, de ver que primeiramente uma parte do direito patrio admittiu o criterio «ratione personæ»; e tanto é isto verdade que a resolução de 13 de outubro de 1858 ordenava que fossem submettidos ao fóro militar todos os crimes de militares contra os seus camaradas; e, nove annos mais tarde, por força do aviso, n. 128, de 27 de março de 1867, ficou assentada definitivamente a preferéncia dada ao alludido criterio, estatuido-se que a competencia militar é baseada na qualidade pessoal do delinquente e, só excepcionalmente, na circumstancia do logar e na natureza do delicto.

Outra parte, porém, do nosso direito preferia o criterio «ratione materię» para distinguir os crimes militares dos communs; e posteriormente pelo aviso n. 56, de 28 de agosto

de 1884, se doutrinava ser necessario o concurso simultaneo de duas condições para que o crime fosse qualificado militar, isto é, ser o «delinquente militar» e tambem «militar o crime», por sua essencia ou por alguma razão especial.

Já o Conselheiro Nabuco de Araujo, reconhecido como um dos maiores jurisconsultos do Imperio, se manifestava naquella época favoravel ao criterio mixto. E por esta forma argumentava: «Desde que o art. 8º do Cod. do Proc. Crim. reduziu a jurisdicção militar aos crimes «puramente militares», não é mais possivel caracterizar taes crimes «só e só pela qualidade da pessoa», que os commette, «ratione personæ». E' preciso, para que o crime seja puramente militar: 1º, ou que seja militar «por sua natureza», contra a subordinação, boa ordem e disciplina militar; 2º, ou que, «posto seja commum», tenha alguma razão especial, que directamente affecte a subordinação, boa ordem e disciplina militar. Ora, para que assim seja, é preciso que o individuo o commetta «ut miles» (L. romana 2ª, Dig. 49, 16), que esteja «sob as bandeiras, ou em actividade, ou no exercicio de posto, ou nos quartéis, praças, fortalezas, etc.» («Gazeta Juridica», vol. XV, pag. 139).

E, na actualidade, do nosso direito, não pôde restar duvida que esse criterio mixto é que deve prevalecer, pois, diante do disposto no art. 77 da Constituição Federal, para que o crime seja militar ha de concorrer a dupla qualidade «militar»: no acto e no agente. E' o que se deduz do texto constitucional: — «os militares de terra e mar terão fóro especial nos «delictos militares». Ahi não se concede o privilegio de fóro a elles como agentes de quaesquer crimes, mas simplesmente como responsaveis pelos «delictos militares» o que faz inferir do preceito citado que pelos «crimes communs» terão de responder no fóro ordinario. A restricção da ultima parte do texto constitucional fundamenta indubitavelmente a verdadeira doutrina, qual é, «exigir para a classificacção do crime militar o concurso simultaneo destas duas condições — caracter militar no acto, qualidade militar no agente: delicto e delinquentes militares.»

Mas é precisamente este o conceito do crime «propriamente» militar. Muito se tem discutido para se saber o que venha a ser essa especie de crimes.

Na abalizada opinião do Dr. E. Bandeira, esses crimes são os que consistem nas infracções especificas e funcionaes da profissáo do soldado e sómente essa especie de delicto deve ser considerada militar, relegando-se á categoria de delictos communs todos os demais que forem praticados por militares, tal como acontecia no direito romano primitivo.

A ser aceito o parecer do illustrado escriptor, o trabalho de confeccção do Código se limitará ás disposições que disserem respeito a essa especie de crimes e só nos restará qualificar-os ou, antes, precisar-os.

Quaes são em especie esses crimes? Do conceito anteriormente adoptado e no rigor da doutrina exposta, o crime propriamente militar é «aquelle que só o soldado pôde commetter». E' a conceituacção decorrente da definicção da lei romana — Dig. «de re militari»: — *proprium militare est delictum quod quis uti miles admittit*.

Deduz-se logicamente desse conceito que o paizano de modo algum pôde praticar crime propriamente militar. De combinaçáo com esse ensinamento, é de vêr que só é dado considerar essencialmente militares os seguintes crimes: de cobardia, deserçáo, insubordinação, abandono do posto, usurpação, excesso ou abuso da autoridade militar, insubmissáo, revolta, motim, e violação ou inobservancia do dever militar — especie em que se comprehendem os de traicção e de somno em sentinella ou vedéta, pois que, como affirma E. Bandeira, estas são as unicas infracções que não podem ser commettidas sinão por militares.

Com effeito, si o delicto militar é, como já se disse, aquelle que o individuo pratica, em sua qualidade de soldado, não devem ser contempladas nessa categoria as demais infracções que, embora attentando contra a disciplina, o serviço, a economia ou a administração militar, possam, entretanto, ser commettidas por paizanos.

Sendo assim, não temos mais do que expurgar do projecto do Código em estudo todos os dispositivos que se não relacionem com os crimes desta especie, ficando a lei militar regulando sómente os delictos acima especificados, por serem os unicos que devem ser considerados propriamente militares, por affectarem directamente as funcções da profissáo do soldado.

Assim pensando, entendemos que tratando-se, com effeito, de uma reforma que assegure aos militares uma legislação que lhes seja perfeitamente adaptavel, como classe especial que é e, não mais, casta segregada das demais da sociedade, o código militar deve comprehender apenas os crimes puramente militares, acabando de vez com a confusão

reinante no regimen da legislação actual, pela indevida inscripção dos delictos civis nas leis penaes militares.

A lei militar para corresponder bem aos principios dominantes e garantidores dos direitos de segurança das classes armadas deve ser uma lei de especialização e não de excepção da lei commum.

Baseados nesse mesma principio e obedientes a este caracter de especialização, foram redigidos os projectos de código para a Armada pelo Dr. Clovis Bevilacqua e pelo almirante Marques de Leão.

Não poríamos duvida em adoptar e submeter ao estudo e approvação do Senado qualquer desses trabalhos, si não fosse ainda lhes restar um resquicio de baralhamento das idéas, aliás, pelos seus illustres autores préviamente accetadas e preconizadas, de absoluta differenciação entre os delictos militares e communs.

Por esse fundamento unico, preferimos formular um projecto novo que será um substitutivo de todos os que chegaram ao nosso conhecimento, no qual ficará bem discriminada também a jurisdicção militar e delimitada da civil para servir de base na futura confecção da lei do processo militar.

Dos dous trabalhos acima indicados, o projecto Marques de Leão é o que mais se adeanta na accentuação de nitida e radical separação das codificações militar e civil e suas respectivas jurisdicções.

Nota-se entretanto, que ainda foram especificados como militares e incluídos com este característico no projecto daquelle honrado almirante diversos crimes communs, como os de roubo e de violencia carnal e de raptó (já definidos no código penal ordinario).

É verdade que elle procurou justificar essas excepções pela gravidade decorrente do estado de guerra, em que são praticados aquelles attentados.

A mesma razão, porém, prevaleceria para qualificar também como militares muitos outros delictos de natureza commum que fossem, do mesmo modo, praticados por militares em tempo de guerra, como o fez o «Eboço» do Dr. Clovis Bevilacqua.

Por este foram considerados militares os seguintes crimes communs: contra a dignidade nacional, de resistencia e de evasão de presos, do uso indevido de insignias e distinctivos, de irregularidade de conducta, de furto, de roubo, de receptação, de malversações, de commercio illicito, de falsidade e de damno.

O almirante, não se conformando com a inclusão destes crimes entre os militares, por achar que escapavam á caracteristica especial aos crimes militares, isto é, que não corriam nelles simultaneamente as condições de pessoa e de violação do dever funcional propriamente militar, parece-nos que não foi coerente, quando também intercalou no seu projecto os de violencia a pessoa e á propriedade, já previstos na lei penal commum.

Si foi para resalvar o caso da maior gravidade por elle apontada, pela circumstancia da situação do estado de guerra, facto que, effectivamente, deve ser tomado em consideração pelo legislador, quer nos pareceer que bastaria, em taes emergencias, tomar a providencia que o proprio almirante adoptou, tornando aggravada a penalidade, quando os militares commettessem, em taes circumstancias, os seguintes crimes politicos communs, contra a independencia, integridade e dignidade da patria, contra a segurança interna da Republica, os de homicidio, lesões corporaes, duelo e os de calumnia e injuria, quando commettidos contra subalternos ou contra superior hierarchico do criminoso.

De facto, esses crimes e outros do Código Penal Commum, quando praticados por militares em tempo de guerra, deverão ser aggravados pelas circumstancias especiaes e perigosas á ordem social, de que se tornam revestidos; mas, por taes motivos, não perdem a sua natureza para se converter em militares.

O projecto substitutivo, adoptando a theoria da aggravação das penas e, indicando do Código Commum os crimes que ficam sujeitos a essa aggravação, quando praticados nas condições acima apontadas, concilia as opiniões e mantém illeso o principio da distincção absoluta entre uns e outros crimes, visto só inserir entre os seus dispositivos as infracções que são puramente militares.

O substitutivo também diverge do projecto Marques Leão, na parte em que elle manda crear um tribunal federal militar, para julgar os militares, quando commetterem os crimes communs a que se refere e foram acima declarados. Seria uma superfectação esse tribunal especial na organização judiciaria militar?

De accordo com os principios por nós accetitos, que são, aliás, os mesmos que predominavam no espirito do almirante, do mesmo modo que só devem existir duas classes de crimes

(os civis e os militares), também duas unicas deverão ser as jurisdicções a que terão de ser submittidos aquelles delictos.

Para conciliar com a doutrina exposta a hypothese aventada, dos crimes communs commettidos por militares em tempo de guerra, o substitutivo não trata de crear para elles um tribunal militar especial; mas abre uma excepção imposta pela urgencia, muitas vezes, de serem os mesmos crimes julgados incontinentemente e no theatro mesmo da guerra; e dispõe que, então, serão os seus autores sujeitos também aos tribunales militares, como si militares fossem os delictos commettidos, sendo-lhes applicadas com augmento da sexta parte as penas civis. E pelas emergencias do caso, que se abre esta excepção para os militares, autores de crimes communs, retirando-os da jurisdicção civil a que estão sujeitos pela pratica de semelhantes delictos, da mesma forma que, quanto aos civis, quando incursos em crimes militares, praticados por elles em tempo de guerra, deixam á jurisdicção commum que lhes é peculiar, para ser submittidos aos tribunales militares.

Nisto vae uma das mais importantes alterações que o novo projecto insere em confronto com os projectos de reforma a que nos temos referido e com as proprias leis militares em vigor no paiz.

E a nossa theoria está accorde perfeitamente com a doutrina decorrente dos preceitos da Constituição Federal.

Os militares, por crimes militares, estão sujeitos á jurisdicção militar em qualquer tempo, haja ou não guerra; mas, pelos crimes civis, ficarão também affectos á jurisdicção militar si praticarem alguns estes crimes (os aggravados), em tempo de guerra; si, porém, os praticarem em tempo de paz, serão levados á jurisdicção civil.

Quanto aos civis, só por excepção, constituida pelo estado de guerra, é que ficarão sujeitos á jurisdicção militar, quando vierem a commetter algum crime militar, por facto, aliás, que já não esteja previsto nas leis penaes civis. A excepção se basea no principio constitucional de que, no estado de guerra, todo cidadão brasileiro é soldado.

No substitutivo outros principios novos foram inseridos, modificando os da lei penal militar vigente.

Vamos esclarecer alguns sómente para não ficar muito proximo o nosso trabalho. Da leitura que os interessados fizerem e do estudo comparativo do substitutivo com o Código da Armada e outros projectos, melhor conhecerão as innovações introduzidas.

Seja-nos licito adiantar que nos serviram de fonte principal os dous projectos, sobre que temos fallado, da lavra do Dr. Clovis Bevilacqua e do almirante Marques Leão, sendo o deste calcado nos moldes do daquelle preclaro juriconsulto; assim como muito nos illustraram e nos encaminharam na selecção da boa doutrina os notaveis ensinamentos do emérito escriptor e cultor das letras juridicas, o Sr. Dr. Esmeraldino Bandeira, de cuja obra, já citada, muito nos aproveitámos. Voltemos, porém, ás considerações que iam sendo expendidas.

A pena de morte só é applicavel em caso de guerra externa. A barbaridade da pena e a sua irreparabilidade são motivos mais que sufficientes para que só em caso de maxima gravidade seja ella admittida entre nós.

Estabelece ainda, mais completa do que a do Código da Armada, a dirimente especial para o crime de offensa ou de meios violentos empregados pelos superiores contra os inferiores, em caso de perigo imminente ou grave calamidade.

Para evitar duvidas, como tem apparecido na execução do Código Penal Commum, estabelece positivamente que a prescripção se regulará pela pena comminada no caso concreto.

Não considera prisão preventiva, para o effeito de ser levada em conta no cumprimento da pena, a menagem concedida nas cidades, acampamentos e fortalezas.

Declara que o indulto, como exercicio do direito de graça, quando o indultado fór official, não produzirá o effeito de fazel-o voltar ao posto que occupava, si a pena tiver sido maior de dous annos de prisão.

Torna bem claro que o perdão do primeiro crime não deixa de considerar o segundo reincidencia; mas, não assim a amnistia.

Faz distincção entre os crimes de revolta e de molim, considerando este menos gravoso e punido com penas menos severas.

Trata sómente do crime de espionagem militar, considerando-o integrado, quer o delinqente colha, quer procure apenas colher informçes ou dados contra a Nação e em proveito do inimigo; e considera a espionagem convertida em traição quando os informes são divulgados e os dados entregues ao inimigo.

E, como estas, outras modificações foram instituidas, sobre as quaes estaremos promptos a dar explicações si nos forem solicitadas pela Comissão ou no plenario.

Por fim, o substitutivo que se segue e que submettemos ao estudo da Comissão e á consideração do Senado, tem o seguinte summario:

TITULO I — Disposições geraes; **Capitulo I** — Da lei penal e sua applicação; **Capitulo II** — Das penas e seus effeitos. **TITULO II** — Dos crimes em especie; **Capitulo I** — Da revolta e do motim; **Capitulo II** — Da insubordinação; **Capitulo III** — Da usurpação de autoridade; **Capitulo IV** — Do excesso ou abuso de autoridade; **Capitulo V** — Do exercicio de autoridade illegalmente continuada; **Capitulo VI** — Da insubmissão; **Capitulo VII** — Da deserção; **Capitulo VIII** — Do abandono do posto e outros crimes em materia de serviço; **Capitulo IX** — Da violação dos deveres militares, não implicando assistencia ao inimigo; **Capitulo X** — Da traição; **Capitulo XI** — Da cobardia; **Capitulo XII** — Da espionagem militar. **TITULO III** — Disposições finaes.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917. — Cunha Pedrosa.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1919 (*)

O Sr. Gonzaga Jayme — Sr. Presidente, reconhecendo a relevancia das questões que se entrelaçam no projecto que deroga a disposição prohibitiva, em absoluto, do casamento entre collateraes do terceiro gráo, para permittir-o mediante duas condições e licença da autoridade judiciaria, a Comissão de Justiça e Legislação o estudou com o mais desvelado cuidado.

Trata-se, Sr. Presidente, de um assumpto que se relaciona intimamente com a constituição da familia, com a felicidade da prole, e sobre o qual cumpre ao legislador perquirir as aspirações, os costumes, as tardicções do povo, para legalizal-os si, porventura, elles não collidirem com os principios do direito, com os preceitos da moral e com os ensinamentos da sciencia.

A Comissão estudou o projecto, sob todos esses aspectos e, aceitando-o em substancia, formulou o seu parecer, apresentando um substitutivo que melhor acautela os interesses da sociedade.

Um dos membros da Commissáo, o honrado Senador por Alagoas, Sr. Raymundo de Miranda, offereceu um voto em separado propugnando a manutenção do art. 183, n. 4, do Código Civil. E, quando o projecto transitou em 2ª discussáo, proferiu um longo discurso reforçando os argumentos que enfeixára no seu voto em separado.

Nesse discurso S. Ex. concentrou o fogo de suas baterias sobre o lado moral do assumpto, chegando a affirmar que os hymeneus consanguineos constituíam verdadeiros incestos.

Incesto, Sr. Presidente, no conceito de todas as nações cultas, é a conjunção sexual na linha recta e entre irmãos.

Todas as nações cultas, onde a moral é cultivada com o mais apuradado requinte, permittem os casamentos consanguineos, algumas de modo absoluto, sem restricção alguma, independente de motivos, independente de licença, como por exemplo a Alemanha, a Argentina, o Uruguay, o Chile e o Equador.

Outras o permittem, dada a concurrencia de motivos graves ou de motivos justos, mediante licença da autoridade competente, como a França, a Hollanda, a Belgica, a Italia, a Austria, a Hespanha, Portugal e outras nações, sendo de notar que Portugal, pela lei de 25 de dezembro de 1910, alterou seu Código Civil para permittir livremente, independente de motivos, independente de licença, o casamento dos consanguineos do terceiro gráo.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Medida muito racional.

O Sr. GONZAGA JAYME — É uma lei moderna de Portugal, que fica assim de accôrdo com os paizes que citei — Alemanha, Argentina, Chile, etc., que absolutamente dispensam, tanto a concurrencia de motivos graves, como a licença da autoridade judiciaria.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Tambem de accôrdo com a nossa legislação anterior ao Código Civil.

O Sr. GONZAGA JAYME — A civilização christã, cuja moral sobreleva a de todos os outros institutos congeneres, pelo rigor dos seus principios, pela austeridade dos seus preceitos, nunca repugnou a união dos consanguineos. Desde que occorressem motivos ponderosos e que a autoridade ecclesiastica dêsse licença, esses casamentos se faziam, verdade é, que com as limitações naturaes, porque, incontestavelmente, o instinto sexual se compraz com os contrastes, sendo casos excepcionalissimos o de um tio sentir affeição intensa por uma sobrinha, ou um sobrinho por uma tia.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Salvo seja.

(*) Reproduz-se, por ter sahido com incorrecções.

O Sr. GONZAGA JAYME — Todos os paizes do continente sul-americano e a quasi totalidade das nações europeas permittem, como já disse, esse casamento. A moral christã sempre o tolerou, e ainda agora o mais eminente representante da Igreja Catholica no Brasil, Sua Eminencia o Cardeal Arco-verde, acabou de dirigir uma representação ao Senado, pedindo a approvação desse projecto, em bem da familia brasileira, fazendo sentir nessa representação o interesse, a dedicação com que a Igreja vela pelos destinos da sociedade e da familia.

Em face desse pronunciamento, Sr. Presidente, nós não podemos agora, pelo lado moral, levantar o mais leve obstaculo, o mais insignificante impedimento ao casamento consanguineo, e pelo lado juridico tambem já demonstrei que os paizes, os mais adeantados da Europa e da America, inclusive tambem alguns Estados da America do Norte, todos permittem esses casamentos.

UM Sr. SENADOR — Nós tambem já o permittiamos.

O Sr. GONZAGA JAYME — Será, porventura, a consanguineidade causa efficiente da degeneração da nossa raça?

Seria este o unico obstaculo capaz de justificar a prohibição absoluta do Código Civil.

Existirá esse perigo?

Outrora, quando a sciencia não tinha o desenvolvimento extraordinario que hoje nos maravilha, era crença supersticiosa que a prole da união consanguinea era defeituosa, mediocre, tinha uma conformação imperfeita, sob o ponto de vista physico e psychico.

Hoje, porém, os mais notaveis cientistas patrios e estrangeiros sustentam que a consanguineidade, por si só, é absolutamente inocua, inoffensiva.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Mas tudo isso não foi ponderado pelos autores do Código Civil?

O Sr. GONZAGA JAYME — Eu respondo ao aparte do seguinte modo: o Código Civil teve uma longa elaboração. Sobre elle foram ouvidas as maiores autoridades judiciarias do paiz. No entretanto ninguem alvitou o impedimento do art. 183 do Código Civil. A ultima hora, no Senado, de surpresa, foi apresentada uma emenda...

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Que foi rejeitada primeiro pela Camara.

O Sr. GONZAGA JAYME — ...neste sentido, que foi approvada; e quando o Código Civil voltou á Camara, o Relator deu parecer contrario a essa emenda, mostrando que ella, absolutamente, feria os interesses sociaes, e contradizia as tradições de quatro seculos da nossa vida, quer quando colonia, quer quando sob o regimen monarchico, quer na Republica.

O Sr. LOPES GONÇALVES — E nem se poderia suppôr que o notavel juriconsulto Sr. Clovis Bevilacqua, que teve como paradigma o Código allemão, pudesse admittir a prohibição do casamento até o terceiro gráo.

O Sr. GONZAGA JAYME — Perfeitamente; no Código Allemão não ha restricções; no entretanto, ninguem será capaz de contestar que a raça germanica é uma das mais robustas, quer physica, quer intellectualmente.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Apoiado; muito bem. Isto é cousa que se não discute mais.

O Sr. GONZAGA JAYME — Mas, Sr. Presidente, o Brasil viveu quatro seculos sob o regimen da permissão do casamento dos consanguineos. Proclamada a Republica, nos ultimos dias do anno de 1889, logo em janeiro de 1890, o Governo Provisorio baixou um decreto...

O Sr. LOPES GONÇALVES — Decreto n. 181, de 24 de janeiro.

O Sr. GONZAGA JAYME — ...sob n. 181, de 24 de janeiro, que fez desaparecer a licença que até então se exigia para o casamento consanguineo. Pela lei civil, portanto, o casamento era perfeitamente livre.

Por isso, respondo ao honrado Senador pelo Rio de Janeiro, que me honrou com o seu aparte, que nós havíamos violado uma tradição de quatro seculos e que a emenda foi apresentada de surpresa, e teve parecer contrario do Relator na Camara.

Sr. Presidente, ainda antes de ser apresentado no Senado o projecto que se discute, o notavel juriconsulto Rodrigo Octavio, em artigo que publicou na *Revista Juridica*, declarou que se não justificava a introdução no Código Civil desta medida prohibitiva, porque havia casos tão especiaes que exigiam que a licença fosse concedida para o enlace entre consanguineos.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Nem figurou no projecto do Código Civil. Foi uma emenda apresentada á ultima hora.

O Sr. GONZAGA JAYME — Candido de Oliveira no seu tratado *Direito da Familia*, declara que Martinho Garcez attribuiu a prohibição absoluta do Código Civil á circumstancia do perigo a que ficava exposta a prole. Mas, concluiu dizendo: Era para desejar que a lei civil brasileira se puzesse de ac-

condo com a lei franceza — Código Civil, art. 164, modificado pela lei de 1832 que permittia a dispensa.

Quanto ao regimen francez, Sr. Presidente, ha ainda um facto interessante. Há dias, quando o honrado Senador pelo Espirito Santo illustrava a tribuna do Senado...

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — E' bondade de V. Ex.

O Sr. GONZAGA JAYME — ...com um discurso que, infelizmente, ainda não foi publicado, e, por isso não posso commentar *pari passo*, inquiria o que significava *motivo grave*. Um Senador, si me não engano o nobre Senador pelo Amazonas, respondeu: «motivo grave».

Mas, Sr. Presidente, eu fui rebuscar, em um commentario ao Código Francez, si a jurisprudencia ou si o Poder Executivo davam uma idéa qualquer sobre o que era «motivo grave» e encontrei, Sr. Presidente, em Baudry e Lacantinerie, que commentou o Código de Napoleão...

O Sr. LOPES GONÇALVES — Notavel civilista.

O Sr. GONZAGA JAYME — ...notavel civilista, a seguinte nota:

«Na França, uma circular ministerial de 29 de abril de 1832, cita, como exemplos, não taxativamente, diversas causas que podem ser invocadas com successo nos pedidos de licença de casamento, taes como: primeiro, a de prevenir o processo; segundo, a de favorecer arranjos de familia; terceiro, a de dar a um dos conjuges meio de subsistencia; quarto, a de conservar a exploração de um estabelecimento industrial ameaçado de ruina.»

Uma outra circular, do mesmo ministerio, de novembro de 1904, recommendou ao ministerio publico a maior largueza na outorga dessas dispensas.

Quer dizer que a França está caminhando, como Portugal, para a permissão absoluta dos casamentos de collateraes do terceiro grau.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — A lei que V. Ex. citou já está de facto revogada neste particular.

O Sr. GONZAGA JAYME — Portanto, dizia eu, a prohibição do casamento consanguineo em face da moral e do direito, só poderia se justificar si proventura a consanguinidade fosse um factor da degeneração da raça.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Questão de alta indagação biologica.

O Sr. GONZAGA JAYME — Mas, esse é um assumpto absolutamente estranho aos meus conhecimentos.

Tive de recorrer a tratadistas, com estudos especiaes sobre o assumpto para me orientar em uma sciencia que nunca perustrei. Encontrei por exemplo, o seguinte, que, para não truncar o pensamento dos autores, vou lêr.

Afranio Peixoto, que professa, na Escola de Medicina a cadeira de Hygiene e, na Escola de Sciencias Juridicas e Sociaes, a cadeira de Medicina Publica, cuja competencia no assumpto todos reconhecem (*apoiados; muito bem*), disse o seguinte:

«A consanguinidade nem nos animaes nem no homem é só por si um factor da degeneração da especie. O facto está provado pela zootechnia, pela historia e sociologia de povos aos quaes não repugnava o casamento entre parentes proximos e até irmãos, pelos inqueritos realizados, ainda hoje entre populações de costumes e relações apertadas em um circulo estreito, em que todos veem a ser parentes (burgos da Bretanha, etc.). Mal, quanto ha, e a observação leiga e scientifica, aponta, provém, segundo o bom senso dos observadores, das degenerações similares dos parentes (ou não) que se capitalizam, sommandas na descendência.

O essencial, portanto, não é a consanguinidade, mas a tara degenerativa, quando concorre igual ou semelhante nos parentes ou não parentes que se casam; a addição, é obvio, será maior que qualquer das parcelas.»

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Essa é a verdadeira doutrina.

O Sr. GONZAGA JAYME — Acrescenta ainda este notavel professor:

«A emenda (em vez do projecto, elle diz — emenda —) a emenda que ora se pretende, abolindo a interdicção de casamento entre os collateraes do 3º grau, não só é justa na especie, como é providencial, si ella conseguir, em genesis, levar o legislador a dar ao Estado o meio unico de prover as uniões sadias, etc.»

O Dr. Pinheiro Guimarães, que é tambem um notavel professor na Escola de Medicina, publicou um trabalho com a epigraphe: «Consanguinidade e surdo-mudez».

Com difficuldade encontrei esse livro, e, na leitura que dellê fiz, assignalêi muita cousa aproveitavel ao assumpto em debate.

Entre as principaes que anotei, diz elle:

«O Código Civil, promulgado nos primeiros dias do corrente anno, reflecte a preocupação das millenarias legislações Hebraicas, Hindi e outras, vedando o casamento dos consanguineos, como uma medida de capital relevancia.»

«No entretanto (acrescenta elle), não tem o parentese a capacidade demolidora que se lhe attribue. Em nome do bom-senso physiologico, Debierre defendeu o connubio da parentella. Dos factos observados na familia humana e nas familias animaes, pode-se ousadamente concluir que a consanguinidade só é prejudicial, quando os conjuges são victimas de um vicio constitucional. Longe de ser causa de decadencia physica ou moral, para uma familia sã, é para ella condição de um accumulo de energia vital. Os cruzamentos entre raças puras e consanguineas dão sempre os melhores resultados.

Não foi, por conseguinte (acrescenta elle) o legítimo desejo de salvaguardar o futuro da nacionalidade brasileira, por intermedio das inspirações da sciencia, o movel da decisão legislativa tomada contra os hymeneus dos carnaes.»

Nesse livro, o autor cita varios casos de sua observação, apresenta photographias, grande numero de photographias de filhos de tios e sobrinhas robustos, sadios e bonitos.

O Sr. LOPES GONÇALVES — A questão é ser sadio, não é ser bonito.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — A honiteza é uma grande cousa.

O Sr. GONZAGA JAYME — O Sr. professor Rubião Meira, respondendo a quesitos que lhe foram formulados a respeito do projecto, diz o seguinte:

«Ao primeiro: — Entendo que a consanguinidade dos progenitores só por si, não pôde ser considerada um factor de degeneração para a prole. Esta questão vem debatida, ha longo tempo e até hoje ainda se não applacou o pó da controversia, mas si se procurar na zootechnia elementos capazes de a resolver, e na raça humana, chega-se á conclusão que eu formei em meu espirito e que conservo como a expressão da verdade.»

Mas o que é interessante é o que elle diz aqui: «a consanguinidade não faz mais do que accumular a herança. Mas si essa herança é boa, não existem molestias a transmittir; o casamento está nas mesmas condições que os realizados entre pessoas sãs em quem não existe tara a communicar aos descendentes. Eu fallo por experiencia propria, porque tambem contrahi casamento consanguineo e tenho quatro filhos sãos, perfectos, intelligentes, quatro rebentos de uma raça forte e sadia.»

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Que não são por certo os filhos da coruja da fabula.

O Sr. PIRES FERREIRA — E os conheço, são os netos do meu velho amigo o Sr. Rubião, de S. Paulo.

O Sr. GONZAGA JAYME — Como se vê, Sr. Presidente, nem a moral, nem o direito, nem a sciencia...

O Sr. LOPES GONÇALVES — Nem as sciencias naturaes.

O Sr. GONZAGA JAYME — ... se oppõem ao casamento entre consanguineos. A moral deu-lhes seu *placet*: o direito de quasi todas as nações cultas o adoptou, a sciencia, conforme o parecer dos notaveis cultores della, que acabei de lêr, affirmá que a consanguinidade é absolutamente inoqua.

O Dr. Juliano Moreira, que é considerado uma gloria da Psychiatria Nacional...

O Sr. ALFREDO ELLIS — Competentissimo.

VARIOS SRS. SENADORES — Apoiado.

O Sr. GONZAGA JAYME — ...tambem foi ouvido a respeito do assumpto e tambem repete o mesmo conceito: «A consanguinidade, por si só, nem é boa nem é má, porque ella se limita a transmittir á prole os caracteres que existem nos progenitores».

Ora, si os progenitores são sadios não de transmittir a saude; si elles são doentes não de transmittir a molestia. Mas essa transmissão se operará tambem nas uniões dos não parentes.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Perfeitamente. Esta é que é a verdade.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Dá-se tambem entre os não consanguineos.

O Sr. GONZAGA JAYME — Mas, Sr. Presidente, nesse ponto é que levantaram a maior questão.

E' verdade, dizem elles, que a consanguinidade não é, por si só, factor de degenerescencia. Mas teremos de recorrer ao exame medico, para podermos affirmar a saude dos nubentes e o exame falha, ou porque a consciencia dos medicos não seja bastante escrupulosa, para dar um attestado de pleno accordo com a situação dos pretendentes, ou porque as taxas e os vicios constitucionaes occultam-se por tal forma nos recessos do organismo, que muitas vezes escapam ás mais attentosas pesquisas.

De modo que, dizem elles, si fallham as pesquisas medicas, si a reacção de Wasserman tambem falha em se tratando da syphilis, pôde succeder que dous parentes, embora portadores de attestado de perfeita saude sejam enfermos.

Mas, Sr. Presidente, fallando com franqueza, isto não é argumento. Pois, porventura, ha alguma cousa de absoluto na vida humana, para que possamos exigir que as inspecções ou

attestados medicos nunca falhem? Pois nós não commetemos aos medicos o exame de funcionarios que querem aposentadoria e não accetamos o seu laudo?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Por signal quasi sempre benevolente.

O SR. GONZAGA JAYME — Não attribuímos aos medicos o direito de attestar a enfermidade para concessão de licenças? Por que motivo havemos de recusar o seu attestado no caso de consanguinidade?

Si no mundo tudo é relativo, como é que poderemos pretender exigir para o exame de sanidade dos nubentes parentes, um attestado medico perfeito, absoluto e infallivel?

Pois, por que a justiça tem juizes que prevaricam devemos condemnar a justiça? Pois, por que a religião tem sacerdotes que falseam sua missão sublime havemos de condemnar a religião? Pois, por que ha um ou outro medico capaz de dar um attestado suspeito, devemos condemnar o corpo medico em geral?

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Pelo menos devemos nos acautelar contra esse perigo.

O SR. GONZAGA JAYME — Ora, si é verdade que os casamentos consanguineos representam uma excepção na sociedade; si é verdade tambem que as falhas da pesquisa medica tambem representam uma excepção, força é concluir que a hypothese prevista por S. Ex. será muito rara. Em cem casamentos consanguineos o exame medico poderá falhar em um ou dois casos; portanto, o mal será tão insignificante que não si o poderá comparar com aquelle que resultaria da prohibição absoluta de todos os casamentos consanguineos.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Neste caso todo exame positivo do sangue deve implicar a prohibição de casamento.

O SR. GONZAGA JAYME — O Dr. Moncorvo Filho, que mantém nesta cidade um notavel instituto de protecção á infancia, que durante muitos annos tem observado o desenvolvimento de creanças, filhas de parentes ou não parentes, proferiu na Academia Nacional de Medicina, cous notaveis discussões, illustradas com observações proprias e pesquisas feitas por outros medicos, concluindo por affirmar o que eu acabo de dizer; isto é, que a consanguinidade é absolutamente extranha á degenerescencia da especie, a qual só deve ser attribuida a taras e vícios organicos, que, por acaso existam nos progenitores.

Foi decerto por isso que o honrado Senador pelo Espirito Santo apresentou uma emenda, que só agora me é dado estudar, estabelecendo a liberdade ampla para todos os casamentos consanguineos.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Para todos, não. Para os de terceiro grão apenas.

O SR. GONZAGA JAYME — Não se cogitou de outros. O aparte de V. Ex. é inoportuno.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Porque? Está de accordo com a doutrina de V. Ex.

O SR. GONZAGA JAYME — Então V. Ex. permite o casamento de consanguineos de primeiro e segundo grão?

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Do terceiro grão apenas. Propuz o que me pareceu logico, de accordo com as doutrinas de V. Ex. Mas V. Ex. dizendo que eu propuz a liberdade ampla de casamentos consanguineos pôde deixar suppor que eu permitto até o casamento de paes com filhos.

O SR. GONZAGA JAYME — O projecto só trata de casamento consanguineo de terceiro grão; dizendo eu que V. Ex. apresentou uma emenda estabelecendo a liberdade ampla, todo mundo comprehende que se trata de liberdade ampla para esses casamentos.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Desde que é assim, o meu aparte não tem razão de ser.

O SR. GONZAGA JAYME — Mas si V. Ex. quer eu rectifico: O Sr. Senador pelo Espirito Santo apresentou uma emenda dizendo que os tios podem casar com as sobrinhas e que os sobrinhos podem casar com as tias, independente de licença. E no artigo segundo, assim emenda o projecto: «Todos os nubentes parentes ou não, serão obrigados a se submeter a inspecção de saúde e o casamento só se realizará si os nubentes forem sadios.»

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Si o que faz mal não é a consanguinidade, mas a hereditariedade, a minha emenda é logica, está de accordo com a doutrina de V. Ex.

O SR. GONZAGA JAYME — Si se tratasse de minha opinião individual, eu accitaria a emenda porque, realmente, todos os casamentos de pessoas doentes ou taradas — tuberculosos, syphiliticos, morpheticos — são fadados a produzir uma prole infeliz; mas como disse, ao principio, o legislador não pôde em um momento dado, se afastar das tradições de um paiz e voltar leis, de accordo com seu pensar e sua doutrina; o legislador não se pôde apartar do meio em que vive. A lei só é exequivel de accordo com as condições do meio.

Ora, si S. Ex. conhecesse bem o Brasil.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Em parte.

O SR. GONZAGA JAYME — S. Ex. porém não conhece do Brasil, mais do que o Rio e o Espirito Santo. Mas si S. Ex. conhecesse o Brasil, onde existem zonas quasi deshabitadas, onde o medico nunca penetrou, não estabelecería como condições para casamento, já não digo o exame medico, mas a inspecção de saúde, em que são precisos pelo miénos tres profissionais.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E onde não ha medicos, os tios e sobrinhos poderão casar?

O SR. GONZAGA JAYME — Perdão, V. Ex. quer estabelecer uma regra geral. Eu apenas estabeleço a excepção.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Eu apenas fui logico na minha pergunta e nada mais.

O SR. GONZAGA JAYME — Ora, Sr. Presidente, em cem casamentos teremos apenas um consanguineo, si tanto, e assim os conjuges poderão viajar em procura de local onde se possam submeter á inspecção de saúde. Ao passo que, estabelecendo o principio em absoluto nós prohibimos em geral o casamento e vamos contribuir para que o concubinato proliferar, produzindo, do mesmo modo, uma prole que, além de degenerada será illegitima.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Eu argumentei de accordo com os principios expendidos por V. Ex. . . .

O SR. GONZAGA JAYME — Eu não contesto, sou logico com os principios que adoptei.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E foi de accordo com elles que estabeleci a minha emenda.

O SR. GONZAGA JAYME — No Brasil, porém, não podemos adoptar disposições dessa ordem. E V. Ex. mesmo declarou, que apesar de logica era o primeiro a reconhecer que a sua emenda não podia ser approvada, que era inoportuna e incapaz de adaptar-se ao nosso meio.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — Encerra uma providencia que não se pôde executar.

O SR. GONZAGA JAYME — Sem condemnar a emenda, mas julgando-a inadaptable ao meio em que vivemos, a Comissão deu parecer contrario. Eu iria mais longe ainda si trouxesse para aqui a minha opinião pessoal, diria que se deviam permittir os casamentos consanguineos sem restricção alguma. (Apoiados.)

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E é justamente essa a minha doutrina.

O SR. GONZAGA JAYME — Si o nosso paiz comportasse tal medida, eu exigiria exame de sanidade para todos os nubentes.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — V. Ex. está plenamente de accordo com as minhas idéas.

O SR. GONZAGA JAYME — Não estou, porém, discutindo doutrina. Sou legislador. E como legislador, tenho de attender ás circumstancias do meio em que vivo, ao grão da nossa cultura, ás tradições do nosso povo e aos seus costumes centenarios. E é por isso que a Comissão procurou se acautelar tornando os casamentos consanguineos mais raros, uma vez que exige o motivo grave, o exame de sanidade e mais ainda a licença da autoridade judiciaria.

Feitas estas ponderações, Sr. Presidente, a Comissão de Justiça e Legislação, por meu intermedio, ousa pedir ao Senado a approvação, em terceira discussão do projecto que ora se discute. (Muito bem; muito bem.)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1919 (*)

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, foi com surpresa, declaro ao Senado, que acabei de ouvir a leitura do projecto do illustre Senador pela Parahyba. Digo com surpresa, porque não esperava que os representantes do clero se dirigissem ao Congresso Nacional para solicitarem uma medida francamente inconstitucional (apoiados), uma medida de tal natureza que eu não posso deixar de impugnar-a com a maior vehemencia, como representante do Rio Grande do Sul, que se tem batido sempre pela mais perfeita liberdade de creença, pela mais completa e absoluta separação da igreja do Estado, que tão bellos resultados tem produzido, e que foi, incontestavelmente, uma lição das mais impressionantes a todos os povos em que a liberdade de pensamento, em que a liberdade de consciencia deve ser uma realidade. A propria França não conseguiu separar a Igreja do Estado, com a tranquillidade com que o Brasil republicano o fez, podendo mesmo se accrescentar com applausos.

Lavo o meu protesto contra semelhante projecto, porque o considero um attentado á nossa Constituição e assim, seja-me licito dizer que si algum pedido eu tivesse de fazer, seria que o nosso clero lesse com mais attenção o nosso Pacto Fun-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

damental, para comprehender que é um verdadeiro deslize o que se quer praticar e uma provocação a Nação.

O SR. CUNHA PEDROSA — O projecto não cria privilegios a favor desta ou daquela religião.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Tenho o maior desejo de ser agradável ao illustre Senador que muito me merece, mas...

O SR. CUNHA PEDROSA — V. Ex. tem a liberdade de dar o seu voto como entender.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...antes de ser dominado por esse sentimento, está o meu respeito á Constituição...

O SR. CUNHA PEDROSA — E eu tambem sou o primeiro a respeitá-la.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...e ao voto que demos na Constituinte Republicana. Não sou intolerante, apesar das minhas idéas de livre pensador. Nunca fui. Respeito sempre as crenças religiosas de quem quer que seja. Essa crença me merece sempre o maior respeito e a maior consideração e tanto assim é que todas as minhas filhas foram educadas no Collegio de Sion, onde a pratica de virtudes e de grandeza de sentimentos tem sido um exemplo edificante, tendo prestado a este paiz, ao nosso querido Brasil, os mais relevantes serviços pela educação criteriosa que aquellas virtuosas irmãs, filhas de Deus, tem sabido dar a todos aquelles que se acham sob a sua protecção, sob o seu carinho e affecto, dirigidas pelo anjo de bondade e de inapreciaveis virtudes — a irmã superiora Maria Angelina de Sion.

Quero apenas lavar o meu protesto. A minha consciencia se revolta, quando penso na falta de resultado pratico desse projecto. Quem quizer consagrar á divindade os seus serviços religiosos, um dia de recolhimento, que o escolha entre os muitos dias do anno e que o faça independente deste projecto, que considero uma verdadeira aberração.

O SR. ALFREDO ELLIS — Póde fazel-o o anno inteiro.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Peço licença aos illustres cölegas que assignaram esse projecto para discordar da sua opinião, pelos meus sentimentos, pelo respeito que voto á liberdade de pensamento e á letra expressa da Constituição.

O SR. CUNHA PEDROSA — Respeitamos muito a opinião de V. Ex., mas temos o direito de apresentar qualquer projecto.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Sinto não poder ser agradável ao meu illustre collega. Não desconheço o direito de S. Ex. O nobre Senador póde apresentar os projectos que entender, mas eu tambem tenho o direito de emitir a minha opinião, de impugnal-os. Si a questão é de direito, o meu é mais respeitavel, porque defendo a Constituição e considero esse projecto, repito, uma verdadeira aberração, um insolito attentado, um golpe profundo em uma das bellas conquistas da constituição republicana de 24 de fevereiro. (Muito bem, muito bem.)

tribuições são pagas pelo povo, quando, na realidade, como muito bem pondera Blackston, os nobres tambem estão sujeitos a ellas, é uma excrecencia em face das democracias modernas em que se pratica o governo do povo pelo povo, em que todos os poderes são delegados.

Os convencionaes de Philadelphia, Sr. Presidente, ao organizar o regimen republicano nos Estados Unidos não atentaam bem nas divergencias profundas que separavam a democracia britannica da que elles haviam fundado, e por isso transplantaram para a constituição americana essa incompetência do Senado. Isso estendeu-se por todas as republicas sul-americanas e veiu até nós.

E' verdade que, em parte, Sr. Presidente, se justifica essa incapacidade do Senado, por isso que não só nos Estados Unidos como em quasi todas as republicas hespanholas, o Senado é eleito pelas assembleas estaduais, ao passo que a Camara dos Deputados o é por suffragio directo. Entre nós, porém, isso não se verifica. Senado e Camara saem das mesmas urnas, são suffragados pelos mesmos eleitores e, por conseguinte, tanto os Senadores como os Deputados tem a mesma obrigação de defender os interesses do povo e de consentir em tributações que forem absolutamente indispensaveis para manutención da collectividade.

O projecto do Governo Provisorio era, nesse ponto, mais logico, estabelecia a eleição do Senado pelas legislaturas estaduais e, por isso mesmo, decretou-lhe a incapacidade constante do art. 29. Assim, porém, não entendeu a Constituinte: Mandou que o Senado fosse tambem eleito por suffragio directo e, no entanto, manteve de pé o art. 29.

Não só porque esse dispositivo, como demonstrei, não tem entre nós a significação que lhe attribue a sua origem historica, mas tambem porque se trata de uma incapacidade deste ramo do Poder Legislativo e em materia de incapacidade, a interpretação deve ser restrictiva, e não por analogia ou paridade, e assim sendo, o Senado só deve ser considerado incompetente, quando a Constituição expressamente o disser, entendo que o artigo em questão não é inconstitucional.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Commissão de Finanças

ACTA DA SESSÃO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. Bueno Brandão, presentes os Srs. Alberto Maranhão, Celso Bayma, Balthazar Pereira, Justiniano de Serpã, Sampaio Corrêa, Antonio Carlos, Ramiro Braga, Vespucio de Abreu, Pacheco Mendes, Rodrigues Alves Filho, Oscar Soares e Raul Cardoso, reuniu-se esta Commissão.

Foi lida e, sem observações, approvada a acta da sessão anterior.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Alberto Maranhão, opinando no sentido de ser destacada, para constituir projecto em separado, a emenda que abre o credito de 30:000\$, para limpeza e conservação do Palácio Monróe, apresentada ao projecto n. 488, de 1919:

Do Sr. Oscar Soares, com projecto, abrindo o credito de 1.185:470\$985, suplementar á verba 16ª do orçamento vigente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Do Sr. Rodrigues Alves, contrario ás emendas apresentadas ao projecto n. 56 A, de 1919, que concede a pensão mensal de 1:000\$ a D. Maria Eugenia Corrêa de Oliveira;

Do Sr. Pacheco Mendes, contrario á emenda apresentada ao projecto n. 473, de 1919, que abre o credito de réis 1.213:977\$444, supplementar á verba 10ª do orçamento vigente do Ministerio da Guerra;

Do Sr. Raul Cardoso, com projecto, abrindo o credito de 525:000\$, suplementar á verba 11ª do orçamento vigente do Ministerio da Guerra;

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1919

O Sr. Marcilio de Lacerda — Sr. Presidente, se não fóra o dever em que me acho, de me defender da pécha de incoherente que a nobre Commissão de Constituição e Diplomacia, indirectamente, me irrogou, certamente não viria occupar a tribuna neste momento em que a hora está adiantada e a Casa cheia... de cadeiras vazias.

Aquella douta Commissão, no seu parecer sobre o meu projecto, encontrou, no art. 5º, uma inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE — Mas, o parecer é favoravel.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Ha uma parte que não é favoravel. O parecer acha que o art. 5º desse projecto é inconstitucional e foi justamente por isso que pedi a palavra.

A Commissão não deu as razões que a levaram a assim pensar. Todavia, acredito que, tratando esse artigo de uma taxa que deverá ser cobrada pelo Laboratorio de Analyses, a Commissão tenha encontrado uma collisão entre essa taxa e o que dispõe o art. 29 da Constituição de Republica que restringe a iniciativa do Senado. E é ahí justamente que está a incoherencia de que me venho defender.

Ainda este anno, Sr. Presidente, eu tive occasião de emitir, perante aquella Commissão, e sustentar da tribuna do Senado um parecer, considerando inconstitucional um projecto iniciado no Senado, estabelecendo impostos. E si assim foi, não era possivel que eu viesse incorrer em uma incoherencia que consistia em praticar um peccado que eu havia, anteriormente, apontado.

Sr. Presidente, esse *capitis diminutio*, que o nosso pacto fundamental impõe a esta Casa do Congresso, representa apenas mára sobrevivencia da fórma que se enkystou no nosso direito publico. Ortuada da Inglaterra, onde representa uma das maiores conquistas do povo sobre a nobreza, conquista que se concretiza na prerogativa que tem a Camara dos Comuns para decretar impostos, a titulo de que as con-

Do mesmo Sr. Deputado, indeferindo o requerimento em que o capitão-tenente graduado Antonio José da Fonseca pede melhoria de reforma;

Do mesmo Sr. Deputado, indeferindo o requerimento em que o procurador de João Baptista Nesi pede o pagamento de 1,965\$, de diarias que lhe são devidas;

Do Sr. Celso Bayma, com projecto, abrindo o credito especial de 17:694\$960, para regularizar a escripturação de despesas feitas pelo Banco do Brasil, por conta do Thesouro Nacional.

Foram tambem assignados: redacção final do projecto numero 107, de 1919, que fixa a despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1920; redacção para 3ª discussão do projecto n. 260, de 1919, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1920; redacção para discussão especial da emenda destacada do projecto numero 107, de 1919, que autoriza a reorganização da administração do Territorio do Acre; redacção para discussão especial da emenda destacada do projecto n. 107, de 1919, que autoriza a reorganização da Brigada Policial.

Resolveu a Comissão pedir informações ao Governo sobre o requerimento em que Octavio Felix de Carvalho, official da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, solicita pagamento de differença de vencimentos.

A Comissão rejeitou o parecer favoravel dado pelo Sr. Celso Bayma ao projecto n. 472, de 1919, que determina que aos juizes da justiça federal sejam abonadas as custas, actualmente cobradas em sello, indo os papeis ao Sr. Oscar Soares, para redigir o parecer contrario, que a Comissão adoptou.

Esta Comissão reunir-se-há, extraordinariamente, depois de amanhã, terça-feira, ás 13 horas.

Comissão de Marinha e Guerra

Sob a presidencia do Sr. Simeão Leal, presentes os Srs. Mario Hermes, Severiano Marques e Octavio Rocha, esteve reunida esta Comissão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Mario Hermes, com substitutivo, aos projectos ns. 394 e 428, deste anno, aquelle que «estabelece providencias para a disseminação do escotismo no paiz», e este que «dá um caracter civico-militar ás sociedades de tiro incorporadas á Directoria Geral do Tiro Brasileiro e estabelece outras providencias»;

Do mesmo, favoravel, com projecto, concedendo ao major da arma de infantaria do Exercicio Optaciano Ribeiro a reforma nos termos do art. 55 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Sr. Presidente fez a seguinte distribuição:

Ao Sr. Octavio Rocha, o projecto n. 17, deste anno, que «torna extensivas aos inferiores do Hospital Central do Exercicio as disposições constantes dos artigos que enumera».

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

Comissão Especial de Legislação Social

ACTA DA REUNIÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. José Lobo, tendo comparecido os Srs. Andrade Bezerra, Mauricio de Lacerda, João Pernetta, José Augusto, José Maria Tourinho, Dorval Porto e Carlos Penafiel, reuniu-se esta Comissão.

Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma approvada depois de feita pelo Sr. Mauricio de Lacerda a seguinte declaração: «quanto ao art. do Tit. sobre — «Accidentes do Trabalho» —, relativo á prescripção da acção, ao propol-o de se considerar expressamente quando ella nascia e quando se interrompia, por entender que no assumpto vigoram as disposições communs, e que, assim, ella começava a se contar do accidente, isto é, da data em que nascia a obrigação, e se interrompia por qualquer meio commum, isto é, citação, etc.»

O Sr. Presidente fez em seguida a communicação de que o Sr. Augusto de Lima, em telegramma que leu perante a Comissão, deixava de comparecer por motivo de molestia, e determinou que constassem da acta as seguintes declarações do Sr. Carlos Penafiel sobre a acta da sessão anterior: «Que lera uma carta recebida de Villa Nova de Lima, em Minas, em que o Sr. José Antonio de Almeida, reclama contra o facto da empresa mineira do Morro Velho, naquella localidade, impôr aos seus operarios os medicos da companhia, que a mesma carta diz formados na Inglaterra, e contra as autoridades locais por nomearem peritos, nos casos alli occorridos de accidentes do trabalho, os mesmos medicos.»

O Deputado que relatou a lei de accidentes diz que, quanto ao segundo facto, a lei já providenciara de accordo com alvitre seu, prohibindo que a nomeação de peritos recaia em profissionais ligados ao patrão, á empresa de seguros em que este segurar seus operarios, ou no medico assistente da victima. E quanto ao primeiro ponto, a referida carta vinha confirmar que elle, Relator, havia sido vencido pela maioria da Comissão em uma questão justa.

Que, em relação á proposta do Sr. Mauricio de Lacerda sobre a regulamentação do trabalho das mulheres adultas, pediu a palavra e, affirma que, pelos seus compromissos anteriores não tinha duvida em achar que a declaração ou a affirmação de principios, de linhas geraes sobre o assumpto tal qual formulára o Sr. João Pernetta em uma das partes do seu parecer, eram perfeitamente aceitaveis dentro do nosso regimen constitucional. Mas tinha duvidas sobre a competencia da União em regulamentar o serviço industrial dos Estados, pois na Argentina a lei sobre mulheres e creanças operarias, votada pelo parlamento nacional de Buenos Aires, só era applicavel á capital daquela Republica e aos seus territorios nacionaes e nos Estados Unidos, tambem sob o regimen federativo, essas leis, assim como as referentes ao horario do trabalho, e a questões de hygiene e segurança, eram da competencia dos Estados; que era verdade que em outras federações e confederações, da Allemanha, Suissa e Austria, as leis eram de caracter geral e não local nem estadual, mas nessas federações e confederações um elo centralizador historico explicava aquellas medidas do governo central.

Não ia a ponto extremo de negar ao Congresso brasileiro a competencia constitucional para legislar para o territorio nacional do Acre, por exemplo, e para o Distrito Federal; mas entendia que seria muito mais consentaneo que, formuladas essas leis para os territorios onde cabia a esphera da União, viessem os Estados e os municipios mais industriaes e mais adiantados a imital-as, adoptando-as espontaneamente. Que na these do Sr. Mauricio sobre horas de trabalho estava comprehendido o repouso hebdomadario, e que esse era de ha muito uma instituição legal, decretada pelos poderes municipaes, pois dizia respeito ao que ha de mais peculiar ao interesse local, que é a vida industrial, a transformação industrial de sua produção, e que o espirito de autonomia completa, conferida pelo regimen republicano aos Estados, espirito que levára Julio de Castilhos a lançar, por occasião da Comissão dos 21 constituintes, o seu celebre e eloquente voto em separado, parecia ditar-lhe as considerações que acaba de expor, quanto á interferencia da União em tal esphera; mas que indubitavelmente era sympathico ao pensamento protector da proposta do Sr. Mauricio sobre as mulheres e as creanças, com as restricções que estabelecia, e que reconhecia que a solução social do problema obedecia a linhas geraes até de caracter universal, onde já a competencia era evidentemente dos poderes da União. Em todo o caso, formulava, antes de qualquer discussão, essa preliminar para a Comissão de Legislação Social resolver-a.

O que, por ultimo, quando se discutia o art. 2º, disse foi que não havia leis nem tratados, capazes de igualar a situação physiologica e social do homem, da mulher e da creança. Que para essa a prohibição se impunha além de certo nu-

mero de horas, que para a mulher maior concordava com as seis horas, propostas pelos Srs. Mauricio e Pernetta, e discordava do Sr. Andrade Bezerra, em fixar em oito horas para homens e mulheres.

Que, dizendo-se partidario da idéa de que o operario não era obrigado a trabalhar mais de oito horas e a mulher mais de seis, isso não tirava que, além desse numero de horas, fosse facultativo a ambos trabalharem quando bem entendessem, com a condição de receberem salarios proporcionaes ao excesso de tempo fixado na lei.

A Comissão passou em seguida á votação da emenda n. 3, do Sr. Mauricio de Lacerda, a qual tivera sua votação empática na reunião anterior. Votaram mais pela limitação de oito horas de trabalho para as mulheres os Srs. Dorval Porto e José Maria Tourinho.

Passando-se á segunda parte dessa emenda, a Comissão, contra o voto do Sr. Mauricio de Lacerda, reduziu de hora e meia para uma o descanso nella consignado e, em virtude dessa modificação, o dispositivo ficou assim redigido:

«O trabalho não poderá durar mais de oito horas por dia, não podendo ser continuo e devendo ter o intervallo minimo de uma hora de descanso.»

O Sr. João Pernetta fez uma declaração de voto contraria a essa disposição, por preferir, de accordo com as suas doutrinas, já manifestadas, a redacção do art. 17 do seu projecto.

Passou depois a Comissão a considerar a emenda n. 4, também do Sr. Mauricio de Lacerda, resolvendo dividil-a em tres partes, a requerimento do Sr. Andrade Bezerra:

«Os descansos e horas de trabalho, bem como o repouso semanal, que será obrigatorio e de 36 horas continuas no minimo, serão regulados, nos casos em que expressamente não disponha este titulo, pelo titulo — *Sobre horas de trabalho em geral e repouso hebdomadario* (primeira parte) devendo, porém, sempre por qualquer trabalho extraordinario, ser accrescido o salario de mais 50 % do estabelecido (2ª parte); e jámais ser prejudicado o repouso nocturno, que será no minimo de 11 horas consecutivas (3ª parte).»

O Sr. Andrade Bezerra propunha a eliminação da ultima parte, a terceira, por considerar que não se devia fazer, nem para reforço, qualquer referencia a trabalho nocturno, que já se prohibira de modo absoluto.

O Sr. Mauricio de Lacerda, concordando com esse fundamento, na eliminação proposta, disse que assim redigira a emenda para evitar que as horas supplementares perturbassem as de repouso nocturno da mulher; mas estando de accordo a Comissão por que a prohibição da sua emenda anterior, de qualquer trabalho nocturno, se applicava o caso, evitando o mal que procurava combater, não tinha duvida em aceitar a suggestão do seu collega, pelos seus bens inspirados fundamentos.

Foi unanimemente excluida.

A primeira parte foi, por sua vez, unanimemente aceita.

Quanto á segunda, o Sr. Andrade Bezerra propunha que se a substituisse pela seguinte: «pagando as horas supplementares proporcionalmente ao seu salario, no minimo de 30 %». Assim propunha para facilitar a adopção da medida baixassem a 30 os 50 % impostos pelo Sr. Mauricio de Lacerda e tomando o extra proporcional ao trabalho effectuado para não se pagar tanto por 10 minutos quanto por uma hora, o que não seria justo, pois o Sr. Mauricio de Lacerda queria era prohibir desde logo assim as horas supplementares.

O Sr. José Lobo acompanhava o Sr. Andrade Bezerra, achando que se devia facilitar a transição, adoptando regras nessa lei verdadeiramente de transição de um estado social e juridico para outro, sem grandes abalos á industria e ao proprio trabalho organizado sobre bases que se iam renovar docemente. O Sr. João Pernetta não votava, de accordo com seu ponto de vista positivista, nem por uma nem por outra das propostas; achava que não se podia legislar sobre salario alli e sim na parte especial e preferia a estas formulas a dos paragrafos do art. 17 de sua autoria, dando ampla liberdade de contractar como quizesse o seu trabalho e facultando o reconhecimento no trabalho por turmas naquelles que por sua natureza não admittissem as intermittencias dos chamados descansos.

O Sr. Mauricio de Lacerda replicou que o unico meio de extinguir as horas supplementares era oneral-as para o patrão de tal modo que esse não tivesse interesse em exploral-as contra a saúde da operaria, que, embora bastante apoiada na lei, poderia não resistir, por necessidade, ás solicitações do patronato. A diminuição de 50 para 30 %, accrescida da proporcionalidade sobre as horas supplementares, representava a continuação do regimen que sua emenda procurava, por meio indirecto, abolir. Quanto a não ser alli tratada a questão do salario lembrava ao Sr. João Pernetta que se tratava de «horas supplementares» e não de salario e que, como Relator da

these em questão, declarava ser muito util deixar firmados esses pontos especiaes relativos a mulheres desde logo, para facilitar a sua entrosagem, no systema da lei, com os pontos geraes do titulo que lhe coubera relatar. Achava que os paragrafos do art. 17 do Sr. João Pernetta estavam prejudicados, sendo o § 4º contrario a toda a lei nova e todo o vencido, pois dava expressamente liberdade de contractar contra todos os termos da mesma lei sobre horas e salarios a cada operario. Desde que o Sr. João Pernetta admittira a intervenção do Estado para regular as relações entre patrão e operario, não era uma restricção, mas uma omissão a que elle pleiteava se commettesse na nova lei, justamente quanto ás questões mais importantes da vida social, proletaria ou patronal.

Com o Sr. Mauricio de Lacerda votaram os Srs. Dorval Porto, que declarou dever o salario ser calculado na base de 50 % para as horas supplementares contra as quaes era, e mais José Augusto, radical contra as horas supplementares, e José Maria Tourinho.

A segunda parte da emenda foi assim approvada contra os votos dos Srs. José Lobo e Andrade Bezerra, contra o do Sr. João Pernetta e pelos do seu autor e dos Srs. Dorval Porto, Campos Tourinho e José Augusto e ficou assim redigida:

«Os descansos e horas de trabalho, bem como o repouso semanal, que será obrigatorio e de 36 horas continuas no minimo, serão regulados nos casos em que expressamente não disponha este titulo, pelo do titulo—horas de adultos—devendo, porém, sempre, por qualquer trabalho extraordinario, ser accrescido o salario de mais 50 % do estabelecido.»

Mais outra emenda, a de n. 5, propõe o Sr. Mauricio de Lacerda:

«Poderão as mulheres trabalhar nas minas desde que o serviço a prestar seja ao ar livre e não incida em qualquer das letras do art. 2º do presente titulo.

O Sr. José Lobo propõe que, dessa emenda, fossem substituidas as palavras «nas minas», que de alguma sorte poderia parecer trabalho subterraneo, pelos «nos serviços de mineração».

O Sr. Mauricio de Lacerda aceita a modificação e mostra que esses serviços são os de ordem externa e «adequados ao sexo», como diz o Sr. Pernetta no seu projecto, nas condições excluidas pelo artigo de sua autoria, já approvado, em favor do trabalho feminino, e que não seria justo privar a mulher mineira de auxiliar o lar, como as demais operarias.

A Comissão, por unanimidade, acceptou a emenda que ficou assim redigida:

«Poderão as mulheres trabalhar nos serviços de mineração desde que estes sejam ao ar livre e não incidam em qualquer das letras do artigo (emenda n. 2) do presente titulo.»

Nova emenda, a de n. 6, propõe o Sr. Mauricio de Lacerda:

«O trabalho é nocturno desde que se deva realizar entre as 19 e ás 5 horas.»

O Sr. Andrade Bezerra propõe de 6 ás 6, como uniformemente se tem adoptado.

O Sr. José Augusto propõe que se deixe ás variações locais a fixação das horas, pois no Sul, na estação invernos, por exemplo, muitas vezes ás 8 horas da manhã ainda é noite; acha que se deve acomodar o sol.

O Sr. Mauricio diz que o Sr. Maximiliano falla em «sol nado e sol posto».

A Comissão aceita, por unanimidade, a emenda, nos seguintes termos:

«O trabalho é nocturno desde que se deva realizar entre as 18 e as 6 horas.»

O Sr. Mauricio de Lacerda, propõe, então, a emenda n. 7:

«O trabalho é também vedado á muller nos dous ultimos mezes de gestação, em qualquer estabelecimento a que se refere o artigo (emenda n. 1) do presente titulo.»

A Comissão aceita, por maioria, contra o voto do Sr. Pernetta, que preferia a redacção do seu art. 18 e letras seguintes, a emenda com a modificação do Sr. José Lobo, de «dous mezes» para «30 dias».

O Sr. Andrade Bezerra havia proposto quatro semanas, mas votou também pelos 30 dias.

Finalmente, o Sr. Mauricio de Lacerda, propõe a emenda n. 8, nos seguintes termos:

«Nos 60 dias anteriores ao parto e 40 dias depois do levantamento, a operaria gosará de uma licença, ficando-lhe reservado o lugar pelo patrão, encarregado ou empregario, com quem estiver trabalhando.»

O Sr. José Lobo propõe a redução antes ou depois do levantamento, a 30 dias, em ambos os casos.

O Sr. Andrade Bezerra pensa que no segundo caso, principalmente, ainda se poderia reduzir o prazo entre 15 e 20 dias.

O Sr. João Pernetta pergunta si o Sr. Mauricio reservava o salario. Este responde que sim.

O Sr. Andrade Bezerra observa que se poderia, nesse caso, fazer uma equidade, como no caso das indemnizações por accidente.

O Sr. Mauricio de Lacerda diz que isso constitue objecto de outra emenda que será opportunamente estudada pela Comissão.

O Sr. João Pernetta, manifestando sempre preferencia pela redacção do artigo citado do seu projecto, apoia, entretanto, a proposta do Sr. Mauricio, que é aceita por unanimidade pela Comissão, com a modificação do Sr. José Lobo.

Interrompidos os trabalhos, para que os membros da Comissão pudessem tomar parte nas votações da Camara, o Sr. Presidente convocou nova reunião para a proxima segunda-feira, 10 do corrente, ás 13 horas.

122ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1919

PRESIDENCIA DOS SRS. ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE; ARTHUR COLLARES MOREIRA, 1º VICE-PRESIDENTE, E ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE.

As 13 horas, procede-se a chamada, a que respondem os Srs. Astolpho Dutra, Arthur Collares Moreira, Felix Pacheco, Andrade Bezerra, Octacilio de Albuquerque, João Pernetta, Dorval Porto, Souza Castro, Dionysio Bentes, Bento Miranda, Chermont de Miranda, Prado Lopes, Herculano Parga, José Barreto, Rodrigues Machado, Antonino Freire, João Cabral, Marinho de Andrade, Vicente Saboya, Thomaz Cavalcanti, Osorio de Paiva, Frederico Borges, José Augusto, Cunha Lima, Simeão Leal, Balthazar Pereira, Antonio Vicente, Eduardo Tavares, Gervasio Fioravante, Alexandrino da Rocha, Estacio Coimbra, Pedro Corrêa, Aristarcho Lopes, Luiz Silveira, João Menezes, Rodrigues Doria, Deodato Maia, Pires de Carvalho, Castro Rebello, Leoncio Galvão, Arlindo Fragoso, João Mangabeira, Scabra Filho, Raul Alves, Torquato Moreira, Elpidio de Mesquita, Eugenio Tourinho, Manoel Monjardim, Ubaldo Ramalheite, Antonio Aguirre, Octavio da Rocha Miranda, Sampaio Corrêa, Manoel Reis, Buarque de Nazareth, Verissimo de Mello, Mario de Paula, Mauricio de Lacerda, Teixeira Brandão, José Alves, Augusto de Lima, Matta Machado, Emilio Jardim, Americo Lopes, Senna Figueiredo, José Bonifacio, Francisco Bressane, Bueno Brandão, Moreira Brandão, Raul Sá, Jayme Gomes, Almor Prata, Vaz de Mello, Raul Cardoso, Salles Junior, Ferreira Braga, Marcollino Barreto, Prudente de Moraes Filho, Palmeira Ripper, Manoel Villaboim, Carlos de Campos, Olegario Pinto, Tullo Jayme, Severiano Marques, Pereira Leite, Luiz Bartholomeu, Eugenio Müller, Vespucio de Abreu, João Simplicio, Domingos Mascarenhas, Barbosa Gonçalves e Joaquim Osorio (92).

Abre-se a sessão.

O Sr. Octacilio de Albuquerque (4º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, a qual é posta em discussão.

O Sr. Arlindo Fragoso (*) (sobre a acta) — Sr. Presidente, tive a honra de apresentar hontem um projecto modificando o art. 3º da lei de 3 de julho de 1917. Este projecto foi publicado com os quatro nomes que me honraram, subscrevendo-o; mas o nome do Sr. Vicente Piragibe foi substituído pelo do Sr. Cincinnati Braga, que não assignou o mesmo projecto. Peço a V. Ex. se digno mandar publicar de novo o alludido projecto, substituindo o nome do Sr. Cincinnati Braga, pelo de Vicente Piragibe, que é um dos seus signatarios.

O Sr. Presidente — A Mesa mandará fazer a publicação solicitada por V. Ex.

Em seguida é approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Andrade Bezerra (4º Secretario) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio.

Dous do Sr. 1º Secretario do Senado, de 4 do corrente, enviando a emenda daquella Casa da Congresso Nacional á cada uma das seguintes proposições desta Camara:

Abrindo, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento de um premio de viagem. — A' Commissão de Finanças.

Concedendo um anno de licenca a Annibal Duarte de Oliveira, inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — A' Commissão de Petições e Poderes.

Dous do mesmo senhor, de 17 do corrente, communicando que o Senado adoptou e nesta data enviou á saneção as seguintes proposições desta Camara:

(*) Não foi revisto pelo orador.

Autorizando a abertura do credito de 93:296\$597, suppletor á verba 15ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919;

Autorizando a concessão de um anno de licenca a Arnaldo Benjamin Gavião, official de justiça da Policia do Districto Federal;

Concedendo dous annos de licenca, em prorogação, a Paulino Candido Meirelles, official operario da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Abrindo o credito de 2:400\$, para pagamento da gratificação a que tem direito o Sr. João Vicente da Silva Ferreira, pelo serviço prestado como addido ao quartel general da extincta inspecção permanente da 2ª região militar;

Autorizando a abertura do credito de 3:057\$700, para restituição do que é devido a Joseph Habid;

Autorizando a abertura do credito de 7:262\$208, para pagamento a DD. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e Leopoldina de Figueiredo Parreiras Hortas e ao Dr. Luiz de Novaes, em virtude de sentença judiciaria;

Autorizando a abertura do credito de 9:832\$872, para pagamento dos soldos, gratificações, etapas e fardamento das praças aggregadas, por acrescimo temporario, á companhia regional de policia do Alto Purús; e

Autorizando a abertura do credito de 25:525\$468, para pagamento a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria. — Inteirada.

Dous do mesmo senhor e de igual data remettendo um dos autographos devidamente sancionados de cada uma das seguintes resoluções do Congresso Nacional:

Autorizando a concessão de um anno de licenca, em prorogação, a Gastão do Pilar Alves de Souza, escrivão da delegacia do 23º districto da Policia do Districto Federal;

Considerando de utilidade publica a Associação Commercial do Alto Jurua e outras;

Prorogando a actual sessão leigslativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno;

Autorizando a abertura do credito especial de 2:429\$920, para pagamento a José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria;

Autorizando a abertura do credito especial de 4:200\$000, ouro, para pagamento do premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Aprigio Nogueira;

Autorizando a abertura do credito especial de 8:836\$500, para pagamento das despesas effectuadas com os funeraes do Dr. Sabino Barroso Junior;

Autorizando a abertura do credito especial de 11:087\$498, para pagamento ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria; e

Autorizando a abertura do credito especial de 11:708\$587, para pagamento das pensões de montepio devidas a DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelica Maria Pereira Povoá, Elisa da Conceição Pereira, Henriqueta das Dóres Pereira e a Antonio José Pereira Junior, em virtude de relevação de prescripção concedida pela lei n. 13.330, de 30 de agosto de 1917.

Autorizando a concessão de um anno de licenca a Mario de Oliveira Toledo, praticante da Directoria Geral dos Correios;

Autorizando a concessão de um anno de licenca a Ederaldo Xavier, tubista da Repartição Geral dos Telegraphos;

Autorizando a concessão de um anno de licenca, em prorogação, a Carlos Alberto Vaz Salheiro, escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos;

Autorizando a concessão de um anno de licenca a D. Deolinda da Costa Lobo, ajudante da agencia do Correio do Alto da Boa Vista;

Autorizando a concessão de um anno de licenca, em prorogação, a Arthur Augusto Poncioni, cabineiro da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Autorizando a concessão de 180 dias de licenca, em prorogação, a Luiz Mathion, official operario da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Autorizando a concessão de seis mezes de licenca, em prorogação, a André Zambith, auxiliar de estações da Repartição Geral dos Telegraphos;

Autorizando a concessão de um anno de licenca, em prorogação, a Carlos da Costa Fontella, ajudante de mestre das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Autorizando a concessão de um anno de licenca, em prorogação, a Leandro Alves Callado, operario ajudante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ad Archivo.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 7 do corrente, remettendo o requerimento em que o juiz federal na sessão do Piahy, bacharel Marcello Francisco da Silva pede um anno de licenca, com todos os vencimentos, para tratamento de saude. — A' Commissão de Petições e Poderes.

São, successivamente, lidos e ficam sobre a Mesa, até ulterior deliberação, dous projectos dos Srs. Joaquim Osorio e Andrade Bezerra e outros.

São, successivamente, lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 391 A — 1919

Autoriza o Fluminense Football-Club, com sede no Districto Federal, a contrahir um emprestimo, até 5.000:000\$, com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Deputado Joaquim Osorio submete á deliberação da Camara o presente projecto de lei, autorizando o Fluminense Football-Club, sociedade, com sede nesta Capital, a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até a importancia de 5.000:000\$000.

Justifica o illustre Deputado a proposição com fundamentos varios e invoca, em apoio da sua iniciativa, medida igual, concedida pelo Congresso Nacional á Escola de Engenharia de Porto Alegre, pela lei n. 3.198, de 30 de novembro de 1916.

Na conformidade do decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, as companhias ou sociedades anonymas podem emittir emprestimos em obrigações ao portador (*debentures*), desde que estejam devidamente autorizadas por tantos socios, representando, pelo menos, metade do capital social, em assembléa geral a que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos d'elle, pelo menos.

A emissão, pois, de *debentures* por parte de companhias ou sociedades anonymas depende, unicamente, de deliberação da assembléa geral.

Outra qualquer sociedade, ou empreza de qualquer natureza, nenhum commerciante, ou individuo de qualquer condição pôde, entretanto, emittir titulos ao portador, sem autorização do Poder Legislativo, e os que o fizerem soffrerão, além da multa do quadruplo do valor do titulo, a pena de prisão por quatro a oito mezes.

Taes as disposições da lei n. 117 A, em seus arts. 1º e § 5º e art. 3º.

O dispositivo com relação ás sociedades anonymas, não é novo. Já a lei n. 3.159, de 4 de novembro de 1882, em seu artigo 32, permittia que taes sociedades contrahissem emprestimos, emittindo obrigações ao portador, desde que o emprestimo fosse em dinheiro, permittindo essa que continuou a ser dada pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e então até para fóra do paiz.

O decreto legislativo n. 177 A, entretanto, melhor inspirado, segundo diz Inglez de Souza, Titulos ao Portador, supprimiu a expressão *dinheiro*, deixando ficar o termo geral *emprestimos*, que tanto se applica ao genero, como á espécie, segundo a tecnologia de Direito.

O dispositivo do art. 3º, da lei n. 177 A, também não é novo.

Já a lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, em seu art. 1º, § 10, estabeleceu:

«Nenhum banco, que não fôr dos actualmente estabelecidos por decretos do Poder Executivo, companhia ou sociedade de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, vales, papel, ou titulo algum ao portador, ou com nome deste, em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente, tanto sobre o que emittir, como sobre o portador.»

O fim da lei é visivel - foi reprimir as emissões de bilhetes ou de titulos ao portador, que então se faziam sem autorização do poder competente.

No desenvolvimento das sociedades commerciaes a emissão de emprestimos ao portador constitue um dos elementos essenciaes de vitalidade (Parecer Ruy Barbosa), e desde que foi abolido no processo de formação dessas sociedades a autorização administrativa, era evidente a necessidade de se deixar ás assembléas geraes a competência exclusiva de permittir a emissão de obrigações ao portador, sem necessidade de autorização do Poder Legislativo.

Dahi o dispositivo do art. 1º, da lei n. 177 A, com relação ás sociedades anonymas, faculdade que também se estende ás sociedades em *commandita* por acções, conforme demonstra Inglez de Souza, na sua citada obra, estudando a natureza juridica dessa especie de sociedade.

Não assim usando se trata de outra qualquer sociedade, ou de commerciante, que deseja emittir titulo ao portador. A estes a lei organica impoz a obrigação de conseguir a licença do Poder Legislativo, para que tal coisa possa fazer, por isso que as emissões exercem influencia sobre o mercado de titulos, sobre o credito em geral e até sobre a circulação de

todos os valores, interessando por isso grandemente á fortuna publica e a particular.

São da Commissão de Constituição e Justiça, pelo seu Relator, Sr. Prudente de Moraes, ao projecto, autorizando á Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo de obrigações ao portador, as seguintes palavras:

«Só as sociedades anonymas e as em *commandita* por acções offerecem, em geral, as garantias de publicidade e fiscalização, indispensaveis para o uso do direito de emittir *debentures*. Essas sociedades, em regra, destinadas a varias operações que demandam grandes capitales, poderão supprir as difficuldades destes «pela criação de um capital de emprestimo», que obterão por meio de um appello ao publico. As outras, que não offerecem as mesmas garantias, só poderão crear esse capital de emprestimo, uma vez que o Poder Legislativo, apurando a conveniencia do mesmo e informado da sua segurança, conceda autorização especial para o lançamento.»

O Fluminense Football Club, fundado em 21 de julho de 1902, portanto, ha 17 annos, é uma sociedade que tem por objectivo promover a pratica de toda a sorte de jogos e exercicios athleticos, visando, assim, a educação physica da mocidade. Mantém também em seu gremio uma escola de instrução moral e civica. É uma instituição, portanto, que vem concorrendo para o desenvolvimento moral e physico dos brasileiros, e sobretudo dos jovens, e nós sabemos que é cuidando da mocidade que se assegura o bem-estar das gerações.

Si hoje em dia, como eloquentemente disse o illustre orador da Sociedade Eugénica de S. Paulo, louvavelmente se cuida da defesa da população, si o brado de Miguel Pereira vae encontrando repercussão successiva e gradual por todos os recantos do territorio nacional, na luta contra as endemias e epidemias que o assolam, obrigando os Governos a cuidarem seriamente de sanear o Brasil, não menos imperiosa é a necessidade de ampliarmos esses zelos humanitarios, cuidando da nossa raça para tornal-a sa, forte e robusta.»

É são ainda de um outro fundador da patriotica e humanitaria sociedade do Dr. Fernando de Azevedo, os seguintes e brilhantes periodos, de uma conferencia que realizou em S. Paulo, sob o titulo «O Segredo de Marathona»:

«Não é preciso insistir sobre outros admiraveis resultados, que para a saúde advem da vida sportiva, como seja, entre elles, o vigor necessario para resistir aos esforços intellectuales e para vencer-se na luta contra as variações da temperatura que se tornam um perigo incessante naquelles em que a calorificação é insufficiente, por falta de reacção devida á energia physica. Os *sports athleticos*, em que vamos armazenar nossas forças e fazer provisão de saúde, tem por fim, e como duravel beneficio produzir «resistentes». O sport já prestou por isto á humanidade inestimavel serviço — elle a vitalizou. Bemdita a geração, que no exercicio vae haurir seiva para reflorescimentos novos.»

A utilissima associação carioca de que cogita o projecto, cujos ideaes são nobres, em cujo programma se vê a realização do sempre novo aphorismo «mens sana in corpore sano», está perfeitamente organizada, tem seus estatutos archivados no registro de titulos e documentos; possui uma escripturação bem organizada.

A sua directoria é composta de homens de reconhecida idoneidade. O numero de socios actualmente é de 2.963 contra 1.224 que existiam em 1917.

As suas installações são grandiosas. Possui um stádio modelo para foot-ball, com lotação para mais de 25.000 pessoas; uma piscina para jogos de water polo; uma linha de tiro modelar; varios campos de law tennis; um cinematographo instructivo.

Segundo declara o autor do projecto, o Fluminense Football Club despendeu até agora, na execução do plano de suas installações, incluido o valor do terreno occupado, quantia superior a tres mil contos, affirmativa essa que também é feita pelo presidente da Sociedade Dr. Arnaldo Guinle, conforme documento junto a este parecer, e precisando contrahir um emprestimo para ultimar a realização das obras do referido plano, calculadas em cerca de dous mil contos, dá como garantia em hypotheca os imóveis que possui.

Tratando-se, pois, de uma instituição digna por todos os modos de animação e amparo dos poderes da Republica, não importando o emprestimo pretendido, em nenhum perigo para os dinheiros do publicos nelle empregados, tanto mais quanto o emprestimo só será lançado obedecendo os emissores ás determinações da lei n. 177 A, de modo a que o publico antes de concorrer á emissão annunciada, fique conhecendo cabalmente

a situação da sociedade, não ha razões para ser negada a autorização proposta no projecto, e assim a Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer que o dito projecto seja approved.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1919. — *Prudente de Moraes*, Presidente. — *Verissimo de Mello*, Relator. — *José Bonifácio*. — *Deodato Maia*. — *Josino de Araújo*. — *José Barreto*.

PROJECTO N. 391, DE 1919

Considerando que o Fluminense Football Club, fundado em 21 de julho de 1902, no Districto Federal, onde tem sede, visa a educação physica da mocidade, programma que desenvolve com excepcional esforço, em proveito do paiz que, conta também nesse gremio uma escola de instrução moral e civica;

Considerando que trata-se de uma sociedade civil, gozando de personalidade juridica, verdadeira instituição do utilidade publica, digna, portanto, do apoio e amparo do poder publico, pela influencia que vem exercendo na formação ethnica brasileira;

Considerando que exemplo de animação á iniciativas dessa especie, offerecem todas as Nações, sendo que, basta citar o dos paizes vizinhos, Argentina, e Uruguay; da Argentina, onde a Municipalidade de Buenos Aires, não só offereceu valioso terreno, situado em Palermo, como nelle construirá á propria custa grande estadio; do Uruguay, onde o Governo não só cedeu o terreno para a construção do estadio, como deu também a somma de 20.000 pesos, ouro, e emprestou a quantia de 50.000 pesos, ouro, a juro baixo e a prazo longo;

Considerando que attestam a importância e idoneidade do Fluminense Football-Club a sua magnifica organização e as grandiosas installações que possui, em sua sede, á rua Pinheiro Machado n. 94, que o tornam, no genero, a mais notavel instituição da America do Sul; possui um estadio modelo para football, com lotação para 25.000 pessoas; uma piscina para jogos de water polo, uma linha de tiro, campos de law tennis, cinematographo instructivo, projectando para commemorar o Centenario da Independencia Nacional, toda a sorte de jogos e exercicios athleticos, inclusive a realização dos jogos Olympicos;

Considerando que deve-se ao Fluminense Football-Club, a unificação do sport no Brasil, com a fundação da Confederação Brasileira de Desportos, e o justo renome do Brasil no exterior, como Nação sportiva, renome ressaltado indelevelmente, ainda este anno, com a realização do Campeonato Sul-Americano de Football, no campo da benemerita instituição que, com a construção de seu portentoso estadio, proporcionou espectáculo imponente á população que, cobriu-se também da gloria pelos triumphos alcançados pela mocidade brasileira em todos os torneos effectuados;

Considerando que cabe ao poder publico, auxiliar a utilissima sociedade, producto exclusivo da iniciativa particular, embora indirectamente, facilitando os meios legaes de desenvolvimento e aparelhamento completo da instituição, conforme plano de seus benemeritos dirigentes;

Considerando que o Fluminense Football-Club despendeu até agora, segundo declarações officiaes, na execução do plano de suas installações, incluindo o valor do terreno occupado, quantia superior a tres mil contos e que, para regularizar os compromissos assumidos e ultimar a realização das obras constantes do referido plano, calculadas em cerca de dous mil contos, terá necessidade de contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até a importância de cinco mil contos de réis, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possui, e possuirá, os quaes garantirão sufficientemente os titulos que forem emitidos, não importando o emprestimo pretendido em nenhum perigo para os dinheiros publicos nelle empregados;

Considerando que, para que seja contrahido o desejado emprestimo mediante emissão de *debentures* (titulos ou obrigações ao portador), é imprescindivel especial autorização do Poder Legislativo da União, em face do art. 3.º da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, menos quanto ás sociedades anonymas e ás em commandita por acções que gosam dessa facultade por disposição expressa da propria lei numero 177 A, art. 1.º;

Considerando que essa facultade concedeu o Congresso Nacional á Escola de Engenharia de Porto Alegre, sociedade civil, pela lei n. 3.198, de 30 de novembro de 1916, tendo em vista os altos fins desse instituto — a educação profissional, e que não poderá deixar de ter em attenção os elevados fins do Fluminense Football-Club, que visa a educação physica tão necessaria ao fortalecimento da raça e á sua elevação moral;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Fluminense Football-Club, com sede no Districto Federal, autorizado a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até a importância de cinco mil contos de réis, abonadas com hypotheca especial

dos immoveis que possui, observadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possa ser applicadas, notadamente os arts. 1.º, §§ 1.º, 2.º, 6.º e 7.º, e 2.º e 4.º, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pela assembléa geral dos socios, constituída na forma dos seus estatutos, devidamente registrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de 1919. — *Joaquim Luíz Osorio*.

N. 523 — 1919

Declara extinto o Commissariado Geral de Alimentação Publica, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favoravel ao projecto e contrario ao «veto» do Sr. Prudente de Moraes

(Vide projecto n. 380 C, de 1919)

O projecto desta Camara, approved pelo Senado, extinguindo o Commissariado Geral de Alimentação Publica, não mereceu a sancção do Sr. Presidente da Republica, sob o fundamento constante da sua mensagem de 6 de janeiro do corrente anno, de reputal-o inconveniente, no momento, aos interesses da Nação.

O primeiro motivo, porém, exposto pelo Presidente da Republica, na alludida mensagem, para o seu veto — foi o da inutilidade do projecto, uma vez que determinava elle, no seu art. 2.º, que as funções attribuidas ao Commissariado passariam a ser exercidas pelos actuaes órgãos da administração publica, visto já estar igual providencia contida no art. 3.º da lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918.

Em primeiro lugar, *data venia*, não condiz esse motivo, quando real, com o fundamento primordial allegado, de ser o projecto contrario aos interesses da Nação.

Como assim classifico-o, si apenas repete, pura e simplesmente, uma lei anterior, contra cuja vigencia nada representou o Executivo ao poder competente para revogal-a?

A proceder esse motivo, constituiria elle, quando mudo, um simples defeito, por dar lugar a uma superfetação legislativa, a uma obra, na peor hypothese, dispensavel, por superflua, mas nunca contraria ou damnosa aos interesses da Nação, o que é cousa bem differente.

Em segundo lugar não é justa a eiva de inutil attribuída pela critica presidencial ao projecto, porque o seu dispositivo não é identico ao da lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918.

Basta approximar os respectivos textos para, de prompto, se verificar a sua dissemelhança e a diversidade de effectos de sua applicação no tempo.

Vejamos:

A lei n. 3.533 dispõe respectivamente nos seus arts. 1.º e 3.º:

«Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, emquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exija (art. 591 do Código Civil), a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos, que, na forma dos regulamentos expedidos para a execução desta lei, forem considerados de primeira necessidade.»

«Art. 3.º As providencias determinadas nesta lei e todas quantas forem necessarias para a sua boa execução ficam a cargo do Commissariado da Alimentação Publica, creado por decreto do Poder Executivo n. 13.069, de 12 de junho de 1918 ou dos órgãos actuaes da administração que o Governo julgar convenientemente, podendo o Presidente da Republica abrir os necessarios creditos.»

Paragrapho unico. Fóra do Districto Federal, essas providencias serão executadas por funcionarios administrativos federaes do quadro actual, que para tal fim forem commissiionados pelo Poder Executivo, com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, ser confiada a respectiva execução, ou parte desta, aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.»

O projecto vetado pretende estatuir:

«Art. 1.º E' declarado extinto o Commissariado Geral da Alimentação Publica.»

Art. 2.º As funções attribuidas até hoje, por lei, ao mesmo Commissariado, passarão a ser exercidas pelos actuaes órgãos da administração publica, no todo ou em parte, a juizo do Presidente da Republica — em qualquer emergencia em que se tornem necessarias para evitar especulações sobre alta de preços, para a defesa e segurança da Republica e para a exacta satisfação dos nossos deveres internacionaes, em relação ao abastecimento de paizes aliados.»

E' patente a differença entre os dous textos, assim approximados, e distinctas as consequencias, na pratica de sua execução.

É assim que:

a) a lei n. 3.533, só tem vigência *«enquanto durar o estado de guerra»*, isto é, a sua execução está condicionada á aprovação do ultimo Tratado de Versailles, ao passo que o projecto vetado manda que as attribuições que pertencem ao Commissariado passem a ser exercidas pela administração em qualquer emergência em que se tornem necessarias para os tres fins que assignala (*«evitar especulações sobre alta de preços»* — *«defesa e segurança da Republica»* — e *«satisfação de deveres internacionaes em relação ao abastecimento de paizes alliados»*).

O projecto é, pois, a nosso ver, de maior efficacia, no tempo, do que a lei e mais garantidor, por conseguinte, dos interesses nacionaes, sabido como é que os effeitos da guerra perduram, como deviam perdurar, após a sua cessação, affectando, com a mesma intensidade, os problemas difficéis da crise de transportes, da deficiencia de produção dos generos de primeira necessidade e do desequilibrio do commercio internacional, agravados, alguns, com as migrações em massa, que já se annunciam, com as depressões dos cambios e perturbacoes monetarias em muitos paizes europeus, de mais solida moeda, com as exigencias de novas e successivas altas do preço dos salarios e consequentes greves operarias e tantas outras perturbacoes, que se refletem e entrechocam, desafiando a sagacidade dos estadistas hodiernos.

O instrumento mais commum de que tem elles lançado mão, em quasi todos os paizes, para defesa principalmente das populações respectivas contra os effeitos que de taes perturbacoes resultam para o abastecimento dos mercados e contra a insaciavel ganancia dos *profiteurs* tem sido, justamente, a manutenção dos appparelhos de excepção ou do *controlé* commercial directo pela administração, anteriormente creados em plena guerra.

Assignado o Tratado de Paz, si o projecto não for traduzido em lei, virtualmente revogada como ficará a lei numero 3.533, estaremos inteiramente desarmados contra os perigos e ameaças, que a inspiraram mas que não terão desaparecido por completo.

b) objectar-se-ha, talvez, que com a assignatura do Tratado da Paz as funcções actuaes do Commissariado, não poderão ser exercidas nem pelos proprios agentes da administração, por serem incompativeis com as condições normaes da nossa legislação e ferirem principios de nossa Constituição.

É controversa a ser dirimida, a seu tempo, pelo Poder Judiciario Federal, si bem que pareça evidente que a censura de inconstitucionalidade não possa alcançar, em caso algum, todas as attribuições actuaes do Commissariado, a serem transferidas para os agentes do Executivo, pois muitas dellas se comprehendem no ambito normal da administração publica.

As primeiras funcções dadas ao Commissariado pelo decreto do Executivo que o creou, o de n. 13.069 de 12 de junho de 1918 são as seguintes constantes do art. 2º desse decreto:

a) verificar semanalmente o *stock* de generos alimenticios e de primeira necessidade, existentes nos armazens, tráfiches, depositos e mais estabelecimentos congêneres, para o fim de conhecer de sua quantidade, qualidade e procedencia, respectivamente;

b) inquirir do custo de produção desses generos, dos preços de aquisição nos centros productores ou á entrada dos mercados e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) adquirir por compra os generos referidos quando for necessario, requisital-os ou desapropriar-os por necessidade publica, como medida excepcional do estado de guerra em que nos achamos para dar-lhes o destino conveniente;

d) convencionar com os armazens ou outros estabelecimentos ou casas idoneas a venda de generos alimenticios ou de primeira necessidade, nas quantidades e limites dos preços estipulados ou estabelecer armazens destinados ao mesmo fim;

e) attender ás cooperativas operarias em tudo o que for possivel para que ellas alcancem o objectivo a que se propõem;

f) tomar quaesquer outras medidas attinentes ao justo equilibrio entre as necessidades da exportação e as do consumo interno do paiz.

Todas e cada uma dessas funcções cabem, incontestavelmente, dentro da nossa ordem constitucional e jámais alguém affirma o contrario.

As criticas de inconstitucionalidade, que surgiram a proposito da criação desse appparelho, visavam apenas o organ e não as suas funcções.

Allegava-se, com alguma procedencia, que fallou ao Poder Executivo autoridade para crear, sem lei especial, um novo ministerio super-ministerio, mas cousa alguma se articulou contra as attribuições, que lhe foram conferidas.

A essas simples e salutaes attribuições, a lei n. 3.533, veio acrescentar, além do seu art. 1º já citado, as constantes do seu parágrafo unico e do art. 2º que estatuem:

Paragrápho unico do art. 1º. — Independentemente de quaesquer formalidades de direito commum, o Poder Executivo poderá tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do dominio ou propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, mediante pagamento, ao proprietario, do preço fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desacôrdo quanto ao preço, mediante deposito deste, reservados neste ultimo caso os direitos para se deduzirem opportunamente.

Art. 2º Durante o mesmo prazo, poderá o Governo, para os fins do artigo anterior:

1º suspender a importação, ou exportação de mercadorias; regular o emprego e a distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias, que forem discriminadas, para tal fim, nos regulamentos;

2º, fixar os fretes marítimos ou terrestres, assim como os preços maximos de vendas dos generos alimenticios ou das mercadorias, que, a juizo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

3º, assumir a administração de toda ou parte de qualquer empreza ou meio de transporte terrestre, marítimo ou fluvial;

4º, requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empreza de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras emprezas;

5º, determinar a intensificação ou alterações do trafego, que lhe parece necessario, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de praças de todos os navios ou barcos nacionaes, tendo preferencia para o embarque os productos de armazenagem mais antiga, ou os pedidos segundo a ordem em que tenham sido feitos, salvo determinação em contrario por motivos superiores, a juizo do Poder Executivo;

6º, suspender o trafego de quaesquer mercadorias e praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

A ampliação dos poderes conferidos, pela lei n. 3.533, ao Commissariado, além das que já elle tinha pelo decreto n. 13.069, envolve, incontestavelmente, uma ou outra faculdade, como a da *indemnização a posteriori*, permittida, alias, pelo *Código Civil* (art. 594); que se nos affigura infingente dos principios constitucionaes, ao menos para ter applicação em tempo de paz, outras, porém, cabem perfeitamente dentro da orbita. Constitucional e o projecto vetado, muito cautelosa e propositadamente deixou ao juizo e criterio do Presidente da Republica transferir *só em parte* para administração as funcções do actual Commissariado.

No uso dessa liberdade, que lhe outorga o projecto, o que é licito presumir é que o Presidente da Republica, só transferirá os poderes que não offendam a Constituição (em tempo de paz, pelo menos) e muitos e salutarissimos são os que existem na actual esphera de competencia do Commissariado, bastante, de sobejo, para a obra que elle foi chamado a fazer ou, melhor, que a sua criação teve em vista.

c) Outra divergencia palpável entre a lei e o projecto, é que aquella, no seu art. 3º, ao attribuir a competencia para as providencias que menciona concomitantemente ao Commissariado ou aos orgãos da administração, tornava facultativa a sua suppressão, permittindo ao Governo mantel-o ou não, ao passo que o projecto vetado, o extingue formalmente.

Embora essa instituição não tenha dado ultimamente lugar a protestos tão vehementes da opinião, como acontecia ao tempo em que o Congresso houve por bem extinguil-a, para attender, precisamente, a esse clamor, que não vinha só dos commerciantes, cuja attitudo podia parecer suspeita, mas das classes produtoras e, até, dos proprios consumidores — é certo que ainda permanecem e continuam a aconselhar a sua suppressão, muitos dos seus defeitos, assignalados nas discussões do Congresso e da imprensa e nas representações de classes interessadas, como acontece com as que juntamos, como illustração, a este parecer, do Directoria Central do Commercio e Industria do Rio de Janeiro e da Associação Beneficente e Commercial Suburbana do Rio de Janeiro e outras associações de commercio a varejo.

Resta a considerar, entre as razões por que denegou sua acquiescencia ao projecto, aquella em que pondera o Sr. Presidente da Republica:

«Enquanto se não normalizam as condições dos mercados e a falta de transportes marítimos embarça a importação e exportação dos productos; enquanto as circunstancias anormaes das praças e o encarecimento geral dos generos influirem, como até agora, no modo de viver das classes desfavorecidas, facilitando a especulação illicita sobre os preços, não parece de bom

aviso dar ao povo a impressão de que o Governo se desarma dos meios legaes de combater a especulação mencionada e de remediar, tanto quanto possível, e sem atropelos condemnaveis, a situação e dificuldades para todos e de desequilíbrio geral do commercio.»

Para se evidenciar que essa razão não procede e que não ha lugar para a impressão popular que receia o Sr. Presidente da Republica, bastará a simples leitura do projecto a que negou acquiescencia, o qual, uma vez transformado em lei, terá a precisa publicidade, para que o povo comprehenda e veja que, de modo claro, formal e expresso, elle providencia — e nisso está precisamente a sua superioridade sobre o regimen actual — para que a substituição do apparelho do Commissariado, não seja feita *ex abrupto*, mas gradualmente, a juizo do Presidente da Republica, transferidas as suas funções totaes ou parciaes, conforme as circumstancias, aos agentes da administração.

Por outro lado, o temor da responsabilidade para o Governo de remediar sem atropelos condemnatorios a situação difficil de desequilíbrio do commercio — embora razoavel e concebivel na data da sua mensagem de 6 de janeiro — e bem o frizou o Vice-Presidente, em exercicio, que a firmou, taxando o projecto de contrario, *no momento*, aos interesses da Nação — é, por inteiro, descabido hoje, decorrido quasi um anno após aquella data.

Tratando-se, de facto de abolir uma instituição temporaria por sua natureza e já eliminada por voto do Congresso em 1918 — não é admissivel, sem injuria ao Poder Executivo, que a não mereça, a presumpção de que durante tão largo espaço de tempo, na contemplação de um acontecimento fatal, não se tenha devidamente aparelhado para evitar os inconvenientes que a propria mensagem aponta e que, por honra do proprio Governo, não mais podem nem devem ser hoje receitados.

Nessas circumstancias e por estes fundamentos, pensa a Comissão de Constituição e Justiça que o veto do Presidente da Republica deve ser rejeitado, para ser aprovado o projecto nos termos do art. 37, § 3º da Constituição Federal. Sala das Comissões, 7 de novembro de 1919. — *Presidente de Moraes*, Presidente, com declaração de voto, em separado. — *Josino de Araújo*, Relator. — *José Bonifacio*, pela concessão. — *José Barreto*, vencido. — *Deodato Maia*, — *Marçal de Escobar*. — *Verissimo de Mello*, vencido.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A rejeição do veto ou approvação do projecto importará na extinção do Commissariado Geral de Alimentação e na transferência das suas funções para os actuaes órgãos da administração publica.

Desapparecerá o Commissariado, mas continuará o Governo armado de todas as facultades excepcionaes que lhe foram outorgadas por uma lei especial (lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918), destinada a vigorar sómente enquanto durasse o estado de guerra.

Será ratificado definitivamente o Tratado de Paz (já o foi pela Camara), mas o paiz, não voltará á sua vida normal, ao regimen de liberdade e de garantias assegurado pela Constituição da Republica.

Ficará revogado o art. 3º da lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, e do art. 1º dessa lei serão eliminadas as palavras — «enquanto durar o estado de guerra» — mas a parte restante desse acto legislativo passará a constituir uma lei ordinaria, uma lei permanente, nestes termos:

«Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exige (art. 594, do Código Civil), a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos, que, na forma dos regulamentos expedidos para a execução desta lei, forem considerados de primeira necessidade.

Paraphrasso unico. Independentemente de quaesquer formalidades de direito commum, o Poder Executivo poderá tomar posse do uso quanto basta, ou mesmo do dominio ou propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, mediante pagamento, ao proprietario, do preço fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desaccordo quanto ao preço, mediante deposito deste, reservados neste ultimo caso os direitos para se deduzirem opportunamente.

Art. 2.º Poderá o Governo para os fins do artigo anterior;

1º. suspender a importação, ou a exportação de mercadorias; regular o emprego e a distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como

sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias, que forem discriminadas, para (al fim, nos regulamentos;

2º. fixar os fretes marítimos ou terrestres, assim como os preços maximos de vendas dos generos alimenticios ou das mercadorias, que, a juizo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

3º. assumir a administração de toda ou parte de qualquer empresa ou meio de transporte terrestres, marítimo ou fluvial;

4º. requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro, ou de qualquer empresa de transporte, todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras empresas;

5º. determinar a intensificação ou alterações do trafego, que lhe parecer necessario, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de praças de todos os navios ou barcos nacionaes, tendo preferencia para o embarque os productos de armazenagem mais antiga, ou os pedidos segundo a ordem em que tenham sido feitos, salvo determinação em contrario, por motivos superiores, a juizo do Poder Executivo;

6º. suspender o trafego de quaesquer mercadorias e praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e a distribuição dos productos.»

Ora, semelhante lei é flagrantemente inconstitucional; violadora das garantias da propriedade e da liberdade de commercio e industria, asseguradas pelo art. 72, paraphrassos 17 e 24 da Constituição Federal.

O proprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça reconhece que essa lei contem dispositivos contrarios ao estatuto fundamental da Republica, mas, não obstante, aconselha a Camara que a mande vigorar, mesmo no estado de paz e a converta em lei permanente.

Nesse parecer se diz:

«A ampliação dos poderes conferidos pela lei numero 3.533, ao Commissariado, além das que já elle tinha pelo decreto n. 13.059, *envolve, incontestavelmente, uma ou outra facultade, como a da indemnização a posteriori*, permittida, aliás, pelo Código Civil (art. 591), *que se nos afigura infringente dos principios constitucionaes*, ao menos para ter applicação em tempo de paz; outras, porém, cabem perfeitamente dentro da orbita constitucional, e o projecto vetado, muito cautelosa e propositadamente deixou ao juizo e criterio do Presidente da Republica transferir só em parte para a administração as funções do actual Commissariado.

No uso dessa liberdade, que lhe outorga o projecto, o que é licito presumir é que o Presidente da Republica só transferirá os poderes que não offendam a Constituição (em tempo de paz, pelo menos), e muitos e salutarissimos são os que existem na actual esphera de competencia do Commissariado, bastantes, de sêbejo, para a obra que elle foi chamado a fazer, ou melhor, que a sua criação teve em vista.»

De modo que a Comissão entende que o Congresso pôde sem receio conferir ao Governo facultades inconstitucionaes, isso porque tem a esperanza de que o Governo não use de semelhantes facultades! Aconselha a Camara a conceder ao Poder Executivo facultades constitucionaes e facultades inconstitucionaes, porque «o que é licito presumir é que o Presidente da Republica só transferirá os poderes que não offendam a Constituição!»

Ainda em um outro ponto cogita o parecer da inconstitucionalidade dos poderes que ficarão conferidos ao Governo, se for rejeitado o veto. E' no ponto em que diz:

«Objectar-se-ha, talvez, que com a assignatura do Tratado de Paz as funções actuaes do Commissariado não poderão ser exercidas nem pelos proprios agentes da administração, por serem incompativeis com as condições normaes de nossa legislação e *ferrem principios basicos de nossa Constituição*.

E' controversia a ser dirimida, a seu tempo, pelo Poder Judiciario Federal, si bem que pareça evidente que a *censura de inconstitucionalidade* não possa alcançar, em caso algum, a todas as atribuições actuaes do Commissariado, a serem transferidas para os agentes do Executivo, pois *muitas dellas se comprehendem no ambito normal da administração publica.*»

Nesse topico, como se vê, a Comissão reconhece, mais uma vez, que algumas das atribuições, que pela rejeição do veto ficarão conferidas ao Governo são inconstitucionaes.

mas como essa questão de saber se uma lei é ou não inconstitucional pertence ao Poder Judiciário Federal, aconselha a Câmara a que vote o projecto e deixe á Justiça julgar da sua inconstitucionalidade!

Esses ligeiros reparos que faço ao parecer da Comissão bastam para justificar o meu voto contrario a esse parecer. Não compreendo que a Comissão de Constituição aconselhe á Câmara a aprovação de um projecto que ella propria reconhece ser inconstitucional.

O meu voto é contra o projecto ou pela aprovação do voto. — Prudente de Moraes.

PROJECTO N. 380 C, DE 1919

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' declarado extinto o Commissariado Geral de Alimentação Publica.

Art. 2.º As funções attribuidas até hoje por lei ao mesmo Commissariado passarão a ser exercidas pelos actuaes órgãos da administração publica, no todo ou em parte, a juizo do Presidente da Republica — em qualquer emergencia em que se tornem necessarias para evitar especulações sobre alta de preços, para a defesa e segurança da Republica e para a exacta satisfação dos nossos deveres internacionaes, em relação ao abastecimento d paizes alliados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições ee contrario.

MENSAGEM E «VÉTO» A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, neguei sanção á resolução do Congresso Nacional que acompanhou a mensagem do Senado de 30 de dezembro proximo findo, e que declara extinto o Commissariado Geral da Alimentação Publica, por julgar tal resolução contraria, no actual momento, aos interesses da Nação.

Creado pelo decreto executivo n. 13.069, de 13 de junho de 1918, funcionou o dito Commissariado com a competencia que lhe tragara o art. 2º do proprio acto de sua criação, até que o Congresso Nacional houvesse por bem decretar a lei n. 3.533, de 3 de setembro d 1918, pela qual foi o Poder Executivo autorizado, *emquanto durar o estado de guerra*, a usar da propriedade particular imovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade; a suspender a importação ou exportação de mercadorias, regular o emprego e distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como a sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio de certas mercadorias, discriminadas a juizo do proprio Poder Executivo, etc.

O art. 3º dessa lei dispõe o seguinte:

«As providencias determinadas nesta lei e todas quantas forem necessarias para sua boa execução ficam a cargo do Commissariado da Alimentação Publica, creado por decreto do Poder Executivo n. 13.069, de 13 de junho de 1918, ou dos órgãos actuaes da administração que o Governo julgar conveniente, podendo o Presidente da Republica abrir os necessarios creditos.

Parapho unico. Fóra do Distrito Federal, essas providencias serão executadas por funcionarios administrativos federaes do quadro actual que para tal fim forem commissiados pelo Poder Executivo, com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, ser *confiada a respectiva execução, ou parte desta, aos Governos dos Estados, mediante annuencio destes.*».

O projecto de lei, a que neguei sanção, declara extinto o Commissariado Geral de Alimentação Publica e transfere as funções que lhe são attribuidas por lei, «aos actuaes órgãos da administração publica no todo ou em parte, a juizo do Presidente ad Republica.

O conteúdo, pois, do projecto é absolutamente o mesmo de que trata o art. 3º, acima transcripto, da citada lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918.

Esta circumstancia torna inutil o projecto, visto que a lei existente já confere ao Poder Executivo a faculdade de passar «aos actuaes órgãos da administração, a juizo desse mesmo poder, as funções a cargo do Commissariado Geral de Alimentação Publica, faculdade aquella que equivale á de poder supprimir o mesmo Commissariado, pois que se não poderia conceber a existencia daquelle órgão administrativo uma vez que o Poder Executivo passasse a outro — como lhe é facultado — as respectivas funções.

Os poderes conferidos pelo Congresso Nacional ao Presidente da Republica para usar da propriedade particular imovel, desapropriar toda a sorte de bens, requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, etc., foram outorgados com a clausula de serem exercidos *emquanto durar o estado de guerra*, restricção esta que, embora não conste

litteralmente do texto do projecto a que neguei sanção, resalta necessariamente do seu espirito e é uma consequencia forçada do systema normal de nossa legislação.

Mas, como o reconhece implicitamente o projecto de lei mencionado, o *estado de guerra* não pesappareceu pelo armistício, porque este — como é de sua propria essencia—apenas *suspendeu* as operações de guerra por um accôrdo mutuo entre os belligerantes, tem prazo fixo de duração e consitue apenas uma das preliminares da paz,—a qual só se tornará juridicamente definitiva em nesso paiz, na fórma dos arts. 34, n. 12, e 48, n. 16, da Constituição Federal, depois do *referendum* do Congresso Nacional ao tratado de paz, que se vai discutir na conferencia inter-alliada, e ás convenções deste decorrente.

Nesse periodo excepcional, que ainda teremos de atravessar, não parece de bom conselho declarar-se extinto o Commissariado da Alimentação Publica, quando o Poder Executivo pôde remodelalal- e o proprio Congresso Nacional reconhece a necessidade de armar o Poder Executivo de faculdades que, em qualquer emergencia, o habilitem a evitar especulações sobre alta de preços, em prejuizo das classes pobres, e a satisfazer exactamente os nossos deveres internacionaes em relação ao abastecimento de paizes alliados.

Todos os paizes belligerantes mantem ainda os institutos de excepção e a legislação especial imposta pelas necessidades da situação — o que denonstra a conveniencia de conservarmos tambem os aparelhos de defesa e segurança cuja efficacia se tenha tornado conhecida.

Emquando se não normalizam as condições dos mercados e a falta de transportes maritimos embarça a importação e exportação dos productos; emquanto as circumstancias anormaes das praças e o encarecimento geral dos generos influem, como até agora (no modo de viver das classes desfavorecidas, facilitando a especulação illicita sobre os preços, não parece de bom aviso dar ao povo a impressão de que o Governo se demora dos meios legaes de combater a especulação mencionada e de remediar, tanto quanto possivel e sem atropellos condemnaveis, a situação de difficuldades para todos e de desequilibrio geral do commercio.

A conservação do Commissariado não deve causar receios aos productores, porque as funções desempenhadas por esse órgão administrativo não lhe são proprias, ou privativas, mas sim constituem mera delegação do Presidente da Republica e são exercidas em nome deste, podendo ser modificadas, reduzidas, avocadas por elle, transferidas a outros órgãos da administração, ou supprimidas a qualquer momento.

As medidas coercitivas só por excepção poderão ser necessarias em outros pontos de territorio nacional que não sejam os das grandes cidades; e nada obsta a que ellas se limitem a taes pontos, pois que não tem, e nem devem ter, o caracter de applicação geral ao territorio nacional, que é um dos requisitos essenciaes das leis propriamente ditas.

O projecto de lei a que neguei sanção, embora supprimindo o Commissariado da Alimentação Publica, mantem o Presidente da Republica na plenitude dos poderes que lhe foram conferidos pelas leis de guerra, notadamente pela mesma lei que confirmou a criação do proprio Commissariado, feito por decreto anterior do Poder Executivo. Ora, si o Commissariado não é mais do que um órgão delegado deste ultimo poder, não ha como receiar-se da acção daquelle órgão, quando o poder delegante continúa investido das faculdades excepcionaes que o proprio Congresso Nacional lhe conferiu e continúa a manter nelle emquanto não for alcançado o estado definitivo de paz.

A prudencia do Governo na applicação de taes faculdades evitará que ellas tenham repercussão sobre os factores da producção nacional, pois que o objectivo commum dos poderes da Nação é o de intensificar e desenvolver as fontes da riqueza agricola e industrial e esse objectivo não poderá ser attingido sinão á sombra da liberdade do commercio e de trabalho.

Regular o exercicio dessa liberdade é função legitima dos poderes da Nação, maximé, no momento excepcional em que ainda nos achamos. E' para chegar a tal *desideratum*, em uma época de crise, que o Congresso Nacional houve por bem, em sua sabedoria, fortalecer a acção do Poder Executivo com faculdades de excepção, que tornam promptas e efficazes as medidas que este julgar opportuno decretar.

Decretar, em uma lei especial, a extinção do Commissariado Geral da Alimentação Publica importa, no actual momento, em diminuir a confiança publica na efficacia da acção governamental, para o fim de combater abusos e extorsões da especulação commercial illicita, cujos effeitos damnosos se tornam tanto mais sensiveis quanto mais pobres forem as classes sociaes sobre que elles vierem a recahir.

Por taes fundamentos, julgo o projecto de lei, constante dos autographos que tenho a honra de devolver, prejudicial

aos interesses da Nação, o que me leva a vetar-o, para que o Congresso Nacional se digne de reexaminar-o, decidindo afinal, como em seu patriotismo julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1919, 98° da Independência e 31° da Republica. — *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*. — A Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

O Sr. Seabra Filho (*pela ordem*) pede á Camara dos Srs. Deputados o releve de occupar a tribuna para tratar de uma questão pessoal.

Hontem, um dos jornaes que se edita nesta Capital, transcreveu um despacho do Dr. promotor publico da 1ª Vara Criminal, no qual S. S. fazia referencias á sua humilde individualidade, (*não apoiados*) as quaes precisa desfazer.

Intimado na sua residencia, por um mandato do meritissimo juiz da 1ª Vara, attendeu immediatamente á intimação, comparecendo ao Juizo competente. Não tem culpa em que o Sr. promotor não soubesse cumprir o seu dever, que era achar-se presente á hora designada pelo meritissimo Dr. juiz. Chegando ao cartorio, perguntou pelo Sr. promotor e foi-lhe informado que S. S. não se achava no *Forum*.

Coincidindo a hora marcada pelo meritissimo Dr. juiz com a em que funcionam as sessões do Congresso, não podia permanecer á espera do Sr. promotor.

Assim, nesta parte, a certidão é mentirosa: o Sr. Seabra Filho não usou das prerogativas que a Constituição lhe confere, declarando-se Deputado Federal e negando-se a prestar depoimento. Si não quizesse depor em processo, em bem da acção publica, não compareceria a Juizo na hora e dia designados. O que houve foi que, tendo o Deputado Seabra Filho comparecido a cartorio á hora determinada e lá não encontrando o promotor publico, se recusou a ficar esperando em um banco, como si fosse um réo qualquer, até que o funcionario da justiça comparecesse para receber as suas declarações.

Ainda mais: o Dr. promotor publico, no seu despacho exarado na certidão publicada, declara que tendo comparecido a testemunha, segundo consta da certidão do escrivão, a folhas 330, o Dr. José Joaquim Seabra Filho, logo se retirou... Compareceu, portanto, a juizo. E o despacho do proprio promotor que confessa o seu comparecimento em obediencia ao mandado intimatorio... logo se retirou, declarando que não aceitava a intimação; que era Deputado Federal e tinha immuniades.

Evidente fica, pois, que o Deputado Seabra Filho compareceu em cartorio, do qual estava ausente, talvez, em despacho com o juiz, o Sr. promotor. Este, sim, positivamente não estava em cartorio.

Absolutamente, não procura provocar atrito entre o juizado e as prerogativas que tem como Deputado. Comparecerá todas as vezes que for intimado pelo Dr. juiz. Não recusará nunca dar o seu depoimento a bem da justiça; porém, o que póde certificar á Camara dos Srs. Deputados e tornar sciente ao Dr. promotor publico é que, de hoje em diante, todas as vezes que for intimado comparecerá á hora designada, mas não esperará um segundo sequer por S. S. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Raul Alves que se inscreveu em primeiro logar, no expediente, desistiu da palavra.

Tem a palavra o Sr. Nicanor Nascimento que se acha inscripto em segundo logar. (*Pausa.*) Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Manoel Villaboim.

O Sr. Manoel Villaboim, referindo-se ao voto da Camara, á emenda apresentada pelo Sr. Deputado Veiga Miranda, relativa á taxa aduaneira sobre arriagem, mostra a conveniencia de ser adoptada desde já a medida na mesma emenda contida.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido.

E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro sejam pedidas informações, por intermedio da Mesa, ao Poder Executivo (Ministerio da Viação), sobre o seguinte:

- a) qual a forma por que vae ser electrificada a Estrada de Ferro Central do Brasil;
- b) qual o teor do contracto feito, ou da minuta de contracto a fazer para tal fim.
- c) com quem foi ou vae ser contractada tal obra.

Sala das sessões, 8 de novembro de 1919. — *Nicanor Nascimento*.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Não ha mais oradores inscriptos.

Si mais nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra na hora destinada ao expediente, vae se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs. Justiniano de Serpa, Pires Rebello, Thomaz Rodrigues, Thomaz Accioly, Hedefonso Alban, Alberto Maranhão, Oscar Soares, João Elycio, Gonzaga Maranhão, Lourenço de Sá, Arnaldo Bastos, Correia de Britto, Costa Rego, Mendonça Martins, Octavio Mangabeira, Mario Hermes, Pacheco Mendes, Alfredo Ruy, José Maria, Heitor de Souza, Nicanor Nascimento, Vicente Piragibe, Lengruber Filho, Azevedo Sodré, João Guimarães, Themistocles de Almeida, Ramiro Braga, Ribeiro Junqueira, Francisco Valladares, Antonio Carlos, Gomes Lima, Landulpho de Magalhães, Josino de Araujo, Waldomiro de Magalhães, Honorato Alves, Camillo Prafes, Barros Penteado, Cesar Vergueiro, José Lobo, Rodrigues Alves Filho, Celso Bayma, Carlos Penafiel, Augusto Pestana, Marçal de Escobar, Nabuco de Gouvêa e Octavio Rocha (46).

Deixam de comparecer os Srs. Juvenal Lamartine, Amival Toledo, Ephigenio de Salles, Monteiro de Souza, Antonio Nogueira, Abel Chermont, Cunha Machado, Luiz Domingues, Agripino Azevedo, Hermino Barroso, Moreira da Rocha, Alfonso Barata, Solon de Lucena, Pereira de Lyra, Turiano Campello, Julio de Mello, Natalicio Camboim, Alfredo de Maya, Miguel Palmeira, Manoel Nobre, Pedro Lago, Lauro Villas Boas, Ubaldino de Assis, Arlindo Leone, Muniz Sodré, Rodrigues Lima, Leão Velloso, Azurém Furtado, Salles Filho, Aristides Caire, Mendes Tavares, Norival de Freitas, José Tolentino, Macedo Soares, José de Moraes, Francisco Marcondes, Raul Fernandes, José Gonçalves, Herculano Cesar, Albertino Drummond, Silveira Brum, Odilon de Andrade, Zoroastro Alvarenga, Antero Botelho, Lamcunier Godofredo, Fausto Ferraz, Manoel Fulgencio, Edgardo da Cunha, Carlos Garcia, Cincinato Braga, Alberto Sarmiento, Eloy Chaves, Veiga Miranda, João de Faria, Sampaio Vidal, Pedro Costa, Arnolpho Azevedo, Ramos Caiado, Ayres da Silva, Costa Marques, Ottoni Maciel, Luiz Xavier, Abdon Baptista, Pereira de Oliveira, Alvaro Baptista, Gumercindo Ribas, Evaristo Amaral, Alcides Maya e Flores da Cunha (67).

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 138 Srs. Deputados.

Vae se proceder ás votações das materias que se acham sobre a mesa e das constantes da ordem do dia.

Pego aos nobres Deputados que occupem as suas cadeiras.

(*Pausa.*)

Vão ser julgados objectos de deliberação dous projectos. São successivamente lidos e julgados objecto de deliberação os seguintes

PROJECTOS

N. 524 — 1919

Muda a denominação do Ministerio da Guerra e dá outras providencias

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Ministerio da Guerra passará a denominar-se — Ministerio do Exercito, e o Ministro do respectivo departamento terá o nome de — Ministro de Estado dos Negocios do Exercito.

Art. 2.º Ao Ministerio do Exercito continuam a pertencer os serviços que actualmente lhe competem.

Art. 3.º Ficam substituidas as denominações — *da guerra*, ou *de guerra* — applicadas actualmente ás directorias, repartições, estabelecimentos, serviços e actos do ministerio, bem assim ao pessoal administrativo ou de justiça, pelas denominações — *do Exercito*, ou, *militar*, conforme for mais adequado, ou supprimidas as referidas expressões sempre que desnecessarias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de novembro de 1919. — *Joaquim Luiz Osorio*.

Justificativa

O Brasil tudo tem feito em prol do advento da paz universal. Toda a vida do Brasil, como Estado livre e soberano, attesta a sua moderação e os sentimentos pacifistas do Governo Brasileiro, consoante com a indole e vontade da Nação. Sua historia jámais se afastou dos superiores interesses humanos. O systema do Brasil nunca foi a dominação pela força, mas sempre a fraternidade. Durante muito tempo, foi a primeira potencia militar da America Latina, sem que essa superioridade de forças, se houvesse mostrado um perigo para os povos vizinhos.

A sua politica é filha da moral e da razão — tal a formula de José Bonifacio, o Patriarcha da Independencia, seguida pelos estadistas brasileiros, que sempre caracterizaram a po-

lítica externa da Patria, pelo inteiro predomínio de suas pre-dileções pacifistas. O Brasil pôde-se considerar o pioneiro do arbitramento no mundo. Tendo-o prescripto na Constituição para a solução de todas as questões, até hoje firmou mais de 30 tratados geraes de arbitragem para a solução das controversias que possam ser juridicamente formuladas. Approvou em 1915 o tratado conhecido por A. B. C. (Argentina, Brasil, Chile), pelo qual, as controversias que se suscitarem, qualquer que seja a sua origem, entre os tres paizes, ou dous delles, e que não puderem ser resolvidas por via diplomatica, nem submettidas a arbitramento, segundo os tratados existentes, serão submettidas ao exame e parecer de uma commissão permanente, composta de um delegado de cada paiz, obrigando-se as tres potencias a não praticar actos de hostilidades enquanto a mencionada commissão não tiver apresentado o seu parecer ou não houver decorrido um anno. Celebrou, a 27 de dezembro de 1916, com a Republica Oriental do Uruguay, convenção de arbitramento geral obrigatorio, para a solução de todas as controversias, de qualquer natureza, que por qualquer causa surjam entre as altas partes contractantes e que não tenha sido possivel resolver por via diplomatica.

Irenica convenção celebrou a 11 de julho de 1918, com a Republica do Peru. Em Haya, sustentou na Conferencia de 1907, o principio da igualdade juridica das nações. Resolveu por arbitramento, todas as suas questões de limites, tomou parte, como indicador de arbitros, em tribunales arbitraes. Tem praticado, actos de desprendimento sem par, verdadeiros rasgos de fraternidade e de defesa da civilização.

Demonstram-n'o:

1º, o protesto constante da nota do Ministro Antonio Saraiva, levada ao Gabinete de Madrid, em 1866, contra o bombardeamento do porto indefeso de Valparaiso, pela esquadra hespanhola, por occasião da guerra entre a Hespanha e o Chile, em momento delicado da vida internacional do Brasil, então em guerra com o Paraguay;

2º, o tratado com o Uruguay, de 30 de outubro de 1909, que rectificou a fronteira do sul do Brasil com aquella Republica, concedendo á mesma o condominio da Lagoa Mirim, exclusivamente em homenagem á equidade, sem compensações, iniciativa gloriosa de Rio Branco.

Na Conferencia de Versailles, deste anno, com a assignatura do Tratado de Paz pela Allemanha, ficou constituida a Liga das Nações para a segurança da paz perpetua, pela organização da justiça internacional. O Brasil faz parte do primeiro Conselho Executivo, homenagem merecida, porquanto, por longo tempo tem estado a applicar os principios basicos da Liga das Nações, conforme accentuou o Sr. Epitacio Pessoa, chefe da Delegação Brasileira na Conferencia de Versailles.

O Brasil mantém as melhores relações com as nações do continente e tem procurado cultivar-as cada vez mais, por uma politica fraternal, como exigem os altos interesses da Humanidade. Nada justifica, a denominação de Ministerio da Guerra, dada ao departamento do Exercito. A denominação é impropria e anachronica. Ministerio do Exercito — tal a denominação adequada, mesmo porque o Ministerio da Marinha tambem seria da guerra. O Brasil, que odeia a guerra, que só a aceita como meio de defesa, que só recorre a ella em caso extremo, exgotados todos os recursos, malgrado o arbitramento, não pôde ter um Ministerio da Guerra, mas, um Ministerio do Exercito, destinado á adextrar os cidadãos no manejo das armas para a defesa da Patria, enquanto não chegar a hora do desarmamento geral, que, ha de vir, em futuro mais proximo do que possa parecer, imposto pelos sentimentos universaes de fraternidade e amor que, hão de ligar todos os povos da terra. — Joaquim Luis Osorio. — A' Commisão de Marinha e Guerra.

N. 525 — 1919

Concede á viuva e filhos menores de Raymundo de Farias Britto a pensão de 300\$ mensaes

Art. 1.º E' concedida á viuva e filhos menores de Raymundo de Farias Britto a pensão de 300\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões, 7 de novembro de 1919. — Andrade Bezerra. — José Augusto. — F. Paolicello. — Idelfonso Albano. — Souza Castro. — A' Commisão de Finanças.

O Sr. Presidente — Passa-se ás votações das materias constantes da ordem do dia.

Continuação da votação do projecto n. 260, de 1919, orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1920; com parecer da Commisão de Finanças sobre as emendas apresentadas (emenda n. 3 e seguintes) (vide projecto n. 260 A, de 1919), (2ª discussão).

ORÇAMENTO DA RECEITA

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o pedido feito pelo Sr. João Elycio de retirada da seguinte emenda cuja votação ficou interrompida na sessão de hontem:

N. 3

Onde couber:

Art. A faculdade concedida aos lavradores que forem fabricantes de alcool, pelo art. 81, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, estende-se, sem excepção, a todos os que explorarem engenhos e usinas de qualquer capacidade, para fabricação de assucar e alcool ou aguardente com productos da lavoura propria ou de outrem. — João Elycio.

Consultada, a Camara concede a retirada pedida.

Votação da seguinte emenda:

N. 4

Onde convier:

Pagarão 8% ad-valorem os machinismos, pertencentes a materias destinados ás fabricas de nitratos ou de adubo chimicos. — Turiano Campello.

Approvada.

Votação da seguinte emenda:

N. 5

Ao § 21 do art. 1º — Tecidos — acrescente-se: Suspensorios e ligas:

Até o preço de 12\$, por duzia, cada um.....	\$025
De mais de 12\$ a 18\$, por duzia, cada um.....	\$050
De mais de 18\$ a 24\$, por duzia, cada um.....	\$100
De mais de 24\$ a 30\$, por duzia, cada um.....	\$200
De mais de 30\$ a 48\$, por duzia, cada um.....	\$300
De mais de 48\$	\$500

§ Os suspensorios pagarão por unidade e as ligas por par. — Verissimo de Mello.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Commisão offereceu o seguinte

ADDITIVO

Inscrava-se, na receita, como renda desse novo titulo — 5:000\$ — elevando-se, dessa quantia, os algarismos das mesmas.

Approvada a referida emenda n. 5.

Approvado o additivo da Commisão de Finanças.

O Sr. Costa Rego (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação da votação, reconhece-se terem votado a favor 104 Srs. Deputados e contra um; total, 105.

O Sr. Presidente — Não ha numero. Vae-se proceder á chamada.

O Sr. Andrade Bezerra (1º Secretario), procede á chamada dos Srs. Deputados.

Feita á chamada, responderam 126 Srs. Deputados.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 126 Srs. Deputados.

Ha numero para proseguir-se nas votações.

Vou submeter novamente a votos o additivo da Commisão, offerecido á emenda n. 5.

Posto de novo a votos o referido additivo da Commisão, verifica-se terem votado a favor 119 Srs. Deputados e contra 2; total, 121.

O Sr. Presidente — O additivo foi approvedo.

Votação da seguinte emenda

N.

Onde convier:

Todos os artigos e accessorios desportivos, importados para os fins desportivos e mencionados no art. 47 das alterações constantes da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1918, terão 50 % de abatimento em suas respectivas taxas. — Octavio da Rocha Miranda.

Approvada.

Votação da seguinte emenda

N. 7

Onde convier:

Os briquedos passarão a pagar, de accordo com o decreto n. 2.743, de 1 de dezembro de 1897, na razão de: os simples a 1\$500 o kilo bruto e os mecanicos 4\$800 o kilo bruto. — Octavio da Rocha Miranda.

Approvada.

Votação da seguinte emenda

N. 8

Na arrecadação do imposto de importação ficam alteradas as taxas correspondentes á classe 17ª nos seguintes termos:

N. 629 — Em fio, juta e canhamo, simples para te-

celagem:

Crú, 50 réis por kilo, razão de 20 %;

Tinto, 120 réis por kilo, razão de 20 %;

não especificado:

Crú ou branco, 300 réis por kilo, razão de 20 %.

N. 534 — Anigagem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, próprios para saccos e para enfardar lisos ou entrançados: kilo 300 réis, razão de 20 % — *Pires de Carvalho*.

Approvada.

Rejeitadas sucessivamente as emendas n. 9, 10, 11 e 12.

Votação da seguinte emenda

N. 13

Ao art. 1º, n. 37:

Em vez de «10 %», diga-se: «20 %».

Eleve-se a previsão a 200:000\$000. — *Nicanor Nascimento*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

A Comissão adopta a emenda, reduzida, porém, a previsão a 150:000\$, apresentando, pois, a seguinte sub-emenda:

Onde está «200:000\$000», diga-se: «150:000\$000».

Approvada com a sub-emenda da Comissão.

Votação da seguinte emenda

N. 14

Ao art. 1º, n. 38:

Em vez de «5 %», diga-se: «20 %».

Eleve-se a previsão a 400:000\$000. — *Nicanor Nascimento*.

Approvada a primeira parte até — 20 %.

O Sr. Mauricio de Lacerda (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 116 Srs. Deputados e contra 3; total, 119.

O Sr. Presidente — A primeira parte da emenda n. 14 foi aprovada.

Rejeitada a segunda parte da emenda n. 14.

Rejeitadas sucessivamente as emendas n. 15, 16, 17, 18 e 19.

Votação da seguinte emenda

N. 20

Ao art. 104 — acrescente-se: sendo extensivo o favor a todos os industriaes que estiverem nos mesmos casos. — *Nicanor Nascimento*.

O Sr. Presidente — A Comissão conclue o seu parecer do seguinte modo:

A Comissão, de accordo com seu pensamento, opina pela rejeição da emenda, propondo, ainda, o seguinte:

Fica revogado o art. 104 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Rejeitada a emenda n. 20.

Approvado o referido additivo da Comissão ao texto primitivo do projecto.

Votação da seguinte emenda:

N. 21

Ao art. 105:

Reduza-se a tarifa da classe 21ª de modo que a louça numero um pague \$100, bem como a louça numero dois. — *Nicanor Nascimento*.

O Sr. Nicanor Nascimento (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, esta emenda, sendo de tarifa, está nas condições das que devem ser aprovadas para procedimento posterior.

O Sr. Presidente — A emenda tem parecer contrario da Comissão, foi classificada, entre as que reduzem tarifas, pelo que considero modificado o parecer da Comissão de Finanças, de accordo com o requerimento feito pelo Sr. Relator. Julgo, assim, a emenda como tendo parecer favoravel para constituir projecto á parte.

Approvada a referida emenda n. 21.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Votação da seguinte emenda:

N. 21 A

Art. Ficam dispensados do pagamento dos impostos federaes a que se achavam sujeitos, no corrente exercicio, os commerciantes, industriaes e outros contribuintes residentes nas localidades que foram damnificadas pelas inundações dos rios S. Francisco e Jequitinhonha, occorridas no fim do anno passado e começo deste. — *Camillo Prates*. — *Raul Alves*. — *Manoel Fulgencio*.

O Sr. Camillo Prates (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, diz, a emenda que se vae votar:

«Art. Ficam dispensados do pagamento dos impostos federaes a que se achavam sujeitos, no corrente exercicio, os commerciantes, industriaes e outros contribuintes residentes nas localidades que foram damnificadas pelas inundações dos rios S. Francisco e Jequitinhonha, occorridas no fim do anno passado e começo deste.»

Já tive ensejo de relatar á Camara o que succedeu ás localidades ribeirinhas dos rios S. Francisco e Jequitinhonha, quando alli se deram as grandes enchentes, que prejudicaram cidades não só de Minas, como tambem da Bahia e de Alagoas, a ponto de ficarem algumas destruidas.

Recebi de Minas um jornal, no qual um viajante, Sr. Arnaldo Elysio, descreve em cores muito vivas, o estado em que encontrou a cidade de Januaría, onde passou, dias depois da catastrophe. Diz elle:

«Estavamos agora á vista de Januaría.

De longe iamso descobrindo uma a uma as suas casas e os seus coqueiros.

Em pouco tempo estavamos no porto. Atracámos. Havia qualquer serviço a fazer, carga ou descarga, porque o commandante deu algumas ordens.

Então, a marinhagem começou o fazer o serviço no meio de uma desordem tal, que os passageiros ficaram indignados ao presenciarem semelhante desleixo.

Emquanto se estava fazendo, desse modo, o serviço, saltámos em terra para darmos uma ligeira vista d'olhos pela cidade.

Mettemo-nos pela primeira rua que encontrámos na nossa frente.

Uma calamidade! o rio havia inundado toda a cidade. Uma cheia bem maior do que a de 1906.

Como era a primeira vez que saltavamos em Januaría, não poderíamos, assim, tão ligeiramente, precisar, mais ou menos, os prejuizos que a cidade soffrera com a enchente formidolosa do S. Francisco.

Mas, lá estavamos as ruas cobertas de areia, tanta, que a gente mal podia andar, e um sem numero de casas completamente arruinadas.

Foi uma cousa pavorosa na noite em que o rio entrou espantosamente cidade a dentro...

Tinham lembrança (porque não faz lá muito tempo) de que, já uma vez, o rio inundara a cidade, por signal que causou muito prejuizo, porém, de certo, não suppunham elles, que, de novo, fossem tão horrendamente visitados pelo colosso que vive alli tão perto...

O que é certo é que esperavam que o rio entrasse portas a dentro.

Foi, então, que o *Nila brasileiro* roncou lá em cima monstruosamente e, em um relance, cobriu tudo com as suas aguas pesadas e pardacentas...

Finalmente, para elles que contavam sómente com as canoas, nessa occasião appareceu um vapor cargueiro que prestou auxilio á população prestes a morrer afogada.

Foi uma confusão dos diabos, justamente como no dia do diluvio.

E o vapor andou á vontade pelas ruas e beccos de Januaría. Sem isso talvez que metade da população teria perecido. Não nos consta até agora de que tivesse morrido alguém. Prejuizos, sim, foram muitos.

Dizem mesmo que a cheia do rio levou muito voto do Ruy...

E assim ficava quasi destruida uma das cidades florescentes do Estado.

Decididamente, Januaría conta com optimos elementos para, em dias melhores, vir a ser, naturalmente, uma grande cidade commercial, pois que, para isso, pouco lhe faltava. Pena é que esteja assim exposta aos grandes prejuizos, toda vez que transborde o S. Francisco que lhe dá certa primazia entre tantas outras do interior.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Voltámos para bordo. Trazíamos a dolorosa impressão de que acabávamos de visitar uma cidade quasi abandonada.

Era noite quando o vapor deixou o porto e começou, de novo, a subir o rio.

Olhámos para trás. Lá ficava Januária, branca de luar, com as suas casas em ruínas...

E, Sr. Presidente, o testemunho insuspeito e desinteressado de um viajante, que, passando por Januária, assim descreveu o estado a que ficou reduzida a cidade. O mesmo facto se passou na Bahia, em cidades ribeirinhas do São Francisco, e com as de Arassuahy, e Jequitinhonha, á margem do rio deste nome.

Assim, a providencia constante da minha emenda parece-me deveria ser adoptada pela Comissão de Finanças, visto como só se solicita nella o perdão de um imposto a que os negociantes e industriaes dali estavam sujeitos — perdão esse que não representa um desfalque, na receita publica, sinão de algumas centenas de mil réis.

Ha, Sr. Presidente, um outro argumento — que me parece de ordem legal: é que esses commerciantes, em vista da situação anormal creada pelas enchentes, deixaram de exercer sua profissão durante alguns mezes do anno, ao passo que os impostos correspondem ao exercicio inteiro de janeiro a dezembro. Isso mesmo me lembrou um commerciante, Sr. Saueho Ribas, de S. Francisco, em carta que me escreveu.

E, por conseguinte, uma medida de equidade, bem sei, mas não se póde legislar sinão fazendo equidade em occasiões como esta — de verdadeira calamidade publica. As cidades foram destruidas, vultuosos os danos causados pela catastrophe. Só em Januária — e disso dou testemunho — das oitocentas casas, mais ou menos, que ella possuia, apenas escaparam aos effeitos da calamidade quarenta e duas!

E' claro que, em tal situação, o commercio cessou, e é de equidade, por isso, o que solicita a minha emenda, exonerando-o dos impostos que está a findar.

O Sr. JOÃO ELYSIO — O que elles pretendem é simplesmente deixar de pagar o registro de que se não utilizaram.

O Sr. CAMILLO PRATES — A Camara resolverá si esses Brasileiros devem ou não ser attendidos em seus justos reclamos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Rejeitada a referida emenda n. 21.

O Sr. João Elyσιο (*pela ordem*) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação da votação, reconhece-se terem votado a favor, 2 Srs. Denudados e contra 121; total 123.

O Sr. Presidente — A emenda foi rejeitada.

Votação da seguinte emenda:

N. 21 B

Accrescentem-se, reproduzindo os arts. 103 e 124 da lei n. 3.671, de 31 de dezembro de 1918, os seguintes artigos:

Art. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas e de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fôr importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus institutos (artigo 103 acima citado).

Art. Pagará tão sómente 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé) (art. 124, acima citado).

João Simplicio.

Approvada.

Rejeitada a emenda n. 22.

Votação da seguinte emenda:

N. 23

Onde convier:

Os jornaes e revistas que se dedicarem á divulgação dos productos brasileiros e ao estudo especializado das questões economicas, socias ou financeiras, quando se destinarem á circulação no exterior, pagarão a mesma taxa postal que lhes é cobrada para terem porte livre no interior do paiz.

Raul Alves, — José Augusto, — Valdomiro de Magalhães.

Approvada.

Rejeitadas, successivamente, as emendas ns. 24, 25, 26, 27 e 28.

Votação da seguinte emenda:

N. 29

Onde convier:

Fica elevado ao dobro o imposto de importação para o estrangeiro.

José Augusto, — J. Lamartine.

Approvada.

Rejeitada a emenda n. 30.

Votação da seguinte emenda:

N. 31

Onde convier:

As taxas radiographicas no Territorio Federal do Acre serão cobradas de accôrdo com a tabella seguinte: 300 réis por palavra, dentro do Territorio do Acre; 600 réis das estações do Territorio do Acre para Manáos e 1\$200 para Belém. — J. Lamartine.

Approvada.

Rejeitadas successivamente as emendas ns. 32 e 33.

Votação da seguinte emenda:

N. 34

Accrescente-se:

ao n. do art. 1.º:

A assignatura do *Diario Official* e do *Diario do Congresso*, que continúa sendo uma só, será paga pelos funcionarios publicos por desconto em folha de pagamento, como era feito até o anno de 1918, continuando, entretanto, a ser paga adeantadamente, pelas pessoas estranhas, que queiram obter. — João Elyσιο.

Approvada.

Rejeitada a emenda n. 35.

Votação da seguinte emenda:

N. 36

Art. Fica finalmente, prorogado até 30 de junho o prazo de que trata o n. XI, do art. 2.º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento de selto de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella. — Manuel Monjardim.

Approvada.

Votação da seguinte emenda:

N. 37

Onde convier:

Art. Reproduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «Fica revigorado o art. 9.º do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913, que assim dispõe: A legalização de facturas consulares póde ser feita em qualquer Consulado do Brasil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria». — Octavio Rocha.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

«A legalização de facturas consulares póde ser feita tanto no consulado, na agencia consular do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nos dos portos de embarque dos mesmos».

Approvado o referido substitutivo da Comissão, ficando prejudicada a emenda n. 37.

Rejeitadas successivamente as emendas ns. 38 e 39.

Votação da seguinte emenda:

N. 40

Accrescente-se onde convier:

Art. Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes pertencentes a estrangeiros que não admittirem pelo menos metade de brasileiros natos como seus empregados, pagarão mais 40 % sobre todos os impostos e contribuições a que estiverem sujeitos. — Camillo Prates.

O Sr. Camillo Prates (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, há poucos dias fui informado, pelo illustre representante da Bahia, Sr. Octavio Mangabeira, de que esta emenda não fôr propriamente rejeitada pela Comissão de Finanças, a qual, apenas entrou em duvidas quanto á sua constitucionalidade, entendendo que, em 3.ª discussão, modificada, poderá ser adoptada.

Nestes termos, requieiro a V. Ex. se digne consultar á Camara sobre si consente na retirada da emenda n. 40 para que eu a reproduza no terceiro turno, escoimada da circulaçã

(*) Não foi revisto pelo orador.

inconstitucionalidade, em que, a alguns, parece que incorreu. (*Muito bem.*)

Consultada, a Camara concede a retirada da emenda numero 40.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas da Commissão.

Votação das seguintes

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Ao art. 1º — II — Imposto de consumo:
N. 11 Dito sobre bebidas: — Elevem-se as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º, § 2º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pela forma seguinte:

V — 1º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$300, \$200, \$150 e \$100.

2º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente \$240, \$160, \$120, e \$080.

VI, VII e VIII — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200.

IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro, e 1/2 garrafa, respectivamente, 2\$, 1\$500, 1\$ e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

XI — Por litro, garrafa, 1/2 litro 1/2 garrafa, respectivamente, \$060, \$040, \$030 e \$020.

XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira) 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

Accrescente-se:

XII — a — Alcool que não seja de uva, canna ou mandioca.

1º — até 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120, e \$080.

2º — de mais de 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.

Estimativa a maior — 18.000:000\$000.

O Sr. Antonio Carlos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex., consulte á Camara, sobre si consente em que a votação da emenda n. 1 se faça com exclusão do numero 11, cuja retirada requero.

O Sr. João Elysis (*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que a votação tenha lugar por partes.

O Sr. Presidente — Nem a Mesa, regimentalmente, poderia fazer-a por outra forma.

O nobre Deputado Relator da Receita requereu que fosse votada a emenda, com exclusão do n. 11. Este será submetido a votos posteriormente.

O Sr. João Elysis — Mas eu requero que a votação seja feita por numeros.

Temos, por exemplo, a do n. 5, com duas alterações sobre a cerveja; temos a alteração sobre alcool, temos ainda as constantes dos ns. 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Si, de facto, alguns dos illustres Deputados querem votar a favor do augmento da taxa que incide sobre a cerveja, e não o querem sobre a que incide sobre o alcool, não poderão fazel-o, desde que se votem os numeros englobadamente. Mesmo só quanto á cerveja, vemos que a de baixa fermentação teve sua taxa elevada a mais do dobro; e a de alta fermentação foi elevada em uma proporção inteiramente diversa. São dous criterios, sobre os quaes a Camara não se pôde manifestar em globo.

Requero, portanto, que a votação se verifique numero por numero. (*Muito bem.*)

Approvada a seguinte primeira parte, da emenda n. 4, da Commissão:

N. 1

Ao art. 1º — II — Impostos de consumo:
N. 11 Dito sobre bebidas: — Elevem-se as taxas dos numeros V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pela forma seguinte:

N. V — 1º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$300, \$200, \$150 e \$100.

(*) Não foi revistó pelo orador.

2º Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

O Sr. João Elysis (*pela ordem*) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação da votação, reconhece-se terem votado a favor 110 Srs. Deputados e contra, oito; total, 118.

O Sr. Presidente — A primeira parte foi approvada.

Vou submeter a votos a seguinte 2ª parte da emenda n. 1, da Commissão:

Ns. VI, VII e VIII — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200.

O Sr. João Elysis (*pela ordem*) — Requero a separação dos numeros.

O Sr. Presidente — V. Ex. faz um novo requerimento de separação?

O Sr. João Elysis — Sim, Sr. Presidente, requero a separação dos numeros.

Approvadas successivamente as seguintes partes da emenda n. 1, da Commissão:

Ns. VI, VII, e VIII — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200.

N. IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2\$, 1\$500, 1\$ e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos.

N. X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

Votação da seguinte parte da emenda n. 1, da Commissão:

N. XI — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$060, \$040, \$030 e \$020.

O Sr. Antonio Carlos — Renovo o requerimento de retirada desta parte da emenda:

O Sr. Presidente — Acharia mais regimental o nobre Deputado opinar pela rejeição desta parte da emenda, visto como não e das praxes a retirada fraccionada de emenda. (*Apóidos.*)

O Sr. Antonio Carlos — Concorde com V. Ex.

Rejeitada a parte da emenda n. 1ª da Commissão, referente ao n. XI.

Approvadas successivamente as seguintes partes da emenda n. 1, da Commissão:

N. XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira) — 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

Accrescente-se:

N. XII — a — Alcool que não seja de uva, canna ou mandioca:

1º — até 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

2º — de mais de 25º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.

Estimativa a maior — 18.000:000\$000.

Approvadas successivamente as seguintes

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 2

Ao art. 1º, II—Imposto de consumo.

N. 10. Taxa sobre fumo: Altere-se, substituindo os ns. VII a XVI e XVIII do art. 4º § 4º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pelo seguinte:

- a) cigarros e cigarrilhas, de produção estrangeira, por vintena ou fracção..... \$200
- b) Idem, idem, de produção nacional, por vintena ou fracção..... \$060
- c) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... \$200
- d) Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido..... \$070
- e) As fabricas de desfiar, migar ou picar, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, além das taxas para esses productos, pagarão o imposto sobre o fumo pela seguinte forma:

Por vintena ou fracção de cigarros e cigarrilhas, pesando até 15 grammas.....	\$045
Idem, idem, pesando mais de 15 até 25 grammas.....	\$060
Idem, idem, pesando mais de 25 até 40 grammas.....	\$075
Idem, idem, pesando mais de 40 grammas.....	\$090

Eleve-se a estimativa a mais 9.500:000\$000.

N.

Ao art. 1º—II—Imposto de consumo:

N. 18—Dita sobre perfumarias:

Substitua-se a tabella vigente pela seguinte:

I — Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade...	\$040
II — Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade...	\$080
III — Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade...	\$120
IV — Idem de mais de 15\$ a duzia até 20\$, cada unidade...	\$160
V — Idem de mais de 20\$ a duzia até 25\$, cada unidade...	\$200
VI — Idem de mais de 25\$ a duzia até 30\$, cada unidade...	\$240
VII — Idem de mais de 30\$ a duzia até 45\$, cada unidade...	\$600
VIII — Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade...	\$800
IX — Idem de mais de 60\$ a duzia até 100\$, cada unidade...	1300
X — Idem de mais de 100\$ a duzia até 150\$, cada unidade...	18500
XI — Idem de mais de 150\$ a duzia, cada unidade...	25000
XII — Bismagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$100
XIII — São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.	

Eleve-se a estimativa de mais 800:000\$000.

N. 3

Ao art. 1º, II — Impostos de consumo:

Redija-se:

N. Dito sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mistos ou compostos para qualquer fim, a saber:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de borra de seda;
- f) de seda;
- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;
- h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das lettras anteriores;

I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção.	\$020
II. Idem, branco, por metro ou fracção.....	\$030
III. Idem, tinto ou estampado, por metro ou fracção.....	\$040
IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$050
V. Tecidos de canhamo, juta e outras fibras, crús, simples ou mistos, por metro ou fracção...	\$030
VI. Idem, idem, simples ou mistos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
VII. Tecidos de linho puro, crús, por metro ou fracção.....	\$030
VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$030
X. Idem, com outras fibras ou com algodão, crú, por metro ou fracção.....	\$020
XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção.....	\$030
XII. Idem, idem, idem, bordados, crú, branco, tinto ou estampado, por metro ou fracção.....	\$040
XIII. Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, inferinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; o de ponto de meia, touquim, rizzo, velludo, baeta, baetao, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$150
XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados, na alinea anterior, por metro ou fracção.....	\$200
XV. Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casemiras, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção.....	\$200
XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção.....	\$300
XVII. Tecido de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, por 100 grammas ou fracção...	\$300
XVIII. Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção.....	\$400

XIX. Tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior á 50%, por 100 grammas ou fracção.....

XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes eguaes, por 100 grammas ou fracção.....

XXI. Idem, idem, com mescla de outra materia, superior á 50%, por 100 grammas ou fracção.....

XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos ns. XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção.....

XXVII. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção.....

XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção.....

XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção.....

XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção.....

XXXI. Idem de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção.....

XXXII. Idem de seda pura, por 250 grammas ou fracção.....

XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção.....

XXXIV. Idem, idem, idem, de lã ou de linho, simples, mistos ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção.....

XXXV. Idem, idem, idem, de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção.....

XXXVI. Idem, idem, idem, de seda pura, por 250 grammas ou fracção.....

XLIX. Os tecidos recebidos pelas fabricas—para beneficiamento—pagarão a differença do acrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

Estimativa a maior—7.000:000\$000.

N. 4

Ao art. 1º, II, imposto de consumo, 22 — Dito sobre espartilhos.

Redija-se:

N. Dito sobre artefactos de tecidos, comprehendendo:

- a) artefactos classificados no titulo — Tecidos— exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917;
- b) espartilhos;
- c) tapetes ou capachos de coco;
- d) guardanapos em peças ou não;
- e) gravatas;
- f) suspensorios para calças;
- g) ligas para meias.

I. Cobertores e mantas ou coichas para cama, chales, ediarpes, fichas, cache-nez e semelhantes; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, considera-las para banho as que excederem de 90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas, por unidade.....	\$160
II. Os mesmos artefactos da alinea anterior:	
1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade.....	\$500
2º, de seda simples ou composta, por unidade.....	2500
III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão:	
1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade.....	\$018
2º, idem, idem, de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade.....	\$025
3º, idem, idem, de linho puro, ou de seda simples ou mesclada, por unidade.....	
IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção.....	\$160
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$030
V. Idem, idem, idem, de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$150

VI. Baixeiros, cochimilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade.....	\$300	II. Idem de mais de 10% até 25%, cada objecto.....	\$200
VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer:		III. Idem de mais de 25% até 50%, cada objecto.....	\$400
1º, de algodão puro, por unidade.....	\$100	IV. Idem de mais de 50% até 75%, cada objecto.....	\$600
2º, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade.....	\$120	V. Idem de mais de 75% até 100%, cada objecto.....	\$1000
3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade.....	\$150	VI. Idem de mais de 10% até 25%, cada objecto.....	\$1500
4º, idem, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade.....	\$180	VII. Idem de mais de 25% até 50%, cada objecto.....	\$2500
5º, idem de linho puro, por unidade.....	\$250	VIII. Idem de mais de 50% até 75%, cada objecto.....	\$3500
6º, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade.....	\$300	IX. Idem de mais de 75% até 1:000%, cada objecto.....	\$5000
7º, Idem de borra de seda ou com seda, com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade.....	\$600	X. Idem de mais de 1:000%, por 1:000% ou fracção excedente.....	\$5000
8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade.....	\$1000		
Nota — As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.		b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na letra a.	
VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer:		c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na letra a.	
1º, de algodão puro, por unidade.....	\$100	d) Não isenta da taxaço a circumstancia de serem empregadas na composição dos objectos substancias diferentes das designadas.	
2º, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$150	e) Quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola.	
3º, de linho puro, por unidade.....	\$250	f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o efeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sollagem como de produção nacional, quando montadas para serem expostas á venda.	
4º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$600	Estimativa: 1.200.000\$000.	
5º, de seda pura, por unidade.....	\$1000	N. Obras para adorno ou ornamento e outros fins — 1º grupo:	
IX. Collarinhos para camisas:		Em ouro e prata, a saber: obras sobre columnas; pesos para cima de mesa; bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou aparelhos para o serviço de mesa, lavatorio, de escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes. — 2º grupo: Em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes—sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes. — 3º grupo: Em cobre e suas ligas—sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos. — 4º grupo: Em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animais—sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos anteriores e semelhantes:	
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade.....	\$060	a) I. Objecto até o valor de 10\$, cada um.....	\$150
2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$120	II. Idem de mais de 10% até 25%, cada um.....	\$200
3º, de seda pura, por unidade.....	\$250	III. Idem, idem, de 25% até 50%, cada um.....	\$400
X. Punhos para camisas:		IV. Idem, idem, de 50% até 75%, cada um.....	\$600
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par.....	\$120	V. Idem, idem, de 75% até 100%, cada um.....	\$1000
2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por par.....	\$250	VI. Idem, idem, de 100% até 250%, cada um.....	\$1500
3º, de seda pura, por par.....	\$500	VII. Idem, idem, de 250% até 500%, cada um.....	\$2500
XI. Leuços:		VIII. Idem, idem, de 500% até 750%, cada um.....	\$3500
1º, de algodão puro, simples, por unidade.....	\$015	IX. Idem, idem, de 750% até 1:000%, cada um.....	\$5000
2º, idem, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$030	X. Idem, de mais de 1:000%, por 1:000% ou fracção excedente.....	\$5000
3º, de algodão e linho, simples, por unidade.....	\$030		
4º, idem, idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$060	b) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas.	
5º, de linho puro, simples, por unidade.....	\$050	Estimativa: 400.000\$000.	
6º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade.....	\$100	N. Dito sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie a fabricaçào, a saber:	
7º, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade.....	\$200	a) I. Objecto até o valor de 5\$, cada um.....	\$050
8º, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade.....	\$300	II. Idem de mais de 5% até 10%, cada um.....	\$100
9º, de seda pura, simples, por unidade.....	\$300	III. Idem, idem de 10% até 25%, cada um.....	\$150
10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade.....	\$400	IV. Idem, idem de 25% até 50%, cada um.....	\$300
XII. Gravatas de qualquer tecido:		V. Idem, idem de 50% até 75%, cada um.....	\$100
1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtas, por unidade.....	\$100	VI. Idem, idem de 75% até 100%, cada um.....	\$600
2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade.....	\$200	VII. Idem de mais de 100%, por fracção excedente.....	\$500
3º, de seda pura, por unidade.....	\$300		
XIII. Suspensorios para calças:		b) Quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobílias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos diferentes objectos, attendido o ovalor presumivel de cada um.	
1º, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150	Estimativa: 800.000\$000.	
2º, de seda pura ou outra materia, por unidade.....	\$500	N. Dito sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791, da Tarifa das Alfandegas), a saber:	
XIV. Ligas para meias:		a) I. Armas até 20\$, cada uma.....	\$100
1º, de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par.....	\$100	II. Idem de mais de 20% até 50%, cada uma.....	\$200
2º, de seda pura ou com outra materia, por par.....	\$300	III. Idem, idem de 50% até 100%, cada uma.....	\$500
São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.		IV. Idem, idem de 100% para cima.....	\$1000
Os artefactos compostos com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.		b) I. Balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo.....	\$050
Estimativa a maior: 3.400.000\$000.		II. Idem de mais de 2\$, até 5\$, por kilo.....	\$010
N. 5		III. Idem, idem de 5\$, por kilo.....	\$200
Ao art. 1º—II—Impostos de consumo:		c) I. Espolatas em cartuchos vazioes, com ou sem fulminante em caixa, pacote ou envoltorios semelhantes até ao preço de 2\$, por cento.....	\$020
Accrescente-se:		II. Idem de mais de 2% até 5%, por cento.....	\$060
N. Dito sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da tarifa das Alfandegas) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:		III. Idem de mais de 5%, por cento.....	\$100
a) I. Objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10%, cada objecto.....	\$150	IV. Idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5%, por cento.....	\$100